



Diário Oficial Eletrônico

Terça-Feira, 25 de agosto de 2026 - Ano 19 - nº 4385



Sumário

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares e Editais de Citação e Audiência	1
Administração Pública Estadual	1
Poder Executivo	1
Administração Direta	2
Autarquias	5
Fundações	17
Tribunal de Contas	17
Administração Pública Municipal	19
Blumenau	19
Governador Celso Ramos	22
Itajaí	24
Joinville	24
Lages	34
Lauro Müller	35
Monte Castelo	35
Palmitos	36
Porto Belo	37
São Ludgero	37
São Pedro de Alcântara	38
Pauta das Sessões	39
Licitações, Contratos e Convênios	41

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares e Editais de Citação e Audiência

Administração Pública Estadual

Poder Executivo



Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina

MARCOS
ANTONIO
FABRE

Assinado de forma
digital por MARCOS
ANTONIO FABRE
Dados: 2026.08.24
18:19:22 -03'00'

www.tce.sc.gov.br



Conselheiros Hermeus João De Nadal (Presidente), José Nei Alberton Ascari (Vice-Presidente), Adircélio de Moraes Ferreira Júnior (Corregedor-Geral), Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores. **Conselheiros-Substitutos** Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken. **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – Procuradores:** Cibelly Farias (Procuradora-Geral), Sérgio Ramos Filho (Procurador-Geral Adjunto), Leandro Ocaña Vieira (Procurador-Geral Adjunto) e Diogo Roberto Ringenberg (Procurador-Corregedor).
Diário Oficial Eletrônico - Coordenação: Secretaria-Geral, Rua Bulcão Viana, nº 90, Centro, CEP 88020-160, Florianópolis-SC. Telefone (48) 3221-3648, e-mail diario@tcesc.tc.br.

Administração Direta

PROCESSO Nº: APE-23/00278655

UNIDADE GESTORA: Ministério Público de Santa Catarina – MPSC

RESPONSÁVEL: Fábio de Souza Trajano, procurador-geral de Justiça à época

INTERESSADOS: Ministério Público de Santa Catarina – MPSC

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Claudia Schroeder Coelho Gonçalves

RELATOR: Conselheiro Aderson Flores

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 5 – DAP/CAPE II/DIV5

DECISÃO SINGULAR: GAC/AF-898/2026

I. RELATÓRIO

Trata-se de análise de ato de aposentadoria de Claudia Schroeder Coelho Gonçalves, do Ministério Público de Santa Catarina – MPSC, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas nos termos do art. 59, III, da Constituição Estadual; art. 1º, IV, da Lei Complementar Estadual nº 202/2000; art. 1º, IV, do Regimento Interno do TCE/SC e Resolução nº TC-265/2024.

A Diretoria de Atos de Pessoal – DAP, por meio do Relatório nº DAP-2694/2025, concluiu pela audiência do responsável, o que foi determinado por meio do Despacho nº GAC/AF-17/2026.

Após a notificação e o deferimento do pedido de prorrogação de prazo, a Unidade Gestora apresentou documentos.

A Sra. Claudia Schroeder Coelho Gonçalves peticionou nos autos, apresentando considerações sobre o processo de aposentadoria.

Mediante o Despacho nº GAC/AF-315/2026, foi deferida a juntada da documentação.

Ao proceder à análise conclusiva, a diretoria técnica, por intermédio do Relatório nº DAP-887/2026, sugeriu ordenar o registro do ato, dada a regularidade constatada a partir dos novos documentos acostados aos autos, bem como em razão das decisões judiciais proferidas nos autos nºs 5006566-98.2019.8.24.0023/SC e 5038745-46.2023.8.24.0023/SC, ambas com trânsito em julgado certificado.

O Ministério Público de Contas – MPC concordou com o encaminhamento proposto pela DAP.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

O processo tem por finalidade examinar a legalidade do ato de concessão de aposentadoria da Sra. Claudia Schroeder Coelho Gonçalves.

Concluída a análise preliminar, foi determinada a audiência do MPSC para que apresentasse justificativas ou correções das irregularidades identificadas:

3.1. Determinar audiência, nos termos do art. 29, § 1º c/c art. 35 da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000, para que o Ministério Público de Santa Catarina, por meio de seu titular, apresente justificativas a este Tribunal de Contas ou proceda à correção devida, no prazo de 30 dias, a contar do recebimento desta deliberação, relativamente à irregularidade abaixo especificada:

3.1.1. Ausência da juntada do histórico funcional atualizado da inativa, em que conste a descrição dos períodos de gozo de licença para tratamento de saúde a ela concedida, tanto na via administrativa quanto judicial, assim como das promoções funcionais a ela deferidas durante esse período;

3.1.2. Ausência da juntada dos comprovantes de remuneração da inativa desde 03/2012 até 03/2023, de forma a abarcar o período de gozo de licença médica até a concessão da aposentadoria, a fim de demonstrar o recolhimento de contribuição previdenciária do RPPS/SC durante esse período de afastamento legal;

3.1.3. Ausência da retificação dos proventos da aposentadoria por invalidez permanente concedida à servidora por força do Ato nº 410/2023/PGJ, de 16/05/2023, com a revisão da respectiva renda mensal inicial a fim de que as contribuições vertidas ao RPPS/SC durante o afastamento legal para gozo de licença médica, administrativa e judicial, integre o tempo contributivo que serve de base para cálculo dos proventos integrais, na forma dos arts. 60, *caput*, inciso II, e § 1º, e 70, *caput* e §§ 1º a 5º da LCE nº 412/2008, em sua redação originária, os arts. 43, 62, inciso I, e 64 da Lei Estadual nº 6.745/1985, o art. 135, § 1º, do Decreto Estadual nº 3.337/2010 e os arts. 12, inciso I, letra “a”, e 171, § 1º, da Portaria MTP nº 1.467/2022, com posterior envio da correspondente comprovação.

Em resposta, a Unidade Gestora afirmou que a metodologia de cálculo questionada foi definida por decisão judicial transitada em julgado na Ação de Cumprimento de Sentença nº 5038745-46.2023.8.24.0023, originária do processo nº 5006566-98.2019.8.24.0023.

Ao final, o órgão ministerial remeteu a documentação requisitada (ficha funcional SRH, ficha funcional SIGRH, relatório de licenças SRH, ficha financeira 2012/2023, manifestações e decisões no processo nº 5038745-46.2023.8.24.0023).

Paralelamente, a beneficiária peticionou para requerer (i) a revisão da metodologia de cálculo da sua aposentadoria de modo a computar o período contributivo até a data do trânsito em julgado da decisão judicial (16-5-2023); (ii) a retificação da data da inspeção de saúde de 26-3-2012 (primeira consulta médica) para 23-4-2021 (laudo pericial judicial); e (iii) a decretação de nulidade de todos os atos perpetrados pelo MPSC no processo administrativo que originou os cálculos do benefício, por violação ao contraditório e à ampla defesa.

Em análise preliminar, auditores da DAP emitiram parecer pela irregularidade dos cálculos elaborados pela Unidade Gestora para a definição do valor do benefício de aposentadoria da servidora.

Consignaram, em síntese, que os proventos foram apurados com limitação do período contributivo a 25-3-2012, marco atribuído como o início da incapacidade da servidora, sem que a decisão judicial proferida no processo nº 5006566-98.2019.8.24.0023/SC tivesse estabelecido tal recorte temporal para esse fim.

Ademais, esclareceram que a sentença tratou da integralidade do benefício, assegurando a percepção de 100% da média aritmética simples das 80% maiores remunerações, na forma dos arts. 60, II, e 70 da Lei Complementar Estadual nº 412/2008, em sua redação originária, ao passo que o acórdão deliberado em sede de embargos de declaração apenas acrescentou ao dispositivo a menção de que a invalidez permanente implementou-se naquela data, sem a definição do termo inicial do benefício, consoante esclarecido no quesito nº 9 da perícia judicial.

Ressaltou que a Unidade Gestora aplicou fórmula de cálculo não discutida no processo judicial, restringindo indevidamente a renda mensal inicial da servidora.



Sob o enfoque previdenciário, a DAP explicou que a data de início da incapacidade possui o condão de definir apenas a legislação de regência aplicável ao benefício, e não para delimitar as contribuições que compõem a base de cálculo da média prevista no art. 70 da Lei Complementar Estadual nº 412/2008.

Salientou, outrossim, que, ao promover o corte temporal em 25-3-2012, a Unidade Gestora desconsiderou as contribuições posteriores efetivamente vertidas ao Regime Próprio de Previdência Social – RPPS/SC durante quase sete anos de licenças para tratamento de saúde, períodos que se computam como tempo de contribuição para todos os efeitos legais, nos termos da Lei Estadual nº 6.745/85.

Além disso, ponderou que a aposentadoria por invalidez deve ser necessariamente precedida de licença para tratamento de saúde, de modo que a exclusão desse período penalizaria a servidora pelo afastamento a que foi compelida, porquanto o órgão de origem renovou sucessivamente as licenças em vez de conceder a aposentadoria.

Propôs, ao final, a retificação da renda mensal inicial, com o cômputo das contribuições posteriores e das remunerações atualizadas pelas promoções ocorridas no período, fixando-se o termo inicial do benefício em 17-3-2023.

Contudo, ao tomar conhecimento da Ação de Cumprimento de Sentença nº 5038745-46.2023.8.24.0023/SC, a equipe técnica considerou sanadas as irregularidades apontadas, uma vez que decisão judicial transitada em julgado fixou, em caráter definitivo, o dia 25-3-2012 como o termo final para o cômputo das contribuições previdenciárias ao RPPS/SC, para fins de cálculo da renda mensal da aposentadoria concedida à Sra. Claudia Schroeder Coelho Gonçalves, conforme se extrai do seguinte excerto do julgado:

SENTENÇA

[...]

Intimado, o Estado de Santa Catarina apresentou impugnação ao cumprimento de sentença, defendendo, em suma, que foram considerados os salários de contribuição no período compreendido entre 9.11.2006 e 25.3.2012, nos termos da sentença proferida no processo de conhecimento (evento 22).

[...]

Doutro lado, observa-se que o MPSC, na implementação do benefício de aposentadoria, considerou como período de apuração dos salários de contribuição o lapso compreendido entre 9.11.2006 - data de ingresso no serviço público - e 25.3.2012 - dia anterior à data declarada na sentença como termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez permanente (evento 22/2). Por conseguinte, foram desconsiderados os salários de contribuição a partir de 26.3.2012.

Examinada a sentença, verifica-se que o MPSC cumpriu rigorosamente os seus termos.

Com efeito, a sentença considerou a data limite de 25.3.2012 para apuração dos salários de contribuição. Aliás, a data de implantação do benefício se ateve ao pedido da parte autora, que requestou a sua retroação ao início da incapacidade. Assim, não há como modificar o termo inicial da aposentadoria por invalidez estabelecido na sentença proferida na ação n. 5006566-98.2019.8.24.0023, sob pena de afronta à autoridade da coisa julgada.

(...)

Destarte, não havendo demonstração da ilegalidade na apuração dos proventos de aposentadoria da exequente, o acolhimento da impugnação ao cumprimento de sentença é a medida que se impõe.

Ante o exposto, acolho a impugnação apresentada pelo Estado de Santa Catarina e, por conseguinte, julgo extinto o procedimento de cumprimento de sentença, o que faço com fundamento no art. 485, IV c/c art. 525, §1º, III, do Código de Processo Civil. (grifou-se)

Embora a legislação de regência do regime previdenciário do Estado de Santa Catarina aponte para o cômputo das contribuições previdenciárias efetivamente recolhidas pela servidora — inclusive aquelas vertidas durante os períodos de licença para tratamento de saúde —, deve prevalecer, no caso concreto, o comando da decisão judicial proferida nos autos do Cumprimento de Sentença nº 5038745-46.2023.8.24.0023/SC.

Transitada em julgado em 5-3-2024, a referida decisão fixou a data de 25-3-2012 como termo final para a apuração dos salários de contribuição integrantes da base de cálculo da aposentadoria, critério adotado pela Unidade Gestora no Ato nº 410/2023/PGJ. Com a formação da coisa julgada material, o provimento jurisdicional tornou-se imutável e indiscutível, obstando a modificação de seu conteúdo, senão pelas vias autônomas de impugnação, caso cabíveis, em observância ao art. 5º, XXXVI, da Constituição e art. 502 do Código de Processo Civil – CPC.

Quanto à manifestação da Sra. Claudia Schroeder Coelho Gonçalves, cumpre destacar que a competência deste Tribunal para examinar a legalidade do ato de aposentadoria para fins de registro, nos termos do art. 59, III, da Constituição Estadual e do art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 202/2000, limita-se à apreciação do ato concessivo e de sua conformidade, de modo que esta Corte não atua como instância revisora ou recursal de processo administrativo instaurado na origem.

Ademais, o memorial de cálculo contido no Ato nº 410/2023/PGJ foi chancelado pelo Poder Judiciário. Assim, eventual insurgência quanto ao alcance do título executivo judicial ou em relação à suposta violação de princípios fundamentais pelo MPSC deve ser deduzida por meio de ação judicial própria.

Assim, superadas as restrições inicialmente apontadas, inexistindo óbice ao registro do ato concessivo de aposentadoria, nos termos do que foi decidido nos processos judiciais nºs 5006566-98.2019.8.24.0023/SC e 5038745-46.2023.8.24.0023/SC.

III. DISPOSITIVO

Diante do exposto, considerando que o relatório técnico emitido pela DAP e o parecer do MPC, acima mencionados, apresentaram instrução incontroversa pela legalidade, com fundamento no art. 38, §§ 1º e 2º, da Resolução nº TC-6/2001, **DECIDO:**

3.1 – ORDENAR O REGISTRO, nos termos do art. 34, II, c/c art. 36, § 2º, b, da Lei Complementar Estadual nº 202/2000, de 15 de dezembro de 2000, do ato de aposentadoria de Claudia Schroeder Coelho Gonçalves, servidora do Ministério Público de Santa Catarina – MPSC, ocupante do cargo de oficial de diligência, nível/referência ANM - 7/B, matrícula nº 371952-9-01, CPF nº ***.076.689-**, consubstanciado no Ato nº 410/2023/PGJ, de 16-5-2023, considerando as decisões judiciais exaradas nos Autos nºs 5006566-98.2019.8.24.0023/SC e 5038745-46.2023.8.24.0023/SC, ambas transitadas em julgado.

3.2 – DAR CIÊNCIA da decisão ao Ministério Público de Santa Catarina – MPSC e à Sra. Claudia Schroeder Coelho Gonçalves. Florianópolis, 21 de agosto de 2026.

(assinado digitalmente)

ADERSON FLORES

Conselheiro Relator



Processo n.: TCE 20/00769068

Assunto: Tomada de Contas Especial - Conversão do Processo n. RLI 20/00769068 - acerca de supostas irregularidades quando da compra emergencial de ventiladores pulmonares junto à empresa Edera Distribuidora de Medicamentos Eirelli no contexto da pandemia do Coronavírus

Responsáveis: Helton de Souza Zeferino, Carlos Charlie Campos Maia, Márcia Regina Geremias Pauli, Carlos Roberto Costa Júnior, André Motta Ribeiro e Edera Distribuidora de Medicamentos Eirelli

Procuradores:

Noel Antônio Baratieri e outros (de Carlos Charlie Campos Maia)

Maria Fernanda Moritz Stodieck e outros (de Helton de Souza Zeferino)

Glauco Artur Ribeiro de Assunção (de Carlos Roberto Costa Júnior)

Bernardo Wildi Lins e outros (de Márcia Regina Geremias Pauli)

Unidade Gestora: Secretaria de Estado da Saúde (SES)

Unidade Técnica: DGE

Acórdão n.: 15/2026 - Segunda Câmara

Acordam os **Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, por unanimidade:

1. Reconhecer, com fundamento no art. 83-A da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, com a redação conferida pela Lei Complementar (estadual) n. 819/2023, a prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória deste Tribunal de Contas em relação aos fatos examinados na presente Tomada de Contas Especial (TCE).

2. Julgar regulares com ressalvas, com fundamento no art. 18, II, c/c o art. 20 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, as contas pertinentes à presente Tomada de Contas Especial, diante das fragilidades identificadas no planejamento, na motivação, na formalização e na gestão de riscos da Dispensa de Licitação n. 670/2020, realizada pela Secretaria de Estado da Saúde (SES), especialmente quanto:

2.1. à insuficiente formalização dos elementos essenciais da contratação em termo de referência simplificado, em afronta ao art. 4º-E, § 1º, da Lei n. 13.979/2020, conforme item 2.1 do **Relatório DGE/Coord.3/Div.6 n. 314/2023** (fs. 1271-1316 dos autos);

2.2. às deficiências na estimativa prévia de preços e na documentação das circunstâncias que condicionaram a formação do valor contratado, em desacordo com o art. 4º-E, VI, da Lei n. 13.979/2020, conforme item 2.2 do Relatório DGE;

2.3. à insuficiente demonstração objetiva do quantitativo adquirido, mediante estudos, projeções da demanda decorrente da Covid-19 ou indicação das unidades hospitalares a serem atendidas, o que desatende ao art. 4º-E, §§ 2º e 3º, da Lei n. 13.979/2020, conforme item 2.2 do Relatório DGE;

2.4. à insuficiente justificativa do quantitativo com base em estudos e em projeções dos impactos da Covid-19 no sistema de saúde, bem como dos hospitais a serem atendidos com a compra dos ventiladores pulmonares, em afronta aos arts. 1º e 4º-B, IV, da Lei n. 13.979/2020, conforme item 2.3 do Relatório DGE;

2.5. à ausência de formalização tempestiva de instrumento contratual apto a disciplinar adequadamente as obrigações assumidas e os riscos da operação, em afronta ao disposto no art. 62, § 4º, da Lei n. 8.666/93, conforme item 2.5 do Relatório DGE;

2.6. às deficiências na documentação das razões da escolha da empresa contratada e da aceitabilidade do preço, inclusive quanto ao registro das alternativas disponíveis, dos fornecedores consultados e da avaliação técnica e econômica das propostas, em descumprimento aos arts. 4º-E, § 1º, II e III, da Lei n. 13.979/2020 e 26, parágrafo único, II e III, da Lei n. 8.666/93, conforme item 2.7 do Relatório DGE; e

2.7. à antecipação integral do pagamento dos 20 (vinte) ventiladores pulmonares, no valor de R\$ 2.200.000,00, antes de sua entrega, sem motivação específica suficientemente formalizada e sem a adoção de garantias, cláusula de ressarcimento ou outras medidas proporcionais de mitigação dos riscos assumidos pela Administração, em desatendimento ao previsto nos arts. 62 e 63 da Lei n. 4.320/1964, 38 e 42 do Decreto (federal) n. 93.872/1986 e 40, XIV, "d", e 66 da Lei n. 8.666/1993, bem como entendimento pacificado do Tribunal de Contas da União (TCU), conforme item 2.8 do Relatório DGE.

3. Solicitar à Presidência deste Tribunal de Contas que avalie, em conjunto com as unidades competentes - em especial a Corregedoria, a Diretoria-Geral de Controle Externo, a Secretaria-Geral e o Ministério Público de Contas -, a instituição de mecanismos que contribuam para o efetivo controle, celeridade e tempestividade processuais, especialmente nos feitos sujeitos a risco prescricional.

4. Dar ciência deste Acórdão, bem como do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, aos Responsáveis retronominados, ao atual Secretário de Estado da Saúde e ao Órgão de Controle Interno da SES.

Ata n.: 3/2026

Segunda Câmara - Sessão Ordinária em Ambiente Presencial

Data da Sessão: 19/08/2026

Especificação do quórum: Luiz Roberto Herbst, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior e Luiz Eduardo Cherem

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Sérgio Ramos Filho

Conselheiro-Substituto presente: Cleber Muniz Gavi

LUIZ EDUARDO CHEREM

Presidente da Segunda Câmara

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Relator

Fui presente: SÉRGIO RAMOS FILHO

Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

Processo n.: ACO 25/80008211

Assunto: Verificação do cumprimento das metas da Estratégia 18.1 da Meta 18 do Plano Nacional de Educação, concomitantemente com o Plano Estadual de Educação e Planos Municipais de Educação

Interessados: Municípios de SC

Responsáveis: Luciane Bisognin Ceretta e outros

Unidade Gestora: Secretaria de Estado da Educação



Unidade Técnica: DAP

Decisão n.º: 264/2026 - Primeira Câmara

O **Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, por seu Tribunal Pleno**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n.º 202/2000, por unanimidade, decide:

1. Conhecer do **Relatório DAP/CAPE-IV/Div.8 n.º 428/2026**, com fundamento no art. 27 da Resolução n.º TC-161/2020.

2. Determinar o retorno dos autos à Diretoria de Atos de Pessoal (DAP) desta Casa, para que:

2.1. inclua na programação de fiscalização do exercício de 2026/2027, seja para autuação de Inspeção com vistas a analisar o quadro de professores da unidade gestora ou para a realização de Auditoria *in loco*, que verifique a matéria abordada neste Acompanhamento e outras questões vinculadas a atos de pessoal nas Prefeituras Municipais de Monte Castelo, Governador Celso Ramos, Cordilheira Alta, Sombrio, Timbó Grande, Bom Jardim da Serra, Calmon, Paulo Lopes, Rio das Antas, Santa Rosa do Sul, Bom Jesus, Jacinto Machado, Urubici, Santa Cecília, Lauro Müller, Rio Rufino, Morro Grande, Macieira, Vargem, Planalto Alegre, Sangão, São João do Itaperiú, Correia Pinto, Coronel Freitas, Dona Emma, Pedras Grandes, Ipira, Santo Amaro da Imperatriz, São João Batista e Braço do Norte;

2.2. inclua na programação de fiscalização do exercício de 2026/2027, com o intuito de realização de Auditoria in loco em Atos de Pessoal, o Município de Papanduva, tendo em vista não ter respondido à Comunicação enviada no tempo ofertado, ter um alto número de professores temporários e não possuir processo específico que apure o cumprimento da meta abordada neste Acompanhamento;

2.3. proceda ao monitoramento do quadro de pessoal de professores das redes estadual e municipais de ensino por meio do sistema de comunicação deste Tribunal de Contas, com a realização de diligência às unidades gestoras que possuem quadro de professores efetivos em quantitativo menor que 70%;

2.4. envie comunicação aos 295 Municípios de Santa Catarina, de modo a orientar o preenchimento do Censo Escolar quanto aos vínculos dos professores das redes de ensino;

2.5. acompanhe e monitore o preenchimento do quadro de pessoal de professores por meio da utilização de instrumentos de tecnologia de informação e comunicação, especialmente com relação ao Painel de Controle Externo que está sendo formado para verificação da matéria objeto deste processo (Processo SEI n.º 26.0.00000633-4), apresentando, no **prazo máximo de 1 (um) ano**, relatório que demonstre a situação da proporção entre professores efetivos e temporários no final do exercício de acompanhamento, estimando-se a finalização do ciclo de acompanhamento após **três anos-exercícios**, período em que se se avaliará a efetividade das ações desta Corte de Contas em verificar o cumprimento das metas em questão e a pertinência da continuidade do Acompanhamento.

3. Dar ciência desta Decisão à Secretaria de Estado da Educação e aos Municípios catarinenses.

Ata n.º: 4/2026

Primeira Câmara - Sessão Ordinária em Ambiente Presencial

Data da Sessão: 12/08/2026

Especificação do quórum: José Nei Alberton Ascari, Aderson Flores e Gerson dos Santos Sicca (Convocado - art. 181, § 1º, do Regimento Interno)

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Leandro Ocaña Vieira

Conselheira-Substituta presente: Sabrina Nunes Iocken

ADERSON FLORES

Presidente da Primeira Câmara

GERSON DOS SANTOS SICCA

Relator

Fui presente: LEANDRO OCAÑA VIEIRA

Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

Autarquias

PROCESSO N.º: APE-21/00794366

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV

RESPONSÁVEL: Marcelo Panosso Mendonça

INTERESSADOS: Secretaria de Estado da Saúde – SES

ASSUNTO: Ato de Aposentadoria de Vânia Maria Inácio

RELATOR: Conselheiro Aderson Flores

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 4 – DAP/CAPE II/DIV4

DECISÃO SINGULAR: GAC/AF-763/2026

Trata-se de análise de ato de aposentadoria de Vânia Maria Inácio, da Secretaria de Estado da Saúde – SES, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas nos termos do art. 59, III, da Constituição Estadual; art. 1º, IV, da Lei Complementar Estadual nº 202/2000; art. 1º, IV, do Regimento Interno do TCE/SC e Resolução nº TC-265/2024.

Auditor da Diretoria de Atos de Pessoal – DAP constataram a existência de irregularidades, as quais deram ensejo aos Relatórios nº DAP-923/2024 (Audiência), nº DAP-2152/2024 (Fixar Prazo) e DAP-592/2026 (Audiência), contendo a seguinte restrição:

Percepção indevida da rubrica "Hora Plantão – Média 59:36 horas", concedida com fundamento no art. 19 da LC 323/06 e art. 2º da Lei Estadual nº 17.215/17, no montante de R\$ 1.511,29, à época (fls. 02 e 51 a 53), uma vez que a servidora completou o interstício aposentatório em 18/08/2020 (fls. 123 e 202), data posterior à vigência da Emenda Constitucional nº 103/2019, em 13/11/2019, a qual vedou a incorporação de verbas de caráter temporário, nos termos do art. 39, § 9º, da Constituição Federal, c/c o art. 13 da referida Emenda;

Por meio do Despacho nº GAC/AF-349/2026, deu-se seguimento à audiência sugerida no último relatório técnico.

Notificada, a Unidade Gestora apresentou documentos.

Na sequência, a diretoria técnica, por meio do Relatório nº DAP- 1113/2026, sugeriu ordenar o registro do ato, em observância à Decisão Definitiva nº 545/2026, exarada no processo nº RLA-24/80058128:



3. Reconhecer a regularidade da incorporação da rubrica "Hora-Plantão – média 60:00 horas" aos proventos de aposentadoria e de pensão, desde que observados os requisitos legais previstos no art. 19, § 6º, da Lei Complementar (estadual) n. 323/2006 e alterações posteriores, bem como o limite constitucional da remuneração do cargo efetivo.

Além disso, registrou a publicação das Portarias nºs 122/2022 e 485/2022, que regularizaram o enquadramento funcional correspondente ao ato em exame, bem como a decisão judicial proferida nos autos nº 5002773-47.2019.8.24.0090, com trânsito em julgado certificado. Outrossim, tendo em vista a existência de falha de caráter meramente formal no ato concessivo, sugeriu realizar recomendação.

O Ministério Público de Contas, mediante o Parecer nº MPC/SRF/350/2026, acompanhou o posicionamento emitido pela DAP. Em seguida veio o processo, na forma regimental, para decisão.

Quanto à recomendação para que o Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV adote providências para regularizar a falha apontada no Ato nº 1193, de 12-5-2021, a fim de que passe a constar a decisão judicial proferida nos autos nº 5002773-47.2019.8.24.0090, são necessários ajustes na redação, pois não se trata de falha formal, uma vez que o provimento judicial transitou em julgado em 17-2-2023, posteriormente à edição do ato.

Diante da regularidade constatada e considerando que o relatório técnico emitido pela DAP e o parecer do MPC apresentaram instrução incontroversa pela legalidade, com fundamento no art. 38, §§1º e 2º, da Resolução nº TC-6/2001, **DECIDO:**

1. ORDENAR O REGISTRO, nos termos do art. 34, II, c/c art. 36, § 2º, alínea 'b', da Lei Complementar Estadual nº 202/2000, de 15 de dezembro de 2000, do ato de aposentadoria de Vânia Maria Inácio, servidora da Secretaria de Estado da Saúde - SES, ocupante do cargo de técnico em enfermagem, nível 12, referência J, matrícula nº 313591-8-02, CPF nº ***646.339-**, consubstanciado no Ato nº 1193, de 12-5-2021, retificado pelo Ato nº 122, de 8-2-2022, e Ato nº 485, de 16-3-2022, considerados legais, conforme análise realizada, e na decisão judicial proferida nos autos nº 5002773-47.2019.8.24.0090, com trânsito em julgado certificado.

2. RECOMENDAR ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV que adote as providências necessárias à retificação do Ato nº 1193, de 12-5-2021, para que passe a constar a informação sobre a decisão judicial proferida nos autos nº 5002773-47.2019.8.24.0090, do Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca da Capital - Norte da Ilha, na forma do art. 16, § 1º, da Resolução nº TC-265/2024.

3. DAR CIÊNCIA da decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV.

Florianópolis, 19 de agosto de 2026.

(assinado digitalmente)

ADERSON FLORES

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: APE-22/00058009

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV

RESPONSÁVEL: Marcelo Panosso Mendonça

INTERESSADOS: Secretaria de Estado da Saúde – SES

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Ilaide Krone

RELATOR: Conselheiro Aderson Flores

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 4 – DAP/CAPE II/DIV4

DECISÃO SINGULAR: GAC/AF-808/2026

Trata-se de ato de aposentadoria de Ilaide Krone, da Secretaria de Estado da Saúde – SES, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas nos termos do art. 59, III, da Constituição Estadual; art. 1º, IV, da Lei Complementar Estadual nº 202/2000; art. 1º, IV, do Regimento Interno do TCE/SC e Resolução nº TC-265/2024.

A Diretoria de Atos de Pessoal – DAP, por meio do Relatório nº DAP-2902/2024, concluiu pela necessidade de audiência do responsável, em razão do seguinte motivo:

3.1.1. Percepção indevida da rubrica "Hora Plantão – Média 59:33 horas", concedida com fundamento no art. 19 da LC 323/06 e art. 2º da Lei 17.215/17, no montante de R\$ 1.887,60, à época (fls. 02 e 36), uma vez que a servidora completou o interstício aposentatório em 22/08/2020 (fl. 86), data posterior à vigência da Emenda Constitucional 103/2019, publicada em 13/11/2019, a qual vedou a incorporação de verbas de caráter temporário, nos termos do art. 39, § 9º, da Constituição Federal, c/c o art. 13 da referida Emenda.

Mediante a Decisão nº GAC/AF-1361/2024, foi determinada a audiência.

Após notificação, deferido pedido de prorrogação de prazo, a Unidade Gestora apresentou documentos.

Na sequência, a diretoria técnica, por meio do Relatório nº DAP- 1078/2026, sugeriu ordenar o registro do ato, em observância à Decisão Definitiva nº 545/2026, exarada no processo nº RLA-24/80058128:

3. Reconhecer a regularidade da incorporação da rubrica "Hora-Plantão – média 60:00 horas" aos proventos de aposentadoria e de pensão, desde que observados os requisitos legais previstos no art. 19, § 6º, da Lei Complementar (estadual) n. 323/2006 e alterações posteriores, bem como o limite constitucional da remuneração do cargo efetivo.

Além disso, registrou a publicação das Portarias nºs 122/2022 e 485/2022, que regularizaram o enquadramento funcional correspondente ao ato em exame, bem como dispôs sobre a decisão judicial proferida nos autos nº 0303094-94.2019.8.24.0090, transitada em julgado, a qual determinou o cômputo de tempo ficto em decorrência do exercício de atividades em condições insalubres.

Em razão do acréscimo do tempo de serviço reconhecido judicialmente, a Unidade Gestora exarou a Apostila nº 92, de 14-6-2021, que retificou os cálculos de proventos da Apostila da Portaria nº 320, de 18-2-2021, para incluir adicional de permanência, no percentual de 10%, correspondente ao valor de R\$ 202,83; e a Apostila nº 156, de 11-11-2021, que alterou a anterior para fazer constar "Adicionais Trienais 9 x 3% = 27% R\$ 657,17" e "Adicional de Permanência 15%, art. 19 da Lei nº 1.137/92 15% R\$ 304,24".

Outrossim, tendo em vista a existência de falha de caráter meramente formal no ato concessivo, sugeriu realizar recomendação.

O Ministério Público de Contas, mediante o Parecer nº MPC/DRR/642/2026, acompanhou o posicionamento emitido pela DAP. Em seguida veio o processo, na forma regimental, para decisão.

Constata-se, no histórico de vida funcional, que o ingresso no serviço público ocorreu mediante contrato, em 1º-9-88, na função de auxiliar de enfermagem. Em 1º-8-92, deu-se o enquadramento no cargo de técnico em atividades de saúde, por força do art. 8º da Lei Complementar Estadual nº 59/92; e, em 1º-2-93, no de agente em atividades de saúde II, com amparo nos arts. 29 e



30 da Lei Complementar Estadual nº 81/93. Por fim, em 1º-4-2006, houve o enquadramento no cargo de analista técnico em gestão e promoção de saúde/auxiliar de enfermagem, com amparo no inciso IX do art. 2º da Lei Complementar Estadual nº 323/2006, na redação vigente à época, cargo em que se manteve até o momento de sua inativação.

Conforme destacado no Relatório Técnico, não se desconhece que, no transcurso desta instrução processual, ocorreu o julgamento, pelo Supremo Tribunal Federal, do Recurso Extraordinário com Agravo nº 1.306.505/AC, o qual resultou na tese de repercussão geral do Tema 1157, assim ementada:

É vedado o reenquadramento, em novo Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração, de servidor admitido sem concurso público antes da promulgação da Constituição Federal de 1988, mesmo que beneficiado pela estabilidade excepcional do artigo 19 do ADCT, haja vista que esta regra transitória não prevê o direito à efetividade, nos termos do artigo 37, II, da Constituição Federal e decisão proferida na ADI 3609 (Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, DJe. 30-10-2014).

Embora a questão amolde-se à tese firmada, compartilho das preocupações da diretoria técnica, corroboradas pelo MPC, no sentido de que “as implicações de tal julgamento ainda são desconhecidas, mormente quando confrontadas com os milhares de casos concretos em que poderá incidir”.

Sendo assim, no julgamento de aposentadorias de servidores que ingressaram em cargos efetivos, sem concurso público, esta Corte passou a considerar a Decisão liminar do STF proferida na ADI nº 837-4 datada de 23-4-1993, pela qual o Supremo Tribunal Federal consolidou o entendimento de que a forma de provimento por acesso e ascensão teve eficácia suspensa com efeitos *ex nunc*, quer dizer, a partir daquele momento.

Além disso, o princípio da segurança jurídica, implícito na Constituição da República de 1988, deve nortear toda e qualquer medida que vise a expurgar direito até então tido como certo e pacificado por seus destinatários.

Importante registrar que o Tribunal Pleno tem ordenado o registro de atos de aposentadoria que tratam de situações análogas à presente nestes autos. É o que se extrai das decisões proferidas nos processos @APE 17/00640183, @APE 18/01064498 e @APE 19/00297733.

Quanto à recomendação para que o Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV adote providências para regularizar a falha apontada no Ato nº 320, de 18-2-2021, a fim de que passe a constar a decisão judicial proferida nos autos nº 0303094-94.2019.8.24.0090, são necessários ajustes na redação, pois não se trata de falha formal, uma vez que o provimento judicial transitou em julgado em 11-11-2021, posteriormente à edição do ato.

Diante da regularidade constatada e considerando que o relatório técnico emitido pela DAP e o parecer do MPC apresentaram instrução incontrolável pela legalidade, com fundamento no art. 38, §§ 1º e 2º, da Resolução nº TC 6/2001, **DECIDO:**

1. ORDENAR O REGISTRO, nos termos do art. 34, II, c/c art. 36, § 2º, alínea 'b', da Lei Complementar Estadual nº 202/2000, de 15 de dezembro de 2000, do ato de aposentadoria de Ilaide Krone, servidora da Secretaria de Estado da Saúde - SES, ocupante do cargo de auxiliar de enfermagem, nível 12, referência J, matrícula nº 244652-9-01, CPF nº ***.950.879-**, consubstanciado no Ato nº 320, de 18-2-2021, retificado pelo Ato nº 122, de 8-2-2022, Ato nº 485, de 16-3-2022, Ato nº 92, de 14-6-2021, e Ato nº 156, de 11-11-2021, considerados legais, conforme análise realizada, e na decisão judicial proferida nos autos nº 0303094-94.2019.8.24.0090, com trânsito em julgado certificado.

2. RECOMENDAR ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV que adote as providências necessárias à retificação do Ato nº 320, de 18-2-2021, para que passe a constar informação sobre a decisão judicial proferida nos autos nº 0303094-94.2019.8.24.0090, do Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca da Capital - Norte da Ilha, na forma do art. 16, § 1º, da Resolução nº TC-265/2024.

3. DAR CIÊNCIA da decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV.

Florianópolis, 19 de agosto de 2026.

(assinado digitalmente)

ADERSON FLORES

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: APE-22/00428965

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV

RESPONSÁVEL: Marcelo Panosso Mendonça

INTERESSADOS: Secretaria de Estado da Saúde – SES

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Marcia Conceição de Andrade

RELATOR: Conselheiro Aderson Flores

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 4 – DAP/CAPE II/DIV4

DECISÃO SINGULAR: GAC/AF-950/2026

Trata-se de ato de aposentadoria de Marcia Conceição de Andrade, da Secretaria de Estado da Saúde – SES, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas nos termos do art. 59, III, da Constituição Estadual; art. 1º, IV, da Lei Complementar Estadual nº 202/2000; art. 1º, IV, do Regimento Interno do TCE/SC e Resolução nº TC-265/2024.

A Diretoria de Atos de Pessoal – DAP, por meio do Relatório nº DAP-2615/2024, concluiu pela necessidade de audiência do responsável, em razão dos seguintes motivos:

3.1.1. Ausência de remessa do Ato nº 485/2022 (ou ato similar), que retificou o ato de aposentadoria nº 3746, de 16/12/2021, da servidora Marcia Conceição de Andrade, no tocante à alteração do enquadramento no cargo único, em consonância com o disposto nos arts. 1º e 9º da Lei 18.295/2021, bem como no Anexo I, item II, Subitem 1, da Instrução Normativa N. TC- 11/2011.

3.1.2. Percepção indevida da rubrica “Hora Plantão – Média 60:46 horas”, concedida com fundamento no art. 19 da LC 323/06 e art. 2º da Lei 17.215/17, no montante de R\$ 1.204,96, à época, uma vez que a servidora completou o interstício aposentatório em 08/01/2020 (fl. 132), data posterior à vigência da Emenda Constitucional 103/2019, publicada em 13/11/2019, a qual vedou a incorporação de verbas de caráter temporário, nos termos do art. 39, § 9º, da Constituição Federal, c/c o art. 13 da referida Emenda.

Mediante a Decisão nº GAC/AF-1231/2024, foi determinada a audiência.

Notificada, a Unidade Gestora apresentou documentos.

Na sequência, a diretoria técnica, por meio do Relatório nº DAP- 1292/2026, sugeriu ordenar o registro do ato, em observância à Decisão Definitiva nº 545/2026, exarada no processo nº RLA-24/80058128:



3. Reconhecer a regularidade da incorporação da rubrica "Hora-Plantão – média 60:00 horas" aos proventos de aposentadoria e de pensão, desde que observados os requisitos legais previstos no art. 19, § 6º, da Lei Complementar (estadual) n. 323/2006 e alterações posteriores, bem como o limite constitucional da remuneração do cargo efetivo.

Além disso, registrou a publicação das Portarias nºs 122/2022 e 1798/2026, que regularizaram o enquadramento funcional correspondente ao ato em exame.

O Ministério Público de Contas, mediante o Parecer nº MPC/SRF/458/2026, acompanhou o posicionamento emitido pela DAP. Em seguida veio o processo, na forma regimental, para decisão.

Diante da regularidade constatada e considerando que o relatório técnico emitido pela DAP e o parecer do MPC, acima mencionados, apresentaram instrução incontroversa pela legalidade, com fundamento no art. 38, §§1º e 2º, da Resolução nº TC-6/2001, **DECIDO:**

1. ORDENAR O REGISTRO, nos termos do art. 34, II, c/c art. 36, § 2º, alínea 'b', da Lei Complementar Estadual nº 202/2000, de 15 de dezembro de 2000, do ato de aposentadoria de Marcia Conceição de Andrade, da Secretaria de Estado da Saúde, ocupante do cargo de agente de serviços gerais, nível 4, referência J, matrícula nº 294741-2-01, CPF nº ***.612.069-**, consubstanciado no Ato nº 3746, de 16-12-2021, retificado pelo Ato nº 122, de 8-2-2022, e Ato nº 1798, de 30-6-2026, considerados legais conforme análise realizada.

2. DAR CIÊNCIA desta decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV.

Florianópolis, 21 de agosto de 2026.

(assinado digitalmente)

ADERSON FLORES

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: APE-22/00061999

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina –

RESPONSÁVEL: Marcelo Panosso Mendonça

INTERESSADOS: Secretaria de Estado da Saúde – SES

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Erico Neri da Rosa

RELATOR: Conselheiro Aderson Flores

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 4 – DAP/CAPE II/DIV4

DECISÃO SINGULAR: GAC/AF-807/2026

Trata-se de análise de ato de aposentadoria de Erico Neri da Rosa, da Secretaria de Estado da Saúde – SES, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas nos termos do art. 59, III, da Constituição Estadual; art. 1º, IV, da Lei Complementar Estadual nº 202/2000; art. 1º, IV, do Regimento Interno do TCE/SC e Resolução nº TC-265/2024.

A Diretoria de Atos de Pessoal – DAP, por meio do Relatório nº DAP-2631/2024, concluiu pela necessidade de audiência do responsável, em razão do seguinte motivo:

3.1.1. Percepção indevida da rubrica "Hora Plantão – Média 59:04 horas", concedida com fundamento no art. 19 da LC 323/06 e art. 2º da Lei 17.215/17, no montante de R\$ 1.171,25, à época, uma vez que o servidor completou o interstício aposentatório em 08/09/2020 (fl. 129), data posterior à vigência da Emenda Constitucional 103/2019, publicada em 13/11/2019, a qual vedou a incorporação de verbas de caráter temporário, nos termos do art. 39, § 9º, da Constituição Federal, c/c o art. 13 da referida Emenda.

Mediante a Decisão nº GAC/AF-1220/2024, foi determinada a audiência.

Após notificação, deferido pedido de prorrogação de prazo, a Unidade Gestora encaminhou manifestação.

Na sequência, a diretoria técnica, por meio do Relatório nº DAP- 1074/2026, sugeriu ordenar o registro do ato, em observância à Decisão Definitiva nº 545/2026, exarada no processo nº RLA-24/80058128:

3. Reconhecer a regularidade da incorporação da rubrica "Hora-Plantão – média 60:00 horas" aos proventos de aposentadoria e de pensão, desde que observados os requisitos legais previstos no art. 19, § 6º, da Lei Complementar (estadual) n. 323/2006 e alterações posteriores, bem como o limite constitucional da remuneração do cargo efetivo.

Além disso, registrou a publicação das Portarias nºs 122/2022 e 485/2022, que regularizaram o enquadramento funcional correspondente ao ato em exame.

O Ministério Público de Contas, mediante o Parecer nº MPC/LO/237/2026, acompanhou o posicionamento emitido pela DAP.

Em seguida veio o processo, na forma regimental, para decisão.

Constata-se, no histórico de vida funcional, que o ingresso no serviço público ocorreu mediante contrato, em 14-3-88, na função de agente de serviços gerais. Em 1º-8-92, deu-se o enquadramento no cargo de agente de serviços gerais, por força do art. 8º da Lei Complementar Estadual nº 59/92. Por fim, em 1º-4-2006, houve o enquadramento no cargo único de analista técnico em gestão e promoção de saúde, na competência de agente de serviços gerais, em atenção aos termos do art. 2º, IX, da Lei Complementar Estadual nº 323/2006, cargo em que se manteve até o momento de sua inativação. Após, o enquadramento em cargo único foi regularizado pelas Portarias nºs 122/2022 e 485/2022.

Conforme destacado no Relatório Técnico, não se desconhece que, no transcurso desta instrução processual, ocorreu o julgamento, pelo Supremo Tribunal Federal, do Recurso Extraordinário com Agravo nº 1.306.505/AC, o qual resultou na tese de repercussão geral do Tema 1157, assim ementada:

É vedado o reenquadramento, em novo Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração, de servidor admitido sem concurso público antes da promulgação da Constituição Federal de 1988, mesmo que beneficiado pela estabilidade excepcional do artigo 19 do ADCT, haja vista que esta regra transitória não prevê o direito à efetividade, nos termos do artigo 37, II, da Constituição Federal e decisão proferida na ADI 3609 (Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, DJe. 30-10-2014).

Embora a questão amolde-se à tese firmada, compartilho das preocupações da diretoria técnica, corroboradas pelo MPC, no sentido de que "as implicações de tal julgamento ainda são desconhecidas, mormente quando confrontadas com os milhares de casos concretos em que poderá incidir".

Sendo assim, no julgamento de aposentadorias de servidores que ingressaram em cargos efetivos, sem concurso público, esta Corte passou a considerar a Decisão liminar do STF proferida na ADI nº 837-4 datada de 23-4-1993, pela qual o Supremo Tribunal Federal consolidou o entendimento de que a forma de provimento por acesso e ascensão teve eficácia suspensa com efeitos *ex nunc*, quer dizer, a partir daquele momento.



Além disso, o princípio da segurança jurídica, implícito na Constituição da República de 1988, deve nortear toda e qualquer medida que vise a expurgar direito até então tido como certo e pacificado por seus destinatários. Importante registrar que o Tribunal Pleno tem ordenado o registro de atos de aposentadoria que tratam de situações análogas a destes autos. É o que se extrai das decisões proferidas nos processos @APE 17/00640183, @APE 18/01064498 e @APE 19/00297733.

Em face do exposto e considerando a convergência de entendimento da Diretoria Técnica e do Ministério Público de Contas quanto à legalidade do ato apreciado, com fundamento no art. 38, §§ 1º e 2º, da Resolução nº TC 6/2001, **DECIDO**:

1. ORDENAR O REGISTRO, nos termos do art. 34, II, c/c art. 36, § 2º, alínea 'b', da Lei Complementar Estadual nº 202/2000, de 15 de dezembro de 2000, do ato de aposentadoria de Erico Neri da Rosa, da Secretaria de Estado da Saúde, ocupante do cargo de agente de serviços gerais, nível 4, referência J, matrícula nº 244067-9-01, CPF nº ***.234.579-**, consubstanciado no Ato nº 1398, de 27-5-2021, retificado pelo Ato nº 122, de 8-2-2022, e Ato nº 485, de 16-3-2022, considerados legais, conforme análise realizada.

2. DAR CIÊNCIA da decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV.

Florianópolis, 20 de agosto de 2026.

(assinado digitalmente)

ADERSON FLORES

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: APE-23/00212042

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV

RESPONSÁVEL: Gustavo de Lima Tengan

INTERESSADOS: Secretaria de Estado da Saúde – SES

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Jorge Luiz Destri

RELATOR: Conselheiro Aderson Flores

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 4 – DAP/CAPE II/DIV4

DECISÃO SINGULAR: GAC/AF-908/2026

Trata-se de ato de aposentadoria de Jorge Luiz Destri, da Secretaria de Estado da Saúde – SES, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do art. 59, III, da Constituição Estadual; art. 1º, IV, da Lei Complementar Estadual nº 202/2000; art. 1º, IV, do Regimento Interno do TCE/SC e Resolução nº TC-265/2024.

A Diretoria de Atos de Pessoal – DAP, por meio do Relatório nº DAP-616/2025, concluiu pela necessidade de audiência do responsável, em razão do seguinte motivo:

3.1.1. Percepção indevida da rubrica “Hora Plantão – Média 06:46 horas”, concedida com fundamento no art. 19 da LC 323/06 e art. 2º da Lei 17.215/17, no montante de R\$ 649,62, à época, uma vez que o servidor completou o interstício aposentatório em 09/01/2020 (fl. 130), data posterior à vigência da Emenda Constitucional 103/2019, publicada em 13/11/2019, a qual vedou a incorporação de verbas de caráter temporário, nos termos do art. 39, § 9º, da Constituição Federal, c/c o art. 13 da Emenda Constitucional nº 103/2019.

Mediante a Decisão nº GAC/AF-457/2025, foi determinada a audiência.

Notificada, a Unidade Gestora apresentou manifestação.

Na sequência, a diretoria técnica, por meio do Relatório nº DAP- 1211/2026, sugeriu ordenar o registro do ato, em observância à Decisão Definitiva nº 545/2026, exarada no processo nº RLA-24/80058128:

3. Reconhecer a regularidade da incorporação da rubrica “Hora-Plantão – média 60:00 horas” aos proventos de aposentadoria e de pensão, desde que observados os requisitos legais previstos no art. 19, § 6º, da Lei Complementar (estadual) n. 323/2006 e alterações posteriores, bem como o limite constitucional da remuneração do cargo efetivo.

Além disso, registrou a publicação das Portarias nºs 122/2022 e 485/2022, que regularizaram o enquadramento funcional correspondente ao ato em exame, bem como a decisão judicial proferida nos autos nº 5001703-92.2019.8.24.0090, transitada em julgado, que determinou o cômputo de tempo ficto em decorrência do exercício de atividades em condições insalubres.

Em decorrência do tempo reconhecido judicialmente, a Unidade Gestora exarou a Apostila nº 97, de 22-4-2024, que retificou a apostila de proventos da Portaria nº 3295, de 31-10-2022, a fim de incluir adicional de permanência no percentual de 15% e excluir o último adicional de tempo de serviço que havia sido concedido.

O Ministério Público de Contas, mediante o Parecer nº MPC/LO/307/2026, acompanhou o posicionamento emitido pela DAP.

Em seguida veio o processo, na forma regimental, para decisão.

Diante da regularidade constatada e considerando que o relatório técnico emitido pela DAP e o parecer do MPC, acima mencionados, apresentaram instrução incontroversa pela legalidade, com fundamento no art. 38, §§1º e 2º, da Resolução nº TC-6/2001, **DECIDO**:

1. ORDENAR O REGISTRO, nos termos do art. 34, II, c/c art. 36, § 2º, alínea 'b', da Lei Complementar Estadual nº 202/2000, de 15 de dezembro de 2000, do ato de aposentadoria de Jorge Luiz Destri, da Secretaria de Estado da Saúde, ocupante do cargo de médico, nível 16, referência J, matrícula nº 294764-1-01, CPF nº ***.216.109-**, consubstanciado no Ato nº 3295, de 31-10-2022, retificado pelo Ato nº 97, de 22-4-2024, considerados legais, conforme análise realizada, e na decisão judicial exarada nos Autos nº 5001703-92.2019.8.24.0090, com trânsito em julgado certificado.

2. DAR CIÊNCIA desta decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV.

Florianópolis, 21 de agosto de 2026.

(assinado digitalmente)

ADERSON FLORES

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: APE-23/00138489

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV

RESPONSÁVEL: Marcelo Panosso Mendonça

INTERESSADOS: Secretaria de Estado da Saúde – SES



ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Maria Aparecida Pereira Abdalla

RELATOR: Conselheiro Aderson Flores

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 4 – DAP/CAPE II/DIV4

DECISÃO SINGULAR: GAC/AF-917/2026

Trata-se de ato de aposentadoria de Maria Aparecida Pereira Abdalla, da Secretaria de Estado da Saúde – SES, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do art. 59, III, da Constituição Estadual; art. 1º, IV, da Lei Complementar Estadual nº 202/2000; art. 1º, IV, do Regimento Interno do TCE/SC e Resolução nº TC-265/2024.

A Diretoria de Atos de Pessoal – DAP, por meio do Relatório nº DAP-403/2025, concluiu pela necessidade de audiência do responsável, em razão do seguinte motivo:

3.1.1. Percepção indevida da rubrica “Hora Plantão – Média 121:11 horas”, concedida com fundamento no art. 19 da LC 323/06 e art. 2º da Lei 17.215/17, no montante de R\$ 3.840,60, à época, uma vez que a servidora completou o interstício aposentatório em 25/12/2019 (fl. 112), data posterior à vigência da Emenda Constitucional 103/2019, publicada em 13/11/2019, a qual vedou a incorporação de verbas de caráter temporário, nos termos do art. 39, § 9º, da Constituição Federal, c/c o art. 13 da Emenda Constitucional nº 103/2019.

Mediante a Decisão nº GAC/AF-441/2025, foi determinada a audiência.

Notificada, a Unidade Gestora apresentou manifestação.

Na sequência, a diretoria técnica, por meio do Relatório nº DAP- 1212/2026, sugeriu ordenar o registro do ato, em observância à Decisão Definitiva nº 545/2026, exarada no processo nº RLA-24/80058128:

3. Reconhecer a regularidade da incorporação da rubrica “Hora-Plantão – média 60:00 horas” aos proventos de aposentadoria e de pensão, desde que observados os requisitos legais previstos no art. 19, § 6º, da Lei Complementar (estadual) n. 323/2006 e alterações posteriores, bem como o limite constitucional da remuneração do cargo efetivo.

Além disso, registrou a publicação das Portarias nºs 122/2022 e 485/2022, que regularizaram o enquadramento funcional correspondente ao ato em exame, bem como a decisão judicial proferida nos autos nº 5001936-89.2019.8.24.0090, transitada em julgado, que determinou o cômputo de tempo ficto em decorrência do exercício de atividades em condições insalubres.

O Ministério Público de Contas, mediante o Parecer nº MPC/LO/308/2026, acompanhou o posicionamento emitido pela DAP.

Em seguida veio o processo, na forma regimental, para decisão.

Diante da regularidade constatada e considerando que o relatório técnico emitido pela DAP e o parecer do MPC, acima mencionados, apresentaram instrução incontroversa pela legalidade, com fundamento no art. 38, §§1º e 2º, da Resolução nº TC-6/2001, **DECIDO:**

1. ORDENAR O REGISTRO, nos termos do art. 34, II, c/c art. 36, § 2º, alínea 'b', da Lei Complementar Estadual nº 202/2000, de 15 de dezembro de 2000, do ato de aposentadoria de Maria Aparecida Pereira Abdalla, da Secretaria de Estado da Saúde, ocupante do cargo de técnico de radiologia e imagem, nível 12, referência J, matrícula nº 294582-7-01, CPF nº ***.391.469-**, consubstanciado no Ato nº 2947, de 25-10-2021, retificado pelo Ato nº 122, de 8-2-2022, e Ato nº 485, de 16-3-2022, considerados legais, conforme análise realizada, e na decisão judicial exarada nos Autos nº 5001936-89.2019.8.24.0090, com trânsito em julgado certificado.

2. DAR CIÊNCIA desta decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV.

Florianópolis, 21 de agosto de 2026.

(assinado digitalmente)

ADERSON FLORES

Conselheiro Relator

Processo n.: APE 21/00706092

Assunto: Ato de Aposentadoria de Fernando Sabino de Souza

Responsável: Marcelo Panosso Mendonça

Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina

Unidade Técnica: DAP

Decisão n.: 298/2026 - Primeira Câmara

O **Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, por sua Primeira Câmara**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, por unanimidade, decide:

1. Denegar o registro, nos termos do art. 34, II, c/c art. 36, § 2º, “b”, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, de 15 de dezembro de 2000, do ato de aposentadoria do servidor Fernando Sabino de Souza, da Secretaria de Estado da Saúde (SES), ocupante do cargo de técnico em atividades administrativas, nível 12, referência J, matrícula n. 255792-4-01, CPF n. xxx.960.849-xx, consubstanciado na Portaria n. 584, de 17/03/2021, retificada pelas Portarias ns. 122, de 08/02/2022, e 485, de 16/03/2022, em razão da irregularidade abaixo:

1.1. Percepção indevida da rubrica “VP Insalubridade/Penosidade 23%”, concedida com fundamento no art. 18 da Lei Complementar (estadual) n. 323/2006, no montante de R\$ 220,42, à época; uma vez que o servidor completou o interstício aposentatório em 28/11/2019, data posterior à vigência da Emenda Constitucional n. 103/2019, em 13/11/2019, a qual vedou a incorporação de verbas de caráter temporário, nos termos do art. 39, § 9º, da Constituição Federal c/c o art. 13 da referida Emenda.

2. Determinar ao **Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina:**

2.1. a adoção de providências necessárias com vistas à anulação do ato de aposentadoria, perfectibilizado pela Portaria n. 584, de 17/03/2021, retificada pelas Portarias ns. 122, de 08/02/2022, e 485, de 16/03/2022, assegurando ao servidor o direito ao contraditório e à ampla defesa, em face da ilegalidade na concessão da aposentadoria identificada no item n. 1.1 acima;

2.2. que comunique as providências adotadas a este Tribunal de Contas **impreterivelmente no prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação desta Decisão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal - DOTC-e -, nos termos do que dispõe art. 41, caput, e § 1º, do Regimento Interno desta Corte de Contas (Resolução n. TC-06/2001), sob pena de responsabilidade da autoridade administrativa omissa e cominação das sanções previstas no art. 70, VI e § 1º, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, ou interponha recurso, conforme previsto no art. 79 da citada Lei Complementar.

3. Alertar o Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina quanto à obrigatoriedade de se observar o devido processo legal, quando houver pretensão, pela via administrativa, de suprimir vantagens, ou de anular atos administrativos, mesmo quando for por orientação do Tribunal de Contas, assegurando ao servidor, nos termos LV do art. 5º da Constituição Federal, o



direito ao contraditório e à ampla defesa, mediante regular processo administrativo, como forma de precaução contra eventual arguição de nulidade de atos por cerceamento de defesa.

4. Dar ciência desta Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina.

Ata n.: 8/2026

Primeira Câmara - Sessão Ordinária em Ambiente Virtual

Período da Sessão: de 14/08/2026 a 21/08/2026

Especificação do quórum: Wilson Rogério Wan-Dall, José Nei Alberton Ascari e Aderson Flores

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Leandro Ocaña Vieira

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca e Sabrina Nunes locken

ADERSON FLORES

Presidente da Primeira Câmara e Relator

Fui presente: LEANDRO OCAÑA VIEIRA

Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

Processo n.: APE 21/00781388

Assunto: Ato de Aposentadoria de Valdir Alves

Responsável: Marcelo Panosso Mendonça

Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina

Unidade Técnica: DAP

Decisão n.: 301/2026 - Primeira Câmara

O **Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, por sua Primeira Câmara**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, por unanimidade, decide:

1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, c/c art. 36, § 2º, "b", da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, de 15 de dezembro de 2000, do ato de aposentadoria de Valdir Alves, servidor da Secretaria de Estado da Saúde (SES), ocupante do cargo de Auxiliar de Enfermagem, nível 12, referência J, matrícula n. 255860-2-01, CPF n. xxx.355.149-xx, consubstanciado na Portaria n. 1397, de 27/05/2021, retificada pelas Portarias ns. 122, de 08/02/2022, e 485, de 16/03/2022, conforme análise realizada.

2. Dar ciência desta Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina.

Ata n.: 8/2026

Primeira Câmara - Sessão Ordinária em Ambiente Virtual

Período da Sessão: de 14/08/2026 a 21/08/2026

Especificação do quórum: Wilson Rogério Wan-Dall, José Nei Alberton Ascari e Aderson Flores

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Leandro Ocaña Vieira

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca e Sabrina Nunes locken

ADERSON FLORES

Presidente da Primeira Câmara e Relator

Fui presente: LEANDRO OCAÑA VIEIRA

Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

Processo n.: APE 24/00251805

Assunto: Ato de Retificação do Ato Aposentatório de Edson Bombazaro

Responsáveis: Jorge Jose Espindola e Mauro Luiz de Oliveira

Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina

Unidade Técnica: DAP

Decisão n.: 305/2026 - Primeira Câmara

O **Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, por sua Primeira Câmara**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, por unanimidade, decide:

1. Determinar o encerramento deste Processo no Sistema de Controle de Processos – e-Siproc -deste Tribunal de Contas, ante a perda de seu objeto, com fulcro no art. 46, I, da Resolução n. TC-09/2002.

2. Dar ciência desta Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV.

3. Determinar o arquivamento dos autos.

Ata n.: 8/2026

Primeira Câmara - Sessão Ordinária em Ambiente Virtual

Período da Sessão: de 14/08/2026 a 21/08/2026

Especificação do quórum: Wilson Rogério Wan-Dall, José Nei Alberton Ascari e Aderson Flores

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Leandro Ocaña Vieira

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca e Sabrina Nunes locken

ADERSON FLORES

Presidente da Primeira Câmara e Relator

Fui presente: LEANDRO OCAÑA VIEIRA

Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

Processo n.: APE 21/00800439

Assunto: Ato de Aposentadoria de Paulo Cezar da Silva



Responsável: Marcelo Panosso Mendonça

Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina

Unidade Técnica: DAP

Decisão n.º: 303/2026 - Primeira Câmara

O **Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, por sua Primeira Câmara**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, por unanimidade, decide:

1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, § 2º, "b", da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, do ato de aposentadoria de Paulo Cezar da Silva, da Secretaria de Estado da Saúde (SES), ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Hospitalares e Assistenciais, nível 12, referência J, matrícula n. 242712-5-01, CPF n. ***.097.769-**, consubstanciado na Portaria n. 1297, de 20/05/2021, retificada pela Portaria n. 122, de 08/02/2022, e pela Portaria n. 485, de 16/03/2022, consideradas legais, conforme análise realizada.

2. Dar ciência desta Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV.

Ata n.º: 8/2026

Primeira Câmara - Sessão Ordinária em Ambiente Virtual

Período da Sessão: de 14/08/2026 a 21/08/2026

Especificação do quórum: Wilson Rogério Wan-Dall, José Nei Alberton Ascari e Aderson Flores

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Leandro Ocaña Vieira

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca e Sabrina Nunes locken

ADERSON FLORES

Presidente da Primeira Câmara e Relator

Fui presente: LEANDRO OCAÑA VIEIRA

Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

Processo n.º: APE 21/00769922

Assunto: Ato de Aposentadoria de Zenita da Silva Garcia

Responsáveis: Marcelo Panosso Mendonça e Mauro Luiz de Oliveira

Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina

Unidade Técnica: DAP

Decisão n.º: 299/2026 - Primeira Câmara

O **Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, por sua Primeira Câmara**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, por unanimidade, decide:

1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, § 2º, "b", da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, do ato de aposentadoria de Zenita da Silva Garcia, da Secretaria de Estado da Saúde (SES), ocupante do cargo de Agente de Serviços Gerais, nível 4, referência J, matrícula n. 282963-0-02, CPF n. ***.175.849-**, consubstanciado na Portaria n. 948, de 19/04/2021, retificada pela Portaria n. 122, de 08/02/2022, e Portaria n. 485, de 16/03/2022, e decisão judicial proferida nos autos n. 5000247-10.2019.8.24.0090/SC, com trânsito em julgado certificado.

2. Dar ciência desta Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Ata n.º: 8/2026

Primeira Câmara - Sessão Ordinária em Ambiente Virtual

Período da Sessão: de 14/08/2026 a 21/08/2026

Especificação do quórum: Wilson Rogério Wan-Dall, José Nei Alberton Ascari e Aderson Flores

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Leandro Ocaña Vieira

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca e Sabrina Nunes locken

ADERSON FLORES

Presidente da Primeira Câmara e Relator

Fui presente: LEANDRO OCAÑA VIEIRA

Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

Processo n.º: APE 21/00782600

Assunto: Ato de Aposentadoria de Lélia Maria Duarte de Aguiar Bittencourt

Responsável: Marcelo Panosso Mendonça

Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina

Unidade Técnica: DAP

Decisão n.º: 302/2026 - Primeira Câmara

O **Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, por sua Primeira Câmara**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, por unanimidade, decide:

1. Denegar o registro, nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, § 2º, "b", da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, do ato de aposentadoria de Lélia Maria Duarte de Aguiar Bittencourt, da Secretaria de Estado da Saúde (SES), ocupante do cargo de Técnico em Enfermagem, nível 12, referência J, matrícula n. 294826-5-01, CPF n. ***.818.609-**, consubstanciado na Portaria n. 995, de 22/04/2021, retificada pela Portaria n. 122, de 08/02/2022, e pela Portaria n. 485, de 16/03/2022, considerado ilegal por este órgão instrutivo, bem como nos autos n. 0324418-89.2015.8.24.0023/SC, com trânsito em julgado certificado, conforme análise realizada, em razão da irregularidade abaixo:

1.1. Percepção indevida da rubrica "VP Insalubridade/Penosidade – 17%", concedida com fundamento no art. 18 da Lei Complementar (estadual) n. 323/2006, no montante de R\$ 162,92, à época, uma vez que a servidora completou o interstício aposentatório em 05/01/2020 (f. 148), data posterior à vigência da Emenda Constitucional 103/2019, publicada em 13/11/2019, a qual vedou a incorporação de verbas de caráter temporário, nos termos do art. 39, § 9º, da Constituição Federal c/c o art. 13 da referida Emenda.



2. Determinar ao **Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina (IPREV)** a adoção de providências necessárias com vistas à anulação do ato de aposentadoria, perfectibilizado pela Portaria n. 995, de 22/04/2021, retificada pela Portaria n. 122, de 08/02/2022, e pela Portaria n. 485, de 16/03/2022, assegurando à servidora o direito ao contraditório e à ampla defesa, em face da ilegalidade na concessão da aposentadoria identificada no item 1.1 desta deliberação.

3. Determinar ao **Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina (IPREV)** que comunique as providências adotadas a este Tribunal de Contas impreterivelmente no **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação desta Decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE (DOTC-e), nos termos do art. 41, *caput* e § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (Resolução n. TC-06/2001), sob pena de responsabilidade da autoridade administrativa omissa e cominação das sanções previstas no art. 70, VI e § 1º, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, ou interponha recurso, conforme previsto no art. 79 da mesma lei.

4. Alertar a Unidade Gestora quanto à obrigatoriedade de se observar o devido processo legal, quando houver pretensão, pela via administrativa, de suprimir vantagens, ou de anular atos administrativos, mesmo quando for por orientação do Tribunal de Contas, assegurando ao servidor, nos termos do art. 5º, LV, da Constituição Federal, o direito ao contraditório e à ampla defesa, mediante regular processo administrativo, como forma de precaução contra eventual arguição de nulidade de atos por cerceamento de defesa.

5. Dar ciência desta Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV.

Ata n.: 8/2026

Primeira Câmara - Sessão Ordinária em Ambiente Virtual

Período da Sessão: de 14/08/2026 a 21/08/2026

Especificação do quórum: Wilson Rogério Wan-Dall, José Nei Alberton Ascari e Aderson Flores

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Leandro Ocaña Vieira

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sica e Sabrina Nunes locken

ADERSON FLORES

Presidente da Primeira Câmara e Relator

Fui presente: LEANDRO OCAÑA VIEIRA

Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

PROCESSO Nº: APE-23/00079377

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV

RESPONSÁVEL: Marcelo Panosso Mendonça

INTERESSADOS: Secretaria de Estado da Saúde – SES

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Jorge Luís Fernandes de Oliveira

RELATOR: Conselheiro Aderson Flores

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 4 – DAP/CAPE II/DIV4

DECISÃO SINGULAR: GAC/AF-916/2026

Trata-se de ato de aposentadoria de Jorge Luís Fernandes de Oliveira, da Secretaria de Estado da Saúde – SES, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do art. 59, III, da Constituição Estadual; art. 1º, IV, da Lei Complementar Estadual nº 202/2000; art. 1º, IV, do Regimento Interno do TCE/SC e Resolução nº TC-265/2024.

A Diretoria de Atos de Pessoal – DAP, por meio do Relatório nº DAP-1245/2025, concluiu pela necessidade de audiência do responsável, em razão do seguinte motivo:

3.1.1. Percepção Indevida Da Rubrica “Hora Plantão – Média 26:21 Horas”, Concedida Com Fundamento No Art. 19 Da LC 323/06 E Art. 2º Da Lei 17.215/17, No Montante De R\$ 1.618,40, À Época, Uma Vez Que O Servidor Completou O Interstício Aposentatório Em 19/02/2021 (Fl. 162), Data Posterior À Vigência Da Emenda Constitucional 103/2019, Publicada Em 13/11/2019, A Qual Vedou A Incorporação De Verbas De Caráter Temporário, Nos Termos Do Art. 39, § 9º, Da Constituição Federal, C/C O Art. 13 Da Referida Emenda.

Mediante a Decisão nº GAC/AF-920/2025, foi determinada a audiência.

Notificada, a Unidade Gestora apresentou documentos.

Na sequência, a diretoria técnica, por meio do Relatório nº DAP- 1226/2026, sugeriu ordenar o registro do ato, em observância à Decisão Definitiva nº 545/2026, exarada no processo nº RLA-24/80058128:

3. Reconhecer a regularidade da incorporação da rubrica “Hora-Plantão – média 60:00 horas” aos proventos de aposentadoria e de pensão, desde que observados os requisitos legais previstos no art. 19, § 6º, da Lei Complementar (estadual) n. 323/2006 e alterações posteriores, bem como o limite constitucional da remuneração do cargo efetivo.

Além disso, registrou a publicação das Portarias nºs 122/2022 e 485/2022, que regularizaram o enquadramento funcional correspondente ao ato em exame, bem como a decisão judicial proferida nos autos nº 5023801-62.2021.8.24.0038, transitada em julgado, a qual determinou o cômputo de tempo ficto em decorrência do exercício de atividades em condições insalubres.

Em decorrência do tempo reconhecido judicialmente, a Unidade Gestora expediu a Apostila nº 210/2024, de 2-7-2024, que retificou a apostila de proventos da Portaria nº 2085, de 6-8-2021, a fim de readequar o adicional trienal, com a exclusão dos dois últimos períodos, e incluir adicional de permanência no percentual de 25%.

O Ministério Público de Contas, mediante o Parecer nº MPC/DRR/720/2026, acompanhou o posicionamento emitido pela DAP. Em seguida veio o processo, na forma regimental, para decisão.

Diante da regularidade constatada e considerando que o relatório técnico emitido pela DAP e o parecer do MPC, acima mencionados, apresentaram instrução incontroversa pela legalidade, com fundamento no art. 38, §§1º e 2º, da Resolução nº TC-6/2001, **DECIDO:**

1. ORDENAR O REGISTRO, nos termos do art. 34, II, c/c art. 36, § 2º, alínea 'b', da Lei Complementar Estadual nº 202/2000, de 15 de dezembro de 2000, do ato de aposentadoria de Jorge Luís Fernandes de Oliveira, da Secretaria de Estado da Saúde, ocupante do cargo de médico, nível 16, referência J, matrícula nº 245533-1-01, CPF nº ***.098.019-** consubstanciado no Ato nº 2085, de 6-8-2021, retificado pelo Ato nº 122, de 8-2-2022, Ato nº 485, de 16-3-2022 e Ato nº 210, de 2-7-2024, considerados legais conforme análise realizada, e na decisão judicial exarada nos Autos nº 5023801-62.2021.8.24.0038, com certificação do trânsito em julgado.

2. DAR CIÊNCIA desta decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV.

Florianópolis, 21 de agosto de 2026.



(assinado digitalmente)

ADERSON FLORES

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: APE-23/00192343

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV

RESPONSÁVEL: Gustavo de Lima Tengan

INTERESSADOS: Secretaria de Estado da Saúde – SES

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de José Francisco Demonti

RELATOR: Conselheiro Aderson Flores

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 4 – DAP/CAPE II/DIV4

DECISÃO SINGULAR: GAC/AF-956/2026

Trata-se de ato de aposentadoria de José Francisco Demonti, da Secretaria de Estado da Saúde – SES, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do art. 59, III, da Constituição Estadual; art. 1º, IV, da Lei Complementar Estadual nº 202/2000; art. 1º, IV, do Regimento Interno do TCE/SC e Resolução nº TC-265/2024.

A Diretoria de Atos de Pessoal – DAP, por meio do Relatório nº DAP-469/2025, concluiu pela necessidade de audiência do responsável, em razão do seguinte motivo:

3.1.1. Percepção indevida da rubrica “Hora Plantão – Média 59:14 horas”, concedida com fundamento no art. 19 da LC 323/06, com redação dada pela Lei 18.295/21 e art. 2º da Lei 17.215/17, no montante de R\$ 2.343,17, à época, uma vez que o servidor completou o interstício aposentatório em 18/03/2021, data posterior à vigência da Emenda Constitucional 103/2019, publicada em 13/11/2019, a qual vedou a incorporação de verbas de caráter temporário, nos termos do art. 39, § 9º, da Constituição Federal, c/c o art. 13 da referida Emenda.

Mediante a Decisão nº GAC/AF-544/2025, foi determinada a audiência.

Notificada, a Unidade Gestora apresentou manifestação.

Na sequência, a diretoria técnica, por meio do Relatório nº DAP- 1317/2026, sugeriu ordenar o registro do ato, em observância à Decisão Definitiva nº 545/2026, exarada no processo nº RLA-24/80058128:

3. Reconhecer a regularidade da incorporação da rubrica “Hora-Plantão – média 60:00 horas” aos proventos de aposentadoria e de pensão, desde que observados os requisitos legais previstos no art. 19, § 6º, da Lei Complementar (estadual) n. 323/2006 e alterações posteriores, bem como o limite constitucional da remuneração do cargo efetivo.

O Ministério Público de Contas, mediante o Parecer nº MPC/DRR/742/2026, acompanhou o posicionamento emitido pela DAP. Em seguida veio o processo, na forma regimental, para decisão.

Diante da regularidade constatada e considerando que o relatório técnico emitido pela DAP e o parecer do MPC, acima mencionados, apresentaram instrução incontroversa pela legalidade, com fundamento no art. 38, §§1º e 2º, da Resolução nº TC-6/2001, **DECIDO:**

1. ORDENAR O REGISTRO, nos termos do art. 34, II, c/c art. 36, § 2º, alínea ‘b’, da Lei Complementar Estadual nº 202/2000, de 15 de dezembro de 2000, do ato de aposentadoria de José Francisco Demonti, servidor da Secretaria de Estado da Saúde - SES, ocupante do cargo de agente auxiliar de saúde pública, nível 12, referência J, matrícula nº 176191-9-01, CPF nº *** 615.379-**, consubstanciado no Ato nº 2315, de 26-8-2022, considerados legais conforme análise realizada.

2. DAR CIÊNCIA desta decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV.

Florianópolis, 20 de agosto de 2026.

(assinado digitalmente)

ADERSON FLORES

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: APE-23/00454720

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV

RESPONSÁVEL: Marcelo Panosso Mendonça

INTERESSADOS: Secretaria de Estado da Saúde – SES

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Nezi de Souza

RELATOR: Conselheiro Aderson Flores

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 4 – DAP/CAPE II/DIV4

DECISÃO SINGULAR: GAC/AF-974/2026

Trata-se de ato de aposentadoria de Nezi de Souza, da Secretaria de Estado da Saúde – SES, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do art. 59, III, da Constituição Estadual; art. 1º, IV, da Lei Complementar Estadual nº 202/2000; art. 1º, IV, do Regimento Interno do TCE/SC e Resolução nº TC-265/2024.

A Diretoria de Atos de Pessoal – DAP, por meio do Relatório nº DAP-255/2025, concluiu pela necessidade de audiência do responsável, em razão do seguinte motivo:

3.1.1. Percepção indevida da rubrica “Hora Plantão – Média 59:19 horas”, concedida com fundamento no art. 19 da LC 323/06 e art. 2º da Lei 17.215/17, no montante de R\$ 1.176,09, à época, uma vez que a servidora completou o interstício aposentatório em 22/02/2020, data posterior à vigência da Emenda Constitucional 103/2019, publicada em 13/11/2019, a qual vedou a incorporação de verbas de caráter temporário, nos termos do art. 39, § 9º, da Constituição Federal, c/c o art. 13 da referida Emenda.

Mediante a Decisão nº GAC/AF-284/2025, foi determinada a audiência.

Notificada, a Unidade Gestora apresentou manifestação.

Na sequência, a diretoria técnica, por meio do Relatório nº DAP- 1279/2026, sugeriu ordenar o registro do ato, em observância à Decisão Definitiva nº 545/2026, exarada no processo nº RLA-24/80058128:

3. Reconhecer a regularidade da incorporação da rubrica “Hora-Plantão – média 60:00 horas” aos proventos de aposentadoria e de pensão, desde que observados os requisitos legais previstos no art. 19, § 6º, da Lei Complementar (estadual) n. 323/2006 e alterações posteriores, bem como o limite constitucional da remuneração do cargo efetivo.



Além disso, registrou a publicação das Portarias nºs 122/2022 e 485/2022, que regularizaram o enquadramento funcional correspondente ao ato em exame.

O Ministério Público de Contas, mediante o Parecer nº MPC/DRR/762/2026, acompanhou o posicionamento emitido pela DAP. Em seguida veio o processo, na forma regimental, para decisão.

Constata-se, no histórico de vida funcional, que o ingresso no serviço público ocorreu mediante contrato, em 20-7-88, na função de agente de serviços gerais. Em 1º-8-92, deu-se o enquadramento no cargo de agente de serviços gerais, por força do art. 8º da Lei Complementar Estadual nº 59/92; e, em 1º-2-93, no de agente de serviços gerais, com amparo nos arts. 29 e 30 da Lei Complementar Estadual nº 81/93. Por fim, em 1º-4-2006, houve o enquadramento no cargo de analista técnico em gestão e promoção de Saúde, competência agente de serviços gerais, com amparo no inciso IX do art. 2º da Lei Complementar Estadual nº 323/2006, na redação vigente à época, cargo em que se manteve até o momento de sua inativação.

Conforme destacado no Relatório Técnico, não se desconhece que, no transcurso desta instrução processual, ocorreu o julgamento, pelo Supremo Tribunal Federal, do Recurso Extraordinário com Agravo nº 1.306.505/AC, o qual resultou na tese de repercussão geral do Tema 1157, assim ementada:

É vedado o reenquadramento, em novo Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração, de servidor admitido sem concurso público antes da promulgação da Constituição Federal de 1988, mesmo que beneficiado pela estabilidade excepcional do artigo 19 do ADCT, haja vista que esta regra transitória não prevê o direito à efetividade, nos termos do artigo 37, II, da Constituição Federal e decisão proferida na ADI 3609 (Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, DJe. 30-10-2014).

Embora a questão amolde-se à tese firmada, compartilho das preocupações da diretoria técnica, corroboradas pelo MPC, no sentido de que “as implicações de tal julgamento ainda são desconhecidas, mormente quando confrontadas com os milhares de casos concretos em que poderá incidir”.

Sendo assim, no julgamento de aposentadorias de servidores que ingressaram em cargos efetivos, sem concurso público, esta Corte passou a considerar a Decisão liminar do STF proferida na ADI nº 837-4 datada de 23-4-1993, pela qual o Supremo Tribunal Federal consolidou o entendimento de que a forma de provimento por acesso e ascensão teve eficácia suspensa com efeitos *ex nunc*, quer dizer, a partir daquele momento.

Além disso, o princípio da segurança jurídica, implícito na Constituição da República de 1988, deve nortear toda e qualquer medida que vise a expurgar direito até então tido como certo e pacificado por seus destinatários.

Importante registrar que o Tribunal Pleno tem ordenado o registro de atos de aposentadoria que tratam de situações análogas à presente nestes autos. É o que se extrai das decisões proferidas nos processos @APE 17/00640183, @APE 18/01064498 e @APE 19/00297733.

Em face do exposto e considerando a convergência de entendimento da Diretoria Técnica e do Ministério Público de Contas quanto à legalidade do ato apreciado, com fundamento no art. 38, §§ 1º e 2º, da Resolução nº TC 6/2001, **DECIDO**:

1. ORDENAR O REGISTRO, nos termos do art. 34, II, c/c art. 36, § 2º, alínea 'b', da Lei Complementar Estadual nº 202/2000, de 15 de dezembro de 2000, do ato de aposentadoria de Nezi de Souza, da Secretaria de Estado da Saúde, ocupante do cargo de agente de serviços gerais, nível 4, referência J, matrícula nº 244506-9-01, CPF nº ***.830.529-**, consubstanciado no Ato nº 224, de 2-2-2021, retificado pelo Ato nº 122/2022, de 8-2-2022, e Ato nº 485, de 16-3-2022, considerados legais conforme análise realizada.

2. DAR CIÊNCIA desta decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV.

Florianópolis, 21 de agosto de 2026.

(assinado digitalmente)

ADERSON FLORES

Conselheiro Relator

PROCESSO: APE 26/00006049

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina

RESPONSÁVEL: Mauro Luiz de Oliveira

INTERESSADOS: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina, Polícia Civil do Estado de Santa Catarina

ASSUNTO: Retificação de Ato Aposentatório JUÇARA ANÉSIA DE MELO DE PAULA

RELATOR: José Nei Alberton Ascari

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 5 - DAP/CAPE II/DIV5

DECISÃO SINGULAR: GAC/JNA - 589/2026

Tratam os autos de ato de retificação de aposentadoria submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual; art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n. 202/2000; art. 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas e Resolução TC-35/2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP) analisou os documentos acostados e elaborou o Relatório de Instrução n. 820/2026 (fls. 48-56), sugerindo ordenar o registro do ato em tela, tendo em vista a decisão judicial proferida nos autos n. 5000206-97.2024.8.24.0080/SC, com trânsito em julgado certificado.

O Ministério Público de Contas (MPC) exarou o Parecer n. 583/2026 (fl. 57), manifestando-se em consonância com a solução proposta pela Diretoria de Controle.

Inicialmente, cabe registrar que a servidora Juçara Anésia de Melo de Paula teve sua aposentadoria originariamente concedida por meio do Ato n. 2.069, de 19/08/2015. Referido ato foi objeto de sucessivas anulações, retificações e restabelecimentos pela Unidade Gestora, em decorrência de deliberações desta Corte de Contas - notadamente a Decisão Plenária n. 1250/2022, reiterada pela Decisão Plenária n. 710/2023, que denegou o registro do Ato n. 1.406/2022. Naquela oportunidade, reconheceu-se a ilegalidade da concessão em razão da ausência de previsão legal para a edição da citada Portaria, que, ao substituir o ato originário por fundamento diverso (art. 67, I, c/c § 3º, da LCE n. 412/08, com paridade remuneratória, na forma do art. 72, § 1º, V), importou troca de fundamento legal de ato de inatividade em busca de fórmula mais vantajosa, em contrariedade à LCE n. 6.843/1986 e ao princípio do *tempus regit actum*.

Em cumprimento às referidas deliberações, o IPREV, mediante o Ato n. 1.753/2023, tornou sem efeito o ato de anulação e restabeleceu os efeitos do Ato n. 2.069/2015, o qual, por sua vez, foi alterado pelo Ato n. 1.756/2023. Este último ato de aposentadoria – concedido com integralidade de proventos e sem paridade – foi atuado nos autos do APE 24/00454242 e teve seu registro ordenado por meio da Decisão Singular GAC/AF-2366/2024, de 27/06/2024.



Na sequência, a servidora ajuizou a ação n. 5000206-97.2024.8.24.0080/SC, perante o Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Xanxerê/SC, na qual foi proferida sentença de parcial procedência, com trânsito em julgado certificado em 08/09/2024, reconhecendo o direito da inativa à aposentadoria especial com integralidade de proventos, nos termos da LCE n. 343/2006, afastada a paridade remuneratória, conforme segue:

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA N. 5000206-97.2024.8.24.0080/SC

AUTOR: JUÇARA ANÉSIA DE MELO DE PAULA

RÉU: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DE SANTA CATARINA - IPREV

RÉU: ESTADO DE SANTA CATARINA

SENTENÇA

(...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido formulado por JUÇARA ANESIA DE MELO DE PAULA em face do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DE SANTA CATARINA - IPREV, nos termos do art. 487, inc. I, Código de Processo Civil, para:

a) DECLARAR a nulidade da decisão proferida pelo IPREV no APE-1800289607, que reduziu os proventos de aposentadoria da parte autora;

b) DECLARAR o direito da parte autora à aposentadoria especial com integralidade de proventos, nos termos da LCE n. 343/2006, embora sem paridade remuneratória; e

c) CONDENAR a autarquia estadual a revisar os proventos de aposentadoria, com o pagamento das diferenças vencidas e vincendas, nos termos do art. 323 do Código de Processo Civil. (...)

A referida sentença amparou-se na tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 1.162.672 (Tema 1019 da Repercussão Geral), segundo a qual “o servidor público policial civil que preencheu os requisitos para a aposentadoria especial voluntária prevista na LC n. 51/85 tem direito ao cálculo de seus proventos com base na regra da integralidade e, quando também previsto em lei complementar, na regra da paridade”, tendo o Juízo concluído pela ausência de previsão de paridade na LCE n. 343/2006, razão do seu afastamento.

Contra a referida sentença a servidora opôs Embargos de Declaração, os quais foram conhecidos e não acolhidos (fls. 46-47), mantida a solução de mérito.

Em cumprimento à mencionada decisão judicial, a Unidade Gestora editou a Portaria n. 2.247/2024 e a Apostila n. 208/2024, ambas de 02/07/2024 (fls. 21 e 24), que retificaram o ato de aposentadoria da servidora, adequando os proventos à integralidade sem paridade remuneratória, dando origem aos presentes autos.

Desse modo, analisando os autos e considerando as manifestações da DAP e do MPC, entendo que o presente ato preenche os requisitos e formalidades legais, razão pela qual seu registro deve ser ordenado nesta oportunidade.

Diante do exposto, **decido**:

1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, inciso II, c/c o art. 36, § 2º, alínea “b”, da Lei Complementar Estadual n. 202/2000, do ato de retificação de aposentadoria de **JUÇARA ANÉSIA DE MELO DE PAULA**, servidora da Polícia Civil do Estado de Santa Catarina, ocupante do cargo de Agente de Polícia Civil, matrícula n. 024.9909-6-01, CPF n. 578.372.369-04, consubstanciado no Ato n. 2.247/2024, de 02/07/2024, e na Apostila n. 208/2024, de 02/07/2024, considerando a decisão judicial proferida nos autos n. 5000206-97.2024.8.24.0080/SC, com trânsito em julgado certificado.

2. Dar ciência desta Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina.

Publique-se.

Florianópolis, 9 de agosto de 2026.

José Nei Alberton Ascari

Conselheiro Relator

Processo n.: APE 21/00654866

Assunto: Ato de Aposentadoria de Ana Rosa de Oliveira

Responsáveis: Marcelo Panosso Mendonça e Luciane da Silva Staub

Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina

Unidade Técnica: DAP

Decisão n.: 297/2026 - Primeira Câmara

O **Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina**, por sua **Primeira Câmara**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, por unanimidade, decide:

1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, § 2º, “b”, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, do ato de aposentadoria de Ana Rosa de Oliveira, da Secretaria de Estado da Saúde – SES -, ocupante do cargo de médico, nível 16, referência J, matrícula n. 255159-4-01, CPF n. xxx.934.399-xx, consubstanciado no Ato n. 221, de 02/02/2021, retificado pelo Ato n. 122/2022, de 08/02/2022, e pelo Ato n. 485, de 16/03/2022, considerados legais, conforme análise realizada.

2. Dar ciência desta Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV.

Ata n.: 8/2026

Primeira Câmara - Sessão Ordinária em Ambiente Virtual

Período da Sessão: de 14/08/2026 a 21/08/2026

Especificação do quórum: Wilson Rogério Wan-Dall, José Nei Alberton Ascari e Aderson Flores

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Leandro Ocaña Vieira

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca e Sabrina Nunes locken

ADERSON FLORES

Presidente da Primeira Câmara e Relator

Fui presente: **LEANDRO OCAÑA VIEIRA**

Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

Processo n.: APE 21/00816785

Assunto: Ato de Aposentadoria de Laureci Olga Cerino Martins

Responsável: Marcelo Panosso Mendonça



Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina

Unidade Técnica: DAP

Decisão n.º: 304/2026 - Primeira Câmara

O **Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, por sua Primeira Câmara**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, por unanimidade, decide:

1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, § 2º, "b", da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, do ato de aposentadoria de Laureci Olga Cerino Martins, da Secretaria de Estado da Saúde – SES -, ocupante do cargo de agente de serviços gerais, nível 4, referência J, matrícula n. 275342-1-01, CPF n. xxx.615.999-xx, consubstanciado no Ato n. 1269, de 19/05/2021, retificado pelo Ato n. 122, de 08/02/2022, e pelo Ato n. 485, de 16/03/2022, conforme análise realizada.

2. Dar ciência desta Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV.

Ata n.º: 8/2026

Primeira Câmara - Sessão Ordinária em Ambiente Virtual

Período da Sessão: de 14/08/2026 a 21/08/2026

Especificação do quórum: Wilson Rogério Wan-Dall, José Nei Alberton Ascari e Aderson Flores

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Leandro Ocaña Vieira

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca e Sabrina Nunes locken

ADERSON FLORES

Presidente da Primeira Câmara e Relator

Fui presente: LEANDRO OCAÑA VIEIRA

Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

Fundações

Processo n.º: REC 25/00140509

Assunto: Recurso de Reexame contra o Acórdão n. 173/2025, exarado no Processo n. REP-23/80029851

Interessado: Fábio Wagner Pinto

Procuradora: Juliana Cassanelli Machado

Unidade Gestora: Fundação de Amparo à Pesquisa e Inovação do Estado Santa Catarina

Unidade Técnica: DRR

Acórdão n.º: 112/2026 - Plenário

Acordam os **Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, por seu Tribunal Pleno**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, por unanimidade:

1. Negar provimento ao Recurso de Reexame interposto pelo Sr. Fábio Wagner Pinto, nos termos do art. 80 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, para manter na íntegra a deliberação recorrida.

2. Dar ciência deste Acórdão ao Sr. Fábio Wagner Pinto e à Fundação de Amparo à Pesquisa e Inovação do Estado de Santa Catarina – FAPESC.

Ata n.º: 2/2026

Plenário - Sessão Extraordinária

Data da Sessão: 19/08/2026

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem, Aderson Flores e Gerson dos Santos Sicca (Convocado - art. 181, *caput*, do Regimento Interno)

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes locken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

LUIZ EDUARDO CHEREM

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

Tribunal de Contas

PROCESSO Nº: ACO 26/80002207

UNIDADE GESTORA: Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina

ASSUNTO: Acompanhamento do diagnóstico sobre políticas de educação digital nas redes públicas de ensino.

DECISÃO SINGULAR: GCS/GSS - 543/2026

Trata-se de Acompanhamento (ACO) atuado em razão de determinação contida no item 2 da Decisão Singular nº GCS/GSS 161/2025, exarada no processo nº LEV 24/80085605, que teve como objeto diagnosticar as políticas de educação digital nas redes públicas de ensino dos Municípios e do Estado de Santa Catarina, conforme a Lei (federal) nº 9.394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional) e Lei (federal) n 14.533/2023, que instituiu a Política Nacional de Educação Digital por meio de questionários enviados para os 295 Municípios catarinenses e para a Secretaria de Estado da Educação (SED/SC).

A Decisão Singular nº GCS/GSS 161/2025 foi emitida nos seguintes termos:

1 – Conhecer o Relatório DAE nº 86/2024.

2 – Determinar, nos termos dos arts. 1º, III e 2º, da Instrução Normativa nº TC-34/2024, a **autuação de procedimento de Acompanhamento (ACO)** para realização de fiscalização remota pelo período de 12 (doze) meses, contado desta Decisão, compreendendo todos os jurisdicionados que foram objeto do questionário sobre políticas de educação digital nas redes públicas



de ensino dos Municípios e do Estado de Santa Catarina que foram destacadas no Relatório DAE nº 86/2024 e indicadas nesta decisão, com posterior encaminhamento à Diretoria de Atividades Especiais para processamento do feito:

2.1 – Ausências de política de educação digital, de comissão ou grupo responsável pela sua implementação;

2.2 – Ausência de adesão a programas de assistência técnica e financeira voltados à educação digital, como o instituído pelo art. 25, do Decreto (federal) nº 9.204/2017;

2.3 – Ausências de incorporação formal à Base Nacional Curricular Comum (BNCC) - Complemento da Computação aos seus currículos e de constituição de equipes para essa finalidade; e

2.4 – Ausência de boas práticas de educação e inclusão digital.

3 – **Determinar**, nos termos do art. 4º, parágrafo único, da Portaria nº TC-148/2020, o levantamento do sigilo do procedimento.

4 – **Determinar** o arquivamento do procedimento de levantamento, nos termos do art. 2º, § 7º, da Portaria nº TC-148/2020.

Constam nos autos o Ofício Circular OF. TCE/DAE n 618/2026 (fls. 50-51) dirigido aos Municípios e o Ofício OF. TCE/DAE n 619/2026 (fls. 52-53) endereçado à Secretaria de Estado da Educação.

A resposta à diligência enviada pela Secretaria de Estado da Educação foi juntada às fls. 54-56.

A Diretoria de Atividades Especiais (DAE) elaborou o Relatório nº 04/2026 (fls. 57-73), contendo a seguinte sugestão de encaminhamento:

3.1. Conhecer este Relatório DAE n. 04/2026;

3.2. Dar conhecimento deste Relatório à União dos Dirigentes Municipais de Educação de Santa Catarina (UNDIME/SC) e à Federação Catarinense de Municípios (FECAM) para que oportunize o conhecimento do resultado deste trabalho aos municípios do estado, assim como promova e incentive as melhorias necessárias em educação digital aos municípios citados neste relatório;

3.3. Encerrar este procedimento de Acompanhamento (ACO), conforme Portaria N.TC-0164/2021.

É o relatório. Passo a decidir.

Rememoro que no processo nº LEV 24/80085605, o levantamento foi realizado por meio de questionários enviados para os 295 Municípios catarinenses e para a Secretaria de Estado da Educação, obtendo-se a resposta de 258 Municípios, ou seja, adesão de 87,46%.

A partir dos dados dos questionários aplicados pelo Tribunal de Contas, identificou-se que 86,82% dos Municípios respondentes não dispunham de uma política de educação digital, 88,39% deles também não haviam instituído comissão ou grupo responsável pela sua implementação e 33,72% revelaram a ausência de programas de assistência técnica e financeira voltados à educação digital.

Além disso, restou evidenciado que 57,75% dos Municípios respondentes ainda não haviam incorporado formalmente a Base Nacional Comum Curricular (BNCC) - Complemento da Computação aos seus currículos, 77,18% também não haviam constituído equipes para essa finalidade e 82,56% informaram não possuir boas práticas de educação e inclusão digital.

Após análise das informações requeridas às Unidades envolvidas por meio do Sistema de Comunicação do TCE, questionários enviados aos Municípios juntamente com o Ofício Circular OF. TCE/DAE n 618/2026 (fls. 50-51) e à Secretaria de Estado da Educação por via do Ofício OF. TCE/DAE n 619/2026 (fls. 52-53), além de e-mail e telefone (fls. 58-59), a diretoria técnica concluiu que foi sanado o único ponto levantado em relação ao Estado de Santa Catarina, consistente na ausência de incorporação formal de competências e habilidades computacionais no currículo da rede pública estadual de ensino e no projeto político pedagógico das escolas, conforme estabelece o "Complemento da Computação à Base Nacional Curricular Comum – (BNCC Computação)", aprovado pela Resolução do Conselho Nacional de Educação n 01/2022.

No concernente aos Municípios, a DAE evidenciou significativa evolução, conforme demonstrou o quadro constante no Relatório nº DAE - 04/2026 (fls. 57-73):

Crítérios	Situação inicial (LEV) 2024	Situação atual (ACO) 2026	Evolução
Possuem Política de Educação Digital	34 municípios (13,18%)	142 municípios (55,04%)	+41,86 p.p.
Aderiram a programas de assistência técnica e financeira	171 municípios (66,28%)	207 municípios (80,23%)	+13,95p.p.
Incorporaram competências computacionais no currículo	109 municípios (42,25%)	192 municípios (74,42%)	+32,17 p.p.
Dispõem de boas práticas	68 municípios (26,36%)	135 municípios (52,33%)	+25,97p.p.

A DAE quantificou os Municípios que não obtiveram avanços, relacionados nos Apêndices 1 a 4 (fls. 70-73), e sugeriu dar conhecimento do Relatório nº 04/2026 à União dos Dirigentes Municipais de Educação de Santa Catarina (UNDIME/SC) e à Federação Catarinense de Municípios (FECAM), para que oportunizem o conhecimento do resultado deste trabalho aos Municípios, assim como promovam e incentivem as melhorias necessárias em educação digital aos Municípios citados no mencionado Relatório.

Acolho a sugestão da diretoria técnica. Os dados apresentados indicam que, apesar da significativa melhora, permanece a necessidade de que os Municípios mantenham esforços para a melhoria das suas condições em educação digital. Dessa forma, é cabível dar ciência à União dos Dirigentes Municipais de Educação de Santa Catarina (UNDIME/SC) e à Federação Catarinense de Municípios (FECAM).

Além disso, deve ser dada ciência aos Conselhos Municipais de Educação dos respectivos Municípios, bem como ao Ministério Público de Santa Catarina, que poderão, cientes das ações de controle do Tribunal de Contas e das providências das unidades jurisdicionadas, adotar as medidas de sua competência.

Por fim, estou de acordo com a DAE quanto à proposição de arquivamento do feito, uma vez que atingiu o objetivo que levou à sua autuação.

Ante o exposto, DECIDO:

1 – **Conhecer** o Relatório nº DAE - 04/2026, referente ao acompanhamento do diagnóstico sobre políticas de educação digital nas redes públicas de ensino, observadas no processo nº LEV 24/80085605.

2 – **Dar conhecimento** do feito à União dos Dirigentes Municipais de Educação de Santa Catarina (UNDIME/SC) e à Federação Catarinense de Municípios (FECAM), para que oportunizem o conhecimento do resultado deste trabalho aos Municípios, assim como promovam e incentivem as melhorias necessárias em educação digital aos Municípios mencionados no Relatório nº DAE - 04/2026.

3 – **Dar ciência** da Decisão Singular e do Relatório nº DAE - 04/2026 aos respectivos Conselhos Municipais de Educação, bem como ao Ministério Público de Santa Catarina, para que adotem as providências porventura cabíveis.

4 – **Dar ciência** da Decisão Singular e do Relatório nº DAE - 04/2026 às unidades gestoras e aos seus órgãos de controle interno e de assessoramento jurídico, nos termos do art. 4º da Portaria nº TC-164/2021.

5 – **Determinar** o arquivamento do feito, nos termos do art. 6º da Portaria nº TC-164/2021 e do art. 46, IV, da Resolução nº TC-09/2002.



Gabinete, data da assinatura digital.

Gerson dos Santos Sicca

Relator

Administração Pública Municipal

Blumenau

PROCESSO N.: REP 26/00141760

UNIDADE GESTORA: Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Blumenau (SAMAE)

INTERESSADOS: André Ross Espezim da Silva, Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Blumenau (SAMAE)

ASSUNTO: Possíveis irregularidades Concorrência Eletrônica n 2207/2026 – Contratação de locação de maquinários pesados, com fornecimento de operadores habilitados, para atendimento de demandas operacionais

RELATOR: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 5 – DLC/CAJU I/DIV5

DECISÃO SINGULAR: GAC/AMF – 602/2026

Trata-se de Representação (REP), com pedido de medida cautelar, formulada pela empresa Samil Terraplanagens e Transportes Ltda., acerca de supostas irregularidades praticadas pelo Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Blumenau (SAMAE), no âmbito da Concorrência Eletrônica n. 2207/2026, destinada ao registro de preços para eventual locação de maquinários pesados, com fornecimento de operadores habilitados, para atendimento de demandas operacionais da Autarquia.

Em síntese, a Representante questionou a exigência de qualificação econômico-financeira prevista no edital, consistente na apresentação das demonstrações contábeis dos dois últimos exercícios sociais e na exigência de que os índices econômico-financeiros fossem atendidos individualmente em cada exercício (resultado igual ou superior a 1,00 nos índices de Liquidez Geral e Liquidez Corrente), e sustentou que a metodologia adotada não teria sido suficientemente justificada na fase preparatória da contratação.

A Diretoria de Licitações e Contratações (DLC), por meio do Relatório n. 958/2026 (fls. 130-150), concluiu pelo atendimento dos requisitos de admissibilidade da Representação e dos critérios de seletividade previstos na Resolução n. TC-283/2025. No exame preliminar de mérito, entendeu que a exigência questionada se encontra insuficientemente motivada, em possível afronta ao art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, e aos arts. 9º, inciso I, alínea “a”, e 11, inciso I, da Lei n. 14.133/2021. Quanto à tutela de urgência, manifestou-se pelo indeferimento da medida, em razão da presença do perigo da demora inverso, e pela audiência dos responsáveis.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

Inicialmente, verifico que a Representação preenche os requisitos de admissibilidade previstos no art. 96 do Regimento Interno deste Tribunal, bem como atende aos critérios de seletividade estabelecidos na Resolução n. TC-283/2025, pois alcançou o percentual de 60,70%, superior ao mínimo de 60% exigido.

No que se refere ao pedido de medida cautelar, sua concessão pressupõe a presença concomitante do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, além da ponderação acerca do risco de dano reverso conforme disposto no art. 114-A do Regimento Interno. No caso concreto, a controvérsia diz respeito à exigência, para fins de qualificação econômico-financeira, de que os índices de Liquidez Geral e de Liquidez Corrente sejam iguais ou superiores a 1,00 e de que o índice de Endividamento Geral não seja superior a 1,00, em cada um dos dois últimos exercícios sociais.

O art. 69, inciso I, da Lei n. 14.133/2021 admite a exigência de balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos dois últimos exercícios sociais, bem como a utilização de coeficientes e índices econômicos previstos no edital, desde que devidamente justificados no processo licitatório.

Assim, em princípio, não identifico ilegalidade na opção administrativa de aferir a situação econômico-financeira da licitante com base nos dois exercícios exigidos pela legislação, tampouco na preocupação de verificar certa estabilidade financeira ao longo do tempo. A adoção dessa metodologia pode encontrar justificativa nas características e nos riscos específicos do objeto contratado, desde que demonstrada sua pertinência e proporcionalidade no planejamento da contratação.

Nesse aspecto, o SAMAE apresentou justificativas relacionadas à natureza do objeto — locação de maquinários pesados com operadores —, à necessidade de continuidade operacional, às experiências anteriores da Autarquia e à intenção de aferir a situação econômico-financeira das licitantes ao longo do tempo. A suficiência dessas razões para justificar a metodologia adotada, contudo, demanda exame mais aprofundado, especialmente quanto à sua prévia incorporação ao planejamento da contratação e à sua relação concreta com os riscos do objeto.

A partir dos elementos disponíveis, não é possível concluir, nesta fase processual, nem pela manifesta inadequação da metodologia adotada nem pela suficiência das justificativas apresentadas pela Administração. A qualificação econômico-financeira não se relaciona exclusivamente ao valor nominal do contrato, uma vez que deve considerar também os riscos inerentes à sua execução e a necessidade de assegurar que a futura contratada disponha de condições econômicas para cumprir as obrigações assumidas.

A questão que permanece controvertida, portanto, é mais específica: verificar se as razões que justificam a metodologia adotada foram adequadamente demonstradas na fase preparatória do certame, em especial quanto à necessidade de que os índices fossem atendidos individualmente em cada um dos dois exercícios sociais.

Conforme apontado pela Área Instrutiva, os elementos até então identificados no processo licitatório não permitiriam concluir, de forma suficientemente segura, que essa opção metodológica tenha sido precedida de motivação técnica contemporânea ao planejamento da contratação. De outro lado, as justificativas apresentadas pelo SAMAE não se mostram, de plano, destituídas de razoabilidade, o que recomenda que a questão seja aprofundada após o exercício do contraditório.

Importa registrar, ainda, que a presente Representação não se confunde com a REP 26/00135019, relativa à Concorrência Eletrônica n. 2206/2026, também promovida pelo SAMAE. Embora os dois certames sejam sucessivos e tenham por objeto a locação de maquinários pesados, correspondem a editais e procedimentos licitatórios distintos.



Na REP 26/00135019, a controvérsia examinada decorreu da inabilitação da Representante naquele certame, em razão do Índice de Liquidez Corrente de 0,86 apurado no balanço do exercício de 2024. Naquela oportunidade, em sede cautelar, a Decisão Singular GAC/AMF n. 544/2026 afastou a plausibilidade jurídica da alegação de ilegalidade na conduta administrativa. Já nos presentes autos, relativos à Concorrência Eletrônica n. 2207/2026, a discussão está direcionada à suficiência da motivação da metodologia adotada no novo edital, isto é, à necessidade de justificar tecnicamente a exigência de que os índices sejam satisfeitos individualmente nos dois exercícios. Trata-se, portanto, de questão relacionada ao planejamento e à modelagem do novo certame, e não à revisão da decisão administrativa proferida no certame anterior.

Registre-se, a propósito, que essa distinção se mostra especialmente relevante porque, no Relatório DLC n. 901/2026, relativo à Concorrência n. 2206/2026, a própria Área Instrutiva recomendou ao SAMAE que reavaliasse a exigência dos índices contábeis nas contratações futuras do mesmo objeto e apresentasse justificativas mais robustas quanto aos parâmetros adotados, bem como avaliasse a utilização de garantias de execução contratual como mecanismo de mitigação de riscos.

Assim, a existência da REP 26/00135019 e de seu julgamento não impede, por si só, a análise destes autos, visto que a presente Representação versa sobre novo edital e nova contratação, sem prejuízo de que os fundamentos adotados naquele processo sejam considerados no exame do contexto da presente contratação.

Delimitada a controvérsia, passo ao exame da tutela de urgência.

Embora existam elementos que justificam o aprofundamento da instrução quanto à suficiência da motivação da metodologia adotada, os elementos atualmente disponíveis não permitem, neste momento, formar juízo seguro para justificar a medida excepcional de suspensão do procedimento licitatório. Como visto, a exigência dos índices econômico-financeiros não se revela, por si só, manifestamente ilegal ou incompatível com o objeto. Portanto, a questão central permanece relacionada à suficiência da motivação da exigência, e as justificativas apresentadas pelo SAMAE não se mostram, de plano, destituídas de razoabilidade. De outro lado, a adoção imediata da medida cautelar, antes do esclarecimento dos aspectos relevantes acerca do estágio do certame e dos efeitos concretos de eventual suspensão, pode produzir consequências que ainda não se encontram suficientemente dimensionadas. Mostra-se, assim, necessária a obtenção de informações adicionais da Unidade Gestora, em contraditório abreviado, especificamente quanto aos efeitos concretos que eventual medida de suspensão poderá produzir sobre o procedimento licitatório e sobre a continuidade das atividades administrativas a que se destina.

Não se trata, portanto, de afastar, neste momento, a plausibilidade da irregularidade apontada pela Área Instrutiva, nem de antecipar conclusão acerca da regularidade da exigência. Trata-se de reconhecer que a adequada definição da tutela cautelar depende de informações adicionais acerca do estágio atual da Concorrência Eletrônica n. 2207/2026, das medidas já adotadas no certame e das consequências concretas de eventual intervenção desta Corte.

Além disso, cumpre registrar que a Área Instrutiva identificou a presença do perigo da demora inverso, uma vez que a suspensão da Concorrência poderia comprometer de forma significativa a capacidade de resposta tempestiva da Administração na execução de manutenções na infraestrutura de saneamento, conforme se observa a seguir:

2.4.1. Plausibilidade do direito

A probabilidade do direito se materializa por intermédio da verossimilhança das alegações deduzidas, de modo a convencer, numa avaliação sumária dos fatos, que há boas chances de êxito da demanda, considerando a juridicidade dos argumentos.

A representante questiona a exigência de balanço patrimonial e demonstração de resultado de exercício dos 02 (dois) últimos exercícios sociais para comprovar a boa situação financeira da empresa, prevista no item 5.2.1 do Termo de Referência.

O questionamento realizado pela representante foi examinado neste Relatório conforme item 2.3, chegando-se à conclusão de que tem razão em seus argumentos.

Assim sendo, é possível concluir que existe probabilidade do direito (*fumus boni iuris*).

2.4.2. Perigo na demora

O *periculum in mora* exige a demonstração de existência ou da possibilidade de ocorrer um dano ao direito de obter uma tutela eficaz editada pela Corte de Contas no processo de representação.

No caso, o *periculum in mora* está presente, na medida em que a Unidade poderá adquirir os serviços com preço superior mediante a ata decorrente da concorrência representado.

2.4.3. Perigo na demora inverso

Prevê o §12º do art. 114-A do Regimento Interno do TCE/SC:

Art. 114-A

§12. No caso do § 8º, o órgão de controle apresentará manifestação conclusiva sobre a presença dos pressupostos da plausibilidade jurídica e do perigo da demora, bem como esclarecerá sobre eventual incidência de perigo da demora inverso.

[...]

À luz do art. 300, §3º, do CPC, o perigo da demora inverso pode ser conceituado como o perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

No caso em apreço, entende-se que se faz presente a irreversibilidade dos efeitos da decisão, em caso de deferimento da medida cautelar postulada, comprometendo de forma significativa a capacidade de resposta tempestiva da Administração na execução de manutenções na infraestrutura de saneamento. (grifo no original)

A ponderação dos elementos disponíveis, portanto, recomenda uma solução distinta daquela que decorreria da simples constatação da existência de indícios suficientes para o prosseguimento da apuração. Uma coisa é reconhecer dúvida juridicamente relevante acerca da suficiência da motivação da metodologia, apta a justificar a audiência dos responsáveis; outra é concluir, antes do contraditório, pela existência de ilegalidade suficientemente evidenciada para autorizar a paralisação do certame.

A definição da tutela de urgência deve considerar, ainda, o estágio atual do procedimento licitatório. Conforme consulta realizada, em 20/8/2026, ao Portal de Compras do Município de Blumenau, a Concorrência Eletrônica n. 2207/2026 encontra-se, atualmente, **na fase de análise da documentação apresentada pelos licitantes** e, portanto, ainda não foram concluídos os atos de julgamento e os subsequentes procedimentos necessários à finalização do certame.

Essa circunstância assume especial relevância. Embora o procedimento já tenha avançado para a etapa de apresentação de propostas e de documentos pelos participantes, a licitação ainda não foi concluída, de modo que subsiste espaço para eventual atuação desta Corte antes da consolidação de seus efeitos.

Ao mesmo tempo, o estágio alcançado permite que a análise cautelar seja realizada a partir de elementos concretos do próprio certame. A identificação dos licitantes participantes, dos valores ofertados, da classificação obtida e, especialmente, dos efeitos produzidos pela exigência de qualificação econômico-financeira poderá contribuir para aferir se a metodologia questionada repercutiu efetivamente sobre a competitividade ou sobre o resultado da licitação.



Nesse contexto, reputo adequado diferir a apreciação definitiva do pedido cautelar e determinar a realização de contraditório abreviado, especificamente direcionado à medida de urgência, com fundamento no art. 114-A, § 5º, inciso I, do Regimento Interno. A oitiva cautelar terá como finalidade colher, em prazo compatível com a urgência, subsídios necessários à definição da adequação, da necessidade, da proporcionalidade e da forma de eventual implementação da providência cautelar. O diferimento, assim, não decorre da ausência dos pressupostos que autorizam a atuação cautelar desta Corte, mas da necessidade de obter elementos indispensáveis para a adequada definição da extensão da medida, de seus efeitos concretos e de sua forma de cumprimento, em observância aos princípios da proporcionalidade e da segurança jurídica.

O SAMAE deverá, portanto, manifestar-se, no prazo de cinco dias úteis, sobre o estágio atual da Concorrência Eletrônica n. 2207/2026 e informar, especialmente: (i) as razões que justificaram a metodologia adotada na fase preparatória do certame, principalmente quanto à necessidade de que os índices fossem atendidos individualmente em cada um dos dois exercícios sociais; (ii) quais atos ainda dependem de prática para a conclusão do certame; e (iii) quais seriam as consequências concretas de eventual suspensão do procedimento.

A manifestação deverá ainda esclarecer os riscos decorrentes da manutenção do certame sem a adoção imediata da medida cautelar, bem como aqueles decorrentes de eventual suspensão, com a indicação, de forma objetiva, dos impactos sobre a continuidade e a tempestividade das atividades de manutenção da infraestrutura de saneamento e das alternativas administrativas disponíveis para mitigar tais efeitos.

Encerrado o prazo, com ou sem manifestação do SAMAE, o pedido cautelar será imediatamente reapreciado, sem prejuízo da continuidade regular da instrução quanto à irregularidade representada e da audiência dos responsáveis.

Diante do exposto, **DECIDO**:

1. Conhecer da Representação (REP), por preencher os requisitos de admissibilidade previstos no art. 96 do Regimento Interno desta Corte e os critérios de seletividade previstos na Resolução n. TC-283/2025.

2. Determinar a AUDIÊNCIA dos Senhores Mauricio Norberto Kretzer Júnior, Gerente de Manutenção de Redes; Vilson Correa, Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) n. xxx.xxx.289-53, Coordenador de Manutenção; Valdir Cesar de Amorim Junior, CPF xxx.xxx.09962, Gerente de Expansão de Redes; e José Jacques Zeitoune, CPF xxx.xxx.48772, Engenheiro Civil, nos termos do art. 29, § 1º, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentem justificativas acerca da seguinte suposta irregularidade:

2.1. Exigência de qualificação econômico-financeira prevista no item 5.2 do Termo de Referência da Concorrência Eletrônica n. 2207/2026, consistente na exigência de índices de Liquidez Geral e Liquidez Corrente iguais ou superiores a 1,00, e de Endividamento Geral não superior a 1,00, aferidos individualmente em relação aos dois últimos exercícios sociais, sem suficiente motivação técnica quanto à necessidade e à proporcionalidade da metodologia adotada em face dos riscos concretos da contratação, em possível afronta ao art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, e aos arts. 9º, inciso I, alínea "a", 11, inciso I, e 69 da Lei n. 14.133/2021.

3. Diferir, excepcionalmente, a apreciação do pedido de medida cautelar, nos termos do art. 114-A, § 5º, inciso I, do Regimento Interno, para a obtenção de informações adicionais da Unidade Gestora, necessárias à avaliação da motivação técnica da metodologia adotada e dos possíveis efeitos de eventual suspensão da Concorrência Eletrônica n. 2207/2026, sem prejuízo de decisão anterior ao encerramento do prazo, caso sobrevenha circunstância que exija atuação imediata.

4. Determinar ao Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Blumenau (SAMAE) que se manifeste, **no prazo de 5 (cinco) dias úteis**, exclusivamente para subsidiar a apreciação do pedido cautelar referido no item 3, mediante a prestação de esclarecimentos e a apresentação dos elementos pertinentes acerca dos seguintes pontos:

4.1. os documentos e os elementos técnicos produzidos na fase preparatória da Concorrência Eletrônica n. 2207/2026 que fundamentaram a opção pela exigência de atendimento individual dos índices econômico-financeiros em cada um dos dois últimos exercícios sociais, especialmente aqueles que demonstrem a relação dessa metodologia com os riscos concretos da contratação;

4.2. a relação dos licitantes que participaram do certame, com a indicação dos valores das respectivas propostas, da classificação alcançada e da situação atual de cada participante no procedimento;

4.3. o resultado, ainda que parcial, da análise da qualificação econômico-financeira, com a identificação dos licitantes eventualmente inabilitados em razão dos índices questionados e a indicação do índice e do exercício social que motivaram a inabilitação;

4.4. informação atualizada acerca dos atos já praticados e daqueles ainda pendentes para a conclusão da Concorrência Eletrônica n. 2207/2026; e

4.5. os efeitos concretos que eventual suspensão do procedimento, no estágio em que atualmente se encontra, poderá produzir sobre a contratação e sobre a continuidade e a tempestividade das atividades de manutenção da infraestrutura de saneamento, com indicação objetiva das circunstâncias que sustentem eventual risco à continuidade dessas atividades.

5. Determinar que, decorrido o prazo previsto no item 4, com ou sem manifestação do SAMAE, os autos sejam imediatamente encaminhados à Diretoria de Licitações e Contratações (DLC), **para análise prioritária e exclusivamente quanto aos elementos relacionados à medida cautelar**.

6. Determinar que, apresentada a manifestação instrutiva referida no item 5, os autos sejam imediatamente conclusos a este Relator para reapreciação do pedido cautelar, independentemente do transcurso do prazo da audiência determinada no item 2 desta decisão.

7. Determinar que a audiência prevista no item 2 e a oitiva cautelar prevista no item 4 tramitem simultaneamente e de forma independente, por possuírem objetos e finalidades distintos, de modo que a reapreciação da medida cautelar não fique condicionada à apresentação das justificativas pelos Responsáveis.

8. Dar ciência desta decisão à Representante, ao Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Blumenau (SAMAE) e ao responsável pelo Controle Interno da Unidade Gestora.

À Secretaria-Geral (SEG) deste Tribunal para as devidas providências, inclusive para o cumprimento ao cumprimento desta decisão.

Gabinete, data da assinatura digital.

Conselheiro **Adircélio de Moraes Ferreira Júnior**

Relator



Processo n.: APE 24/00503049

Assunto: Ato de Aposentadoria de João Luiz Niles

Responsável: Carlos Xavier Schramm

Unidade Gestora: Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor de Blumenau

Unidade Técnica: DAP

Decisão n.: 312/2026 - Primeira Câmara

O **Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, por sua Primeira Câmara**, diante das razões apresentadas pela Relatora e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição Estadual e no art. 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, por unanimidade, decide:

1. Determinar o encerramento do presente Processo no Sistema de Controle de Processos (e-Siproc) deste Tribunal de Contas.
2. Dar ciência desta Decisão ao Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor de Blumenau.

Ata n.: 8/2026

Primeira Câmara - Sessão Ordinária em Ambiente Virtual

Período da Sessão: de 14/08/2026 a 21/08/2026

Especificação do quórum: Wilson Rogério Wan-Dall, José Nei Alberton Ascari e Aderson Flores

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Leandro Ocaña Vieira

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca e Sabrina Nunes Iocken

ADERSON FLORES

Presidente da Primeira Câmara

SABRINA NUNES IOCKEN

Relatora

Fui presente: LEANDRO OCAÑA VIEIRA

Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

Processo n.: APE 23/00750885

Assunto: Ato de Aposentadoria de Ruth Klueger Duwe

Responsável: Carlos Xavier Schramm

Unidade Gestora: Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor de Blumenau

Unidade Técnica: DAP

Decisão n.: 311/2026 - Primeira Câmara

O **Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, por sua Primeira Câmara**, diante das razões apresentadas pela Relatora e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição Estadual e no art. 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, por unanimidade, decide:

1. Revogar a Decisão Plenária n. 1530, de 06/06/2007, exarada no processo PDI n. 00/04009045, que denegou o registro da Portaria n. 4.104, de 02/12/1997, o qual havia concedido aposentadoria à servidora Ruth Klueger Duwe.
2. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, combinado com o art. 36, § 2º, "b", da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, do ato de aposentadoria de Ruth Klueger Duwe, servidora da Prefeitura Municipal de Blumenau, ocupante do cargo de Administrador Escolar Pleno, Referência 60, matrícula n. 298, CPF nº ***.151.189-**, consubstanciado na Portaria n. 4.104, de 02/12/1997, considerado legal por força da decisão judicial proferida no Processo n. 0500175-55.2009.8.24.0008, da Comarca de Blumenau, com trânsito em julgado em 19/11/2020.
3. Dar ciência desta Decisão ao Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor de Blumenau.

Ata n.: 8/2026

Primeira Câmara - Sessão Ordinária em Ambiente Virtual

Período da Sessão: de 14/08/2026 a 21/08/2026

Especificação do quórum: Wilson Rogério Wan-Dall, José Nei Alberton Ascari e Aderson Flores

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Leandro Ocaña Vieira

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca e Sabrina Nunes Iocken

ADERSON FLORES

Presidente da Primeira Câmara

SABRINA NUNES IOCKEN

Relatora

Fui presente: LEANDRO OCAÑA VIEIRA

Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

Governador Celso Ramos

Processo n.: RLI 26/00022249

Assunto: Inspeção autorizada no Processo n. LEV-25/80002604 - Levantamento de Regularidade para analisar as ações do SAMAE/GCR e do Município visando à eficiência do sistema de esgotamento sanitário na Praia de Palmas

Responsáveis: Cesário Rodrigo Pereira e Marcos Henrique da Silva

Unidades Gestoras: Prefeitura Municipal e Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Governador Celso Ramos

Unidade Técnica: DEC

Acórdão n.: 17/2026 - Segunda Câmara

Acordam os **Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição Estadual e no art. 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, por unanimidade:

1. Aplicar aos Responsáveis abaixo nominados, com fundamento no art. 70, III, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 c/c o art. 109, III, da Resolução n. TC-06/2001, as multas adiante elencadas, em razão do não atendimento à diligência
-



determinada por este Tribunal de Contas, fixando-lhes o **prazo de 30 (trinta) dias** para comprovarem a este Tribunal o **recolhimento das sanções pecuniárias ao Tesouro do Estado**, ou interponem recurso na forma da lei, sem o que, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos arts. 43, II, e 71 da citada Lei Complementar:

1.1. ao Sr. **CESÁRIO RODRIGO PEREIRA**, Diretor-Presidente do Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Governador Celso Ramos (SAMAE/GCR), a **multa no valor de R\$ 3.406,51** (três mil quatrocentos e seis reais e cinquenta e um centavos);
1.2. ao Sr. **MARCOS HENRIQUE DA SILVA**, Prefeito Municipal de Governador Celso Ramos, a **multa no valor de R\$ 3.406,51** (três mil quatrocentos e seis reais e cinquenta e um centavos).

2. Fixar o **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação desta deliberação no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal (DOTC-e), para que o **Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Governador Celso Ramos (SAMAE/GCR)**, na pessoa do Diretor-Presidente, e a **Prefeitura Municipal de Governador Celso Ramos**, na pessoa do Prefeito Municipal, apresentem integralmente os documentos e as informações requisitados no **Relatório DEC/CEEC-II/Div.4 n. 44/2026**, conforme discriminado a seguir:

2.1. para o **Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Governador Celso Ramos (SAMAE/GCR)**:

2.1.1. Relatório sobre a situação atual do sistema de esgotamento sanitário no bairro de Palmas, especialmente nos loteamentos Jardim Gaivotas I e II, Palmas de Arvoredo e Imepal, com, no mínimo, as seguintes informações:

2.1.1.1. Descrição das infraestruturas existentes (redes coletoras, estações elevatórias e estações de tratamento de esgoto públicas e privadas);

2.1.1.2. Capacidade máxima de tratamento das Estações de Tratamento de Esgoto (ETEs);

2.1.1.3. Estimativa do volume de esgoto gerado na região nos anos de 2024 e 2025;

2.1.1.4. Áreas efetivamente atendidas;

2.1.1.5. Índice de cobertura do sistema de esgotamento sanitário e população atendida;

2.1.1.6. Identificação dos responsáveis pela operação e pela fiscalização dos sistemas; e

2.1.1.7. Relação das licenças ambientais vigentes das ETEs públicas e privadas;

2.1.2. Relatório sobre a atuação do SAMAE/GCR em relação às denúncias de vazamento de esgoto registradas em janeiro de 2025 nas proximidades da ETE localizada entre a Vila e o Loteamento Arvoredo;

2.1.3. Relação atualizada das unidades consumidoras existentes no bairro de Palmas, com a discriminação dos seguintes dados:

2.1.3.1. Quantitativo de unidades residenciais unifamiliares, multifamiliares e comerciais/serviços, por loteamento; e

2.1.3.2. Modalidade de esgotamento sanitário adotada, com indicação da existência de ligação à rede pública ou privada;

2.1.4. Relatório que contenha a evolução do cadastro de unidades consumidoras do bairro de Palmas entre janeiro de 2018 e dezembro de 2025, com a indicação do número anual de novas unidades cadastradas e eventuais exclusões ou alterações relevantes;

2.1.5. Relatório final da vistoria realizada na rede coletora do Sistema de Esgotamento Sanitário (SES) Gaivotas I e II, destinada à verificação da correção das inconformidades identificadas em maio de 2025;

2.2. para o **Município de Governador Celso Ramos**:

2.2.1. Relatório atualizado sobre a fiscalização da implantação e do funcionamento das ETEs públicas e privadas;

2.2.2. Relatório com o número de imóveis não ligados às redes pública ou privada de esgotamento sanitário;

2.2.3. Relatório das obras e melhorias executadas, em andamento ou planejadas para o sistema de esgotamento sanitário do bairro de Palmas, no período de 2018 a 2025, que contenha:

2.2.3.1. os valores investidos;

2.2.3.2. o estágio de execução;

2.2.3.3. a efetiva utilização das estruturas implantadas; e

2.2.3.4. a população beneficiada;

2.2.4. Relatório detalhado dos investimentos previstos para o saneamento básico no Plano Plurianual 2026-2029 relativamente ao bairro de Palmas, com indicação dos programas, das ações e dos respectivos valores;

2.2.5. Lei Municipal de Zoneamento ou indicação do respectivo *link* eletrônico para acesso ao texto normativo e seus anexos;

2.2.6. Cópia integral do procedimento administrativo referente à atualização do Plano Municipal de Saneamento Básico, que inclua cronograma ou plano de trabalho, se existente, admitida a indicação do respectivo *link* eletrônico;

2.2.7. Relatório das vistorias realizadas pela Vigilância Sanitária e/ou Fundação Municipal do Meio Ambiente entre junho de 2025 e março de 2026 nas ETEs do bairro de Palmas, com a indicação dos avanços na ligação dos imóveis à rede pública de esgotamento sanitário ou da comprovação de regularização sanitária;

2.2.8. Relatório com o fluxo procedimental para concessão de alvarás de construção e de “habite-se” no Município de Governador Celso Ramos, com indicação da legislação aplicável e esclarecimento acerca de eventual exigência de comprovação da adequada implantação do sistema de esgotamento sanitário como condição para o deferimento dos respectivos atos; e

2.2.9. Relatório com o quantitativo de anual, no período de 2018 a 2025, de alvarás de construção concedidos e de “habite-se” emitidos no bairro de Palmas, discriminados por tipo de empreendimento (unifamiliar, multifamiliar e comercial/serviços) e por loteamento.

3. Alertar o Diretor-Presidente do SAMAE/GCR e o Prefeito Municipal de Governador Celso Ramos que o não atendimento do prazo fixado no item 2 desta deliberação poderá ensejar a aplicação de multa por descumprimento injustificado de decisão deste Tribunal, nos termos do art. 70, § 1º, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 c/c o art. 109, III e § 1º, do Regimento Interno desta Corte de Contas, sem prejuízo da possibilidade de aplicação de multa diária, com fundamento no art. 70-A da mencionada Lei Complementar c/c com o art. 109-A do aludido Regimento Interno.

4. Dar ciência deste Acórdão, do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, bem como dos **Relatórios DEC/CEEC-II/Div.4 ns. 44 e 79/2026**, aos Srs. Cesário Rodrigo Pereira, Diretor-Presidente do Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Governador Celso Ramos (SAMAE/GCR), e Marcos Henrique da Silva, Prefeito daquele Município, e aos órgãos de Controle Interno e às assessorias jurídicas das Unidades Gestoras em tela.

Ata n.: 8/2026

Segunda Câmara - Sessão Ordinária em Ambiente Virtual

Período da Sessão: de 14/08/2026 a 21/08/2026

Especificação do quórum: Luiz Roberto Herbst, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior e Luiz Eduardo Cherem

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Sérgio Ramos Filho

Conselheiro-Substituto presente: Cleber Muniz Gavi



LUIZ EDUARDO CHEREM
Presidente da Segunda Câmara
ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR
Relator
Fui presente: SÉRGIO RAMOS FILHO
Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

Itajaí

Processo n.: REP 26/00058430

Assunto: Representação acerca de suposta irregularidade referente à Concorrência Eletrônica n. 18/2025 - Contratação integrada, de empresa ou consórcio, para elaboração dos projetos básico e executivo de engenharia e execução das obras de escola municipal

Interessada: Polibox Sistemas Construtivos Ltda.

Responsável: Joelcir Zatta

Procurador: Luis Reinaldo Sciena (da Interessada)

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Itajaí

Unidade Técnica: DLC

Decisão n.: 166/2026 - Segunda Câmara

O **Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, por sua Segunda Câmara**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição Estadual e no art. 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, por unanimidade, decide:

1. Considerar procedente a Representação, apresentada pela empresa Polibox Sistemas Construtivos Ltda., com fundamento no art. 170 da Lei n. 14.133/21, na qual comunica possível irregularidade na Concorrência Eletrônica n. 18/2025, promovida pela Prefeitura Municipal de Itajaí, cujo objeto consiste na contratação integrada para a elaboração dos projetos básico e executivo, bem como para a execução das obras destinadas à implantação de unidade escolar naquele Município, com valor estimado de R\$ 12.732.817,71, em razão da seguinte irregularidade verificada no referido certame, nos termos do art. 36, § 2º, "a", da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000:

1.1. Exigência de Documento de Avaliação Técnica (DATec) como requisito obrigatório de habilitação, constante do item 1.4.1 de seu Anexo II, em inobservância aos princípios da isonomia, competitividade e seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, previstos nos arts. 5º e 11 da Lei n. 14.133/21.

2. Revogar, de forma excepcional, a medida cautelar concedida por meio da Decisão n. 1/2026 desta Segunda Câmara.

3. Recomendar à Prefeitura Municipal de Itajaí que, em futuros certames, seja evitada a falha identificada no presente Processo.

4. Dar ciência desta Decisão à empresa Polibox Sistemas Construtivos Ltda., à Prefeitura Municipal de Itajaí e ao responsável pelo Controle Interno da Unidade Gestora em tela.

Ata n.: 8/2026

Segunda Câmara - Sessão Ordinária em Ambiente Virtual

Período da Sessão: de 14/08/2026 a 21/08/2026

Especificação do quórum: Luiz Roberto Herbst, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior e Luiz Eduardo Chere

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Sérgio Ramos Filho

Conselheiro-Substituto presente: Cleber Muniz Gavi

LUIZ EDUARDO CHEREM

Presidente da Segunda Câmara e Relator

Fui presente: SÉRGIO RAMOS FILHO

Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

Joinville

PROCESSO Nº: RLA-26/00064839

UNIDADE GESTORA: Prefeitura de Joinville

INTERESSADOS: Adriano Bornschein Silva, Prefeitura de Joinville

ASSUNTO: Auditoria operacional com o objetivo de analisar a Guarda Municipal - item 2 da Decisão Singular nº GAC/AF-251/2026 do processo nº PAF-26/80004099

RELATOR: Conselheiro Aderson Flores

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 2 - DAE/CAOP II/DIV2

DECISÃO SINGULAR: GAC/AF - 738/2026

I – RELATÓRIO

Cuida-se de Auditoria Operacional - RLA, instaurada a partir de diagnóstico realizado no processo nº LEV-24/80089945 e formalizada por meio do processo nº PAF-26/00064839, destinada à avaliação da base jurídico-institucional, dos mecanismos de governança, dos processos organizacionais e da gestão de pessoas da Guarda Municipal de Joinville, considerados essenciais ao adequado cumprimento de sua missão institucional e à sua integração com os demais órgãos de segurança pública.

Para delimitação do escopo da fiscalização, a equipe de auditoria realizou visitas institucionais à guarda municipal e aos órgãos integrantes do sistema de segurança pública, além de promover intercâmbio de experiências com os municípios de Balneário Camboriú e de Florianópolis, cujos subsídios orientaram a definição das questões norteadoras de auditoria.

À vista das informações obtidas, complementadas pela aplicação das metodologias de Análise SWOT, Diagrama de Verificação de Risco - DVR e Análise Stakeholder, a equipe estruturou a auditoria em três eixos: a) aspectos gerais normativos do Município e gestão estratégica da guarda, incluindo plano municipal, planejamento estratégico e indicadores de desempenho; b)



governança e gestão para proporcionar controle social, proteção aos vulneráveis e integração entre forças de segurança; e c) gestão de pessoas, contemplando alocação de profissionais e saúde mental dos agentes.

Os trabalhos, desenvolvidos pelos Auditores Fiscais de Controle Externo Ronald Matos Lopes, coordenador da auditoria, e Leonardo Oliveira Brito, ambos da Diretoria de Atividades Especiais - DAE, tiveram início em novembro de 2025, mediante expedição do Ofício nº DAE-3.258/2025, por meio do qual foram requisitados documentos e informações à unidade fiscalizada. A partir dos elementos coligidos, os auditores elaboraram o Relatório nº DAE-29/2026, no qual consolidaram o resultado da fiscalização e propuseram a realização de audiência dos gestores para apresentação de considerações acerca das recomendações formuladas em decorrência dos achados identificados.

Vieram os autos conclusos.

É o relato do essencial.

II – FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Visão geral da unidade auditada

A Guarda Municipal de Joinville - GMJ, instituída pela Lei Complementar Municipal nº 397/2013, integra a estrutura da Secretaria de Proteção Civil e Segurança Pública - SEPROT e exerce atribuições voltadas à proteção dos bens, serviços e instalações municipais, à preservação da ordem pública, ao patrulhamento preventivo, à fiscalização de trânsito, à segurança escolar, à proteção ambiental, ao apoio às atividades de fiscalização municipal e à atuação integrada com os demais órgãos de segurança pública e de defesa civil.

A disciplina normativa local estabelece princípios orientadores da atuação da guarda municipal, voltados à proteção dos direitos fundamentais, à preservação da vida, ao patrulhamento preventivo e ao uso progressivo e proporcional da força, bem como disciplina sua estrutura organizacional, composta por comandante, subcomandante, supervisor especial, supervisor geral e guardas municipais. Ainda, prevê autonomia funcional à corregedoria e organiza as atividades institucionais nas áreas operacional e administrativa.

A contextualização elaborada pela equipe de auditoria evidencia o crescente protagonismo da guarda municipal no sistema de segurança pública, em linha com os elementos apurados no processo nº LEV-24/80089945.

Conforme demonstrado na Tabela 1, o efetivo da polícia militar em Joinville passou de 506 policiais, em 2019, para 346, em 2024, representando redução de 160 militares. Em contrapartida, a guarda municipal ampliou seu efetivo de 41 agentes em 2021, para 124 em 2024, com acréscimo de 35 servidores em 2022, redução de 2 servidores em 2023 e novo incremento de 50 servidores em 2024.

O incremento da estrutura institucional foi acompanhado por expressiva expansão da atividade operacional da corporação. Conforme se depreende do Gráfico 1, o número de atendimentos realizados pela GMJ passou de 12.184 registros em 2020, para 47.472 em 2025, representando crescimento acumulado de aproximadamente 290% no período, com evolução contínua ao longo dos exercícios intermediários.

Com base nos dados apresentados pela unidade auditada às fls. 14/22, constata-se a evolução de indicadores operacionais relacionados às ações de abordagem, à verificação de situações suspeitas e às conduções realizadas pela guarda municipal. Conforme detalhado às fls. 418/419, as verificações de suspeita passaram de 484 em 2020, para 5.411 em 2025; o número de pessoas abordadas evoluiu de 944 para 12.358; e as conduções aumentaram de 28 para 324 no mesmo período.

Os indicadores demonstram não apenas a ampliação quantitativa das atividades desempenhadas pela guarda, mas também a crescente complexidade de sua atuação, circunstância que reforça a relevância da auditoria para avaliar a adequação de sua estrutura jurídico-institucional, dos mecanismos de governança e da gestão administrativa às atribuições atualmente desempenhadas pela corporação.

2.2 Visão geral do tema

A fiscalização desenvolve-se em um contexto de crescente protagonismo da segurança pública em âmbito municipal, impulsionado pelo aumento da percepção social da violência, cenário que demanda o fortalecimento da capacidade dos municípios para planejar, executar, monitorar e avaliar políticas públicas de segurança de forma integrada, eficiente e orientada a resultados.

Conforme consignado pela DAE, pesquisas recentes demonstram que a segurança pública constitui uma das principais demandas da sociedade. No primeiro trimestre de 2025, 55% dos entrevistados indicaram a violência como o maior problema de seus municípios, enquanto o levantamento Genial/Quaest, divulgado em outubro de 2025, identificou a segurança pública como a maior preocupação da população brasileira, superando economia, saúde e educação.

Nesse cenário, a Lei nº 13.675/2018 instituiu o Sistema Único de Segurança Pública - SUSP e a Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Social, estabelecendo atuação integrada entre União, estados e municípios e determinando, em seu art. 22, §5º, a elaboração dos planos municipais de segurança pública.

Soma-se a isso o julgamento do RE nº 608.588, em fevereiro de 2025, no qual o Supremo Tribunal Federal – STF, ao apreciar o Tema 656 de repercussão geral, fixou a tese da constitucionalidade do exercício, pelas guardas municipais, de policiamento ostensivo, bem como a tramitação da PEC da Segurança Pública, destinada a conferir status constitucional ao SUSP e incorporar formalmente as guardas municipais ao sistema nacional de segurança pública.

Registra-se a expansão das guardas municipais em âmbito nacional e estadual, destacando-se que, em Santa Catarina, o número dessas corporações passou de 10 em 2013, para 17 em 2023.

Não obstante o crescimento, persistem desafios relacionados à heterogeneidade institucional, à insuficiência de programas de capacitação continuada e à limitada articulação com as diretrizes nacionais de segurança pública.

Segundo Alberto Kopittke, os modelos contemporâneos de segurança pública orientam-se por estratégias preventivas baseadas em evidências, o que pressupõe a adoção de mecanismos de governança estruturados em planejamento, metas, monitoramento e prestação de contas, em consonância com o conceito de governança pública preconizado pelo Tribunal de Contas da União - TCU.

Quanto às transformações e evoluções, assinala-se que, embora o art. 144, § 8º, da Constituição tenha atribuído às guardas municipais a proteção dos bens, serviços e instalações municipais, fatores sociais e institucionais promoveram progressivo alargamento de suas atribuições.

A ampliação dessas competências ocorreu de forma fragmentada, impulsionada pela criminalidade urbana, pela descentralização das políticas públicas e pela ausência, durante longo período, de disciplina nacional uniforme, parcialmente suprida pela Lei nº 13.022/2014 - Estatuto Geral das Guardas Municipais.

Nesse contexto, evidencia-se que tais corporações desempenham funções que extrapolam a tutela do patrimônio público, situando-se em posição intermediária entre a prevenção comunitária, a proteção de bens, serviços e instalações municipais e o



exercício de atividades de segurança pública, circunstância que lhes confere natureza institucional complexa, multifacetada e de elevada relevância para a governança local.

Merece referência a saúde mental dos agentes das forças de segurança. Dados constantes do Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2024 evidenciam a crescente preocupação institucional com o tema, ao registrar aumento de 26,2% na taxa de suicídios entre policiais civis e militares da ativa no período de 2023 a 2024. No caso específico das Polícias Militares, foram contabilizados 110 suicídios, número superior às 107 mortes em confronto verificadas no mesmo período.

A Lei nº 13.675/2018 instituiu o sistema único de segurança pública - SUSP e o programa nacional de qualidade de vida para profissionais de segurança pública - Pró-Vida, destinado à implementação de ações voltadas à atenção psicossocial, à saúde ocupacional e à prevenção de riscos relacionados à atividade profissional.

O programa contempla medidas de prevenção em níveis primário, secundário e terciário, diretrizes para promoção da saúde mental e identificação de fatores de risco, tendo sido posteriormente ampliado pela Lei nº 14.531/2023, que incluiu os arts. 42-A, 42-B, 42-C e 42-E na Lei do SUSP, reforçando a política nacional de prevenção ao suicídio e de proteção à saúde mental dos profissionais de segurança pública.

Estudos técnicos e iniciativas institucionais desenvolvidos em âmbito nacional e estadual evidenciam a relevância da adoção de políticas permanentes de prevenção, protocolos de atendimento, capacitação e suporte psicossocial, demonstrando o fortalecimento progressivo das ações voltadas à promoção da saúde mental de agentes submetidos a atividades de elevado desgaste ocupacional.

A evolução do regime jurídico aplicável, aliada à produção de estudos e à implementação de iniciativas institucionais em diferentes esferas federativas, revela que a saúde mental passou a constituir dimensão estratégica da gestão dos órgãos de segurança pública, impondo a adoção de medidas estruturadas e permanentes destinadas à prevenção de agravos, à mitigação dos riscos ocupacionais e à promoção da qualidade de vida desses profissionais.

2.3 Visão geral da auditoria

A auditoria operacional teve por **objetivo geral** verificar se a guarda municipal de Joinville dispõe de base jurídico-institucional, mecanismos de governança, processos organizacionais e gestão de pessoas aptos a assegurar o cumprimento de sua missão institucional, em integração com os demais órgãos de segurança pública.

Conforme consignado por auditores da DAE, a fiscalização decorreu do contexto de crescente municipalização da segurança pública, impondo a análise das estruturas organizacionais e dos mecanismos de articulação institucional necessários ao adequado desempenho das atribuições conferidas às guardas municipais.

Para orientar o desenvolvimento dos trabalhos, a equipe de auditoria estruturou a fiscalização a partir de **três questões de auditoria**:

1ª - o município dispõe de marco jurídico-normativo, de estrutura institucional e de gestão estratégica básicas e coerentes para que a guarda municipal cumpra sua missão?

2ª - a governança e a gestão da guarda municipal proporcionam controle social, proteção a vulneráveis e integração com outras forças de segurança?

3ª - a gestão de pessoas da guarda municipal promove saúde mental dos seus agentes e assegura alocação proporcional entre atividades administrativas e operacionais?

Consoante a **metodologia adotada**, a fase de planejamento abrangeu pesquisas bibliográficas, levantamento de notícias, análise de trabalhos desenvolvidos por outros Tribunais de Contas, estudos sobre experiências de outras guardas municipais catarinenses, entrevistas institucionais e aplicação de ferramentas de análise, como *Stakeholder*, *SWOT* e diagrama de verificação de risco.

Oportuno rememorar que a fiscalização decorreu de conclusões alcançadas no Processo nº LEV-24/80089945, no qual foram evidenciados desafios relacionados à integração entre as forças de segurança pública e ao fortalecimento das guardas municipais no Estado de Santa Catarina.

Segundo a equipe de auditoria, foram promovidas entrevistas com representantes da Guarda Municipal de Joinville, da Polícia Militar, da Polícia Civil e do Ministério Público, abordando temas relacionados ao planejamento institucional, governança, controle interno, gestão de pessoas, saúde mental e integração interinstitucional.

A equipe de auditoria delimitou o escopo da fiscalização a partir de três eixos temáticos: o contexto municipal e a governança da Guarda Municipal; o controle social, a proteção de grupos vulneráveis e a integração com os demais órgãos; e a gestão de pessoas, abrangendo a distribuição do efetivo, a capacitação e a saúde mental.

A execução da auditoria teve início com a expedição do Ofício nº DAE-13.258/2025, de 13-11-2025, dirigido ao Secretário de Proteção Civil e Segurança Pública de Joinville, por intermédio do Sistema de Comunicação do TCE, por meio do qual foi promovida a requisição de documentos e informações indispensáveis à instrução dos trabalhos, atendida pela unidade em 28-11-2025.

Audidores da DAE procederam à análise do expediente, cujos elementos subsidiaram a elaboração da Matriz de Achados, instrumento que orientou a consolidação dos resultados de auditoria.

Consignou-se que a fiscalização adotou escopo eminentemente exploratório, em razão da recente consolidação institucional da matéria e da inexistência de irregularidades previamente identificadas no órgão auditado, concentrando-se na avaliação de aspectos estruturais de governança e gestão decorrentes da ampliação do papel dos municípios na segurança pública.

Quanto às **limitações**, a equipe registrou que a auditoria não abrangeu matérias afetas à competência da Polícia Federal, ao controle externo da atividade policial, atribuição constitucional do Ministério Público, nem ao mérito dos procedimentos operacionais de repressão à criminalidade, permanecendo restrita à avaliação dos aspectos de governança e gestão compreendidos na esfera de atuação desta Corte.

Observou-se a inexistência de parâmetros comparativos com outras guardas municipais, em razão do caráter pioneiro da fiscalização e da heterogeneidade dessas corporações, bem como que a análise do Termo Circunstanciado de Ocorrência limitou-se aos seus reflexos práticos sobre a segurança pública local, sem apreciação de sua legalidade ou viabilidade jurídica.

2.4 Resultado da auditoria

Os resultados alcançados fundamentam-se em evidências obtidas por meio da análise documental, das visitas técnicas realizadas *in loco*, das informações fornecidas pela unidade auditada, referentes ao período de 2020 a outubro de 2025, bem como de dados extraídos do portal eletrônico da Prefeitura de Joinville, tendo como referência as três questões formuladas pela equipe de auditoria.

2.4.1 Primeira questão de auditoria

A fiscalização foi desenvolvida a partir da seguinte questão: **o município dispõe de marco jurídico-normativo, de estrutura institucional e de gestão estratégica básicas e coerentes para que a Guarda Municipal cumpra sua missão?**



Durante os trabalhos, identificaram-se **quatro achados**, consistentes na precariedade da divulgação do Plano Municipal de Segurança Pública - PLAMUSP, na ausência de elementos estruturantes para sua implementação e monitoramento, na inexistência de Fundo Municipal de Segurança Pública e na ausência de planejamento estratégico da Guarda Municipal. Registrou-se uma situação que não ensejou achado, consistente na adequada institucionalização da Guarda Municipal, em razão da observância dos principais instrumentos previstos no Estatuto Geral das Guardas Municipais, considerada boa prática pela equipe técnica.

Quanto ao primeiro achado – precariedade na divulgação do Plano Municipal de Segurança Pública, a equipe de auditoria constatou que, embora o Município disponha de Plano Municipal de Segurança Pública, datado de 17-10-2023, sua divulgação ocorre de forma precária, em desconformidade com as diretrizes de transparência, publicidade, participação e controle social previstas nos arts. 3º e 22, § 6º, da Lei nº 13.675/2018, nos arts. 3º e 8º da Lei nº 12.527/2011, bem como nas orientações constantes do Livro Azul das Guardas Municipais:

Lei nº 13.675/2018

Art. 3º Compete à União estabelecer a Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Social (PNSPDS) e aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios estabelecer suas respectivas políticas, observadas as diretrizes da política nacional, especialmente para análise e enfrentamento dos riscos à harmonia da convivência social, com destaque às situações de emergência e aos crimes interestaduais e transnacionais.

[...]

Art. 22. [...] § 6º O poder público deverá dar ampla divulgação ao conteúdo das Políticas e dos Planos de segurança pública e defesa social.

Lei nº 12.527/2011

Art. 3º Os procedimentos previstos nesta Lei destinam-se a assegurar o direito fundamental de acesso à informação e devem ser executados em conformidade com os princípios básicos da administração pública e com as seguintes diretrizes: I - observância da publicidade como preceito geral e do sigilo como exceção; II - divulgação de informações de interesse público, independentemente de solicitações;

III - utilização de meios de comunicação viabilizados pela tecnologia da informação; IV - fomento ao desenvolvimento da cultura de transparência na administração pública; V - desenvolvimento do controle social da administração pública.

[...]

Art. 8º É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas.

Conforme evidenciado, o Plano Municipal de Segurança Pública - PLAMUSP não foi localizado no portal oficial da Prefeitura de Joinville destinado à divulgação dos planos municipais, tendo sido identificado apenas em endereço eletrônico aparentemente desativado.

Diante da ausência do PLAMUSP no portal oficial do Município, a equipe de auditoria diligenciou a unidade acerca de sua existência. Em resposta, foi encaminhado o Plano, datado de 17-10-2023, correspondente ao documento localizado em endereço eletrônico aparentemente desativado.

Concluiu-se que, embora existente, o Plano é disponibilizado com entraves de acesso, situação possivelmente decorrente da ainda incipiente estruturação da política municipal de segurança pública e da ausência de práticas consolidadas de transparência ativa, comprometendo a publicidade dos instrumentos de planejamento e limitando o acompanhamento, a participação e o controle social sobre a política municipal de segurança pública e a atuação da Guarda Municipal.

Diante desse cenário, os auditores propuseram recomendar à Prefeitura de Joinville e à Secretaria de Proteção Civil e Segurança Pública a disponibilização e ampla divulgação do Plano Municipal de Segurança Pública no portal oficial do Município, observados critérios de acessibilidade e usabilidade, com vistas ao fortalecimento da transparência institucional, da publicidade e do controle social.

Com efeito, a ampla divulgação dos instrumentos de planejamento em matéria de segurança pública constitui dever imposto pelo ordenamento jurídico, encontrando fundamento nos princípios da publicidade, da transparência e do controle social, bem como no disposto no art. 22, § 6º, da Lei nº 13.675/2018, que determina a ampla divulgação das políticas e dos planos de segurança pública e defesa social.

No mesmo sentido, a Lei nº 12.527/2011 estabelece a publicidade como regra, impondo à Administração o dever de promover a transparência ativa e assegurar o acesso da coletividade às informações de interesse público.

Embora tenha sido comprovada a existência do Plano Municipal de Segurança Pública, restou evidenciado que sua disponibilização ocorre de forma precária, dificultando o acesso da sociedade ao principal instrumento de planejamento da política municipal de segurança, circunstância que fragiliza a publicidade, restringe as possibilidades de acompanhamento e compromete o exercício do controle social, indispensável à legitimidade e à transparência das políticas públicas.

Considerando a pertinência da questão, ratifico o encaminhamento proposto pela DAE, consistente na expedição de recomendação para que a unidade auditada disponibilize e divulgue o Plano Municipal de Segurança Pública de Joinville no portal da Prefeitura, observados critérios de usabilidade, a fim de fortalecer a transparência ativa, o controle social e o acesso da sociedade às diretrizes da política municipal de segurança pública e da atuação da Guarda Municipal, cuja efetivação reclama prévia realização de audiência dos gestores, em razão da relevância de suas manifestações para o aprimoramento da instrução e o adequado exame das medidas propostas.

Em relação ao segundo achado – ausência de diretrizes e instrumentos de implementação no Plano Municipal de Segurança Pública, a equipe de auditoria constatou que, embora o Plano Municipal de Segurança Pública de Joinville contemple diretrizes, objetivos e descrições gerais, ele não incorpora elementos estruturantes indispensáveis à sua implementação, monitoramento e avaliação.

À luz das orientações constantes do Plano Nacional de Segurança Pública e Defesa Social 2021-2030 - PNSPDS, do Livro Azul das Guardas Municipais e do Guia Segurança no Município, verificou-se a ausência de componentes essenciais, tais como diagnóstico da segurança pública, período de vigência, fontes de financiamento, responsáveis, prazos, metas, indicadores, estrutura de governança e mecanismos de monitoramento e avaliação, conforme consignado às fls. 433/435.

Segundo a equipe de auditoria, tal deficiência decorre, possivelmente, da incipiente maturidade institucional da política municipal de segurança pública e da inexistência de rotinas consolidadas de planejamento, monitoramento e avaliação, o que compromete a operacionalização, a gestão e a efetividade do Plano Municipal de Segurança Pública.

Diante desse cenário, os auditores sugeriram a expedição de recomendação à Prefeitura de Joinville e à Secretaria de Proteção Civil e Segurança Pública para promoverem a revisão do PLAMUSP, de modo a adequá-lo aos referenciais técnicos e normativos aplicáveis, mediante a previsão de diagnóstico, período de vigência, definição de responsáveis, prazos, metas, indicadores e



mecanismos de monitoramento e avaliação, em fortalecimento ao planejamento, à governança e à efetividade da política municipal de segurança pública.

O PLAMUSP constitui o principal instrumento de planejamento da política municipal de segurança, razão pela qual deve contemplar elementos mínimos que viabilizem sua implementação, monitoramento e avaliação.

A mera previsão de diretrizes e objetivos gerais revela-se insuficiente para assegurar a efetiva operacionalização das ações planejadas, especialmente diante da crescente complexidade das atribuições conferidas aos municípios no âmbito do Sistema Único de Segurança Pública.

Conforme evidenciado, a ausência de componentes estruturantes, tais como diagnóstico, período de vigência, responsáveis, prazos, metas, indicadores e mecanismos de monitoramento e avaliação, distancia o Plano das diretrizes estabelecidas pelo PNSPDS e das orientações constantes do Livro Azul das Guardas Municipais, comprometendo sua aptidão para orientar a gestão, subsidiar a tomada de decisões e permitir a aferição dos resultados alcançados.

Uma vez que a revisão do Plano Municipal de Segurança Pública contribuirá para seu alinhamento aos referenciais aplicáveis e para o fortalecimento do planejamento, da governança e do monitoramento, dá-se seguimento ao encaminhamento alvitrado pela DAE para recomendar à unidade auditada a revisão do Plano Municipal de Segurança Pública, a fim de contemplar diagnóstico da segurança do Município, período de vigência, prazos, metas, indicadores das ações previstas e mecanismos de monitoramento e avaliação, cuja efetivação reclama a prévia realização de audiência dos gestores, diante da relevância de suas manifestações para o enriquecimento da discussão e a adequada apreciação do tema.

No que concerne ao terceiro achado – ausência de Fundo Municipal de Segurança Pública, a equipe de auditoria constatou que o Município não dispõe de instrumento específico destinado ao financiamento das ações e políticas públicas de segurança. Embora o art. 7º da Lei nº 13.756/2018 não imponha a instituição desse instrumento aos municípios, a equipe de auditoria consignou que, caso convertido em lei, o Projeto de Lei nº 1.478/2025 estabelecerá a transferência obrigatória de recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública diretamente aos fundos municipais, na modalidade "fundo a fundo", independentemente da celebração de convênio.

Oportuno sublinhar que esta Corte de Contas, por meio do Enunciado de Consulta nº 2197, consolidou o entendimento de que os fundos especiais constituem instrumentos destinados ao financiamento de políticas públicas de elevada relevância social, dentre elas a segurança pública.

Conforme informado pela unidade auditada à fl. 24, inexistente previsão para a criação do fundo municipal de segurança pública, não obstante o Município possua outros fundos temáticos, como o fundo municipal de proteção civil - FUMPROC, instituído pela Lei Municipal nº 7.131/2011, e o fundo municipal de prevenção às drogas - FUMPRED, criado pela Lei Municipal nº 7.691/2014. Segundo os auditores da DAE, o cenário encontra provável explicação na ausência de iniciativa formal do Poder Executivo para criação do fundo, aliada à priorização de outros fundos temáticos e à ainda incipiente estruturação da política municipal de segurança pública.

Não obstante inexistir imposição legal para a instituição do fundo municipal de segurança pública, evidencia-se que sua ausência representa relevante lacuna na estruturação da política municipal de segurança, com potencial para comprometer a previsibilidade e a sustentabilidade do financiamento das ações desenvolvidas na área.

As constatações conduziram a diretoria técnica a sugerir expedição de recomendação à Prefeitura de Joinville e à Secretaria de Proteção Civil e Segurança Pública para que adotem as providências necessárias ao encaminhamento de projeto de lei à Câmara Municipal destinado à criação do Fundo Municipal de Segurança Pública, com vistas ao fortalecimento da governança e da sustentabilidade do financiamento da política municipal de segurança pública.

A instituição de instrumentos específicos de financiamento representa importante mecanismo de aprimoramento da gestão pública, na medida em que favorece o planejamento orçamentário de médio e longo prazo, confere maior estabilidade à execução das políticas públicas e possibilita a adequada programação dos investimentos necessários ao desenvolvimento das ações institucionais.

A existência de mecanismo próprio de custeio revela-se especialmente relevante diante do progressivo fortalecimento das atribuições desempenhadas pelos municípios no âmbito da segurança pública.

A crescente complexidade das atividades desenvolvidas pela Guarda Municipal demanda instrumentos aptos a conferir maior capacidade de planejamento financeiro e de execução das ações estratégicas, reduzindo a dependência de disponibilidades orçamentárias ordinárias e favorecendo a continuidade das políticas públicas implementadas.

Considerando que a providência alvitrada pela DAE ostenta caráter indutor de boas práticas, com vistas a contribuir para o aperfeiçoamento da estrutura municipal e sua adequação à evolução do marco institucional aplicável, avaliza-se o encaminhamento proposto para recomendar à unidade auditada a adoção das medidas necessárias à instituição do Fundo Municipal de Segurança Pública, cuja efetivação reclama a prévia realização de audiência dos gestores, diante da relevância de suas manifestações para aprofundamento do debate e adequado exame das medidas alvitradas.

No que se refere ao quarto achado – ausência de planejamento estratégico da guarda municipal, a equipe de auditoria constatou que a Guarda Municipal de Joinville ainda não dispõe de planejamento estratégico formalmente concluído e vigente. Com fundamento na doutrina de Idalberto Chiavenato, Jay B. Barney, William S. Hesterly, Cynthia A. Rosemberg e Michael Porter, bem como no Referencial Básico de Governança do TCU, a unidade técnica destacou que o planejamento estratégico constitui instrumento estruturante da governança pública, por estabelecer objetivos, metas e indicadores, subsidiar a gestão de riscos e a tomada de decisão e permitir o monitoramento sistemático do desempenho institucional.

Em resposta à diligência, a unidade auditada informou que a elaboração do planejamento constitui prioridade institucional e encontra-se em desenvolvimento, tendo sido concluída a etapa de definição das diretrizes, com previsão de realização das fases de diagnóstico e consulta entre março e julho de 2026, aprovação final entre agosto e setembro de 2026 e publicação entre outubro e novembro de 2026.

Segundo os auditores, a inexistência de planejamento estratégico formalmente instituído decorre, em grande medida, do atual processo de modernização e consolidação institucional da corporação, comprometendo o alinhamento das prioridades institucionais, a integração da gestão de riscos, o monitoramento de resultados e a continuidade das ações desenvolvidas.

Em razão disso, propuseram recomendar à Secretaria de Proteção Civil e Segurança Pública a elaboração, implementação e monitoramento do planejamento estratégico da guarda municipal, contemplando, no mínimo, período de vigência, responsáveis, prazos, metas e indicadores, com vistas ao fortalecimento da governança, da gestão por resultados e da eficiência institucional. O planejamento estratégico constitui instrumento essencial ao fortalecimento da governança pública, por conferir unidade, coerência e direcionamento à atuação, permitindo a coordenação das ações, a definição de prioridades e a avaliação dos resultados alcançados. Sua formalização confere maior racionalidade na gestão dos recursos públicos e amplia a capacidade de resposta aos desafios institucionais.



A circunstância de o documento se encontrar em fase de elaboração não afasta a conveniência da recomendação, mas, ao contrário, evidencia momento oportuno para que sua estruturação observe parâmetros compatíveis com as boas práticas de governança e planejamento organizacional.

A adoção de instrumento contendo período de vigência, responsáveis, prazos, metas e indicadores tende a conferir maior previsibilidade à atuação administrativa, além de criar condições para avaliação dos resultados e para o aperfeiçoamento das ações desenvolvidas.

Nessa perspectiva, confirma-se o encaminhamento alviado pela DAE para recomendar à unidade auditada a elaboração, implementação e monitoramento do planejamento estratégico da guarda municipal, que contemple, ao menos, período de vigência, responsáveis, prazos, metas e indicadores, medida que contribuirá para o fortalecimento da governança, do planejamento institucional e da gestão orientada por resultados, cuja efetivação reclama prévia realização de audiência dos gestores, em razão da relevância de suas manifestações para o enriquecimento da discussão e o adequado exame da matéria. Por fim, no que tange às **boas práticas na institucionalização da Guarda Municipal**, registradas sem proposição de recomendações de aperfeiçoamento, a equipe de auditores verificou que o Município de Joinville observa os principais instrumentos de institucionalização previstos no Estatuto Geral das Guardas Municipais - Lei nº 13.022/2014, dispondo de lei de criação, plano de cargos e salários, regime disciplinar e código de conduta.

Evidenciou-se que a Guarda Municipal foi instituída pela Lei Complementar Municipal nº 397/2013, a qual também disciplina o plano de cargos e salários, em seu art. 5º, § 1º, e Anexo I, e o regime disciplinar, nos arts. 12 a 15, dispositivos posteriormente alterados pelas Leis Complementares Municipais nºs 678/2024 e 716/2025. Além disso, verificou-se a existência de Código de Conduta instituído pelo Decreto nº 48.301/2022.

A constatação revela-se relevante quando confrontada com os dados constantes do diagnóstico das guardas municipais no Brasil de 2025, elaborado pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública, segundo o qual, embora 95,58% dos municípios possuam lei de criação da Guarda Municipal, apenas 61,65% contam com regulamento disciplinar, 47,94% dispõem de plano de cargos e salários e 38,05% possuem código de conduta.

Na Região Sul, os percentuais também evidenciam redução quanto a esses instrumentos, registrando 98,41% de municípios com lei de criação, 69,84% com regulamento disciplinar, 46,03% com plano de cargos e salários e 40,32% com código de conduta.

A diretoria técnica consignou que o Município de Joinville apresenta grau de institucionalização superior ao observado em parcela significativa das Guardas Municipais brasileiras, circunstância que reforça a estrutura jurídica e administrativa da corporação, contribui para maior segurança no exercício de suas atribuições e configura boa prática administrativa, razão pela qual a situação foi apenas registrada, sem ensejar a formulação de recomendações ou determinações.

A adequada estruturação dos instrumentos previstos no Estatuto Geral das Guardas Municipais representa importante vetor de fortalecimento do arranjo institucional local, favorecendo a consolidação da estrutura administrativa e o aperfeiçoamento da gestão institucional.

A conclusão alcançada pela equipe de auditoria encontra amparo nos elementos constantes dos autos, dos quais se extrai satisfatório grau de institucionalização da Guarda Municipal de Joinville.

Dessa forma, corrobora-se o registro promovido pela DAE, por refletir adequada conformidade com o modelo jurídico delineado pela Lei nº 13.022/2014 e com as boas práticas de organização administrativa.

2.4.2 Segunda questão de auditoria

A fiscalização desenvolveu-se a partir da seguinte questão: **a governança e a gestão da Guarda Municipal de Joinville proporcionam controle social, proteção a vulneráveis e integração com outras forças de segurança?**

A equipe de auditoria contextualizou a atuação da corporação a partir dos dados disponibilizados pela Corregedoria da Guarda Municipal às fls. 107/120, por considerá-los relevantes para a compreensão dos aspectos relacionados ao controle social, à proteção de pessoas em situação de vulnerabilidade e à integração interinstitucional, elementos centrais da questão de auditoria. A análise da série histórica revelou crescimento expressivo das denúncias registradas, que passaram de 4 ocorrências em 2019 para 50 em 2025, totalizando 166 registros no período analisado, dos quais 84 (51%) referem-se à categoria "abordagem (uso da força)" e 49 a "procedimentos internos".

Constatou-se que a maior parte das denúncias foi apresentada por meio da Ouvidoria e do Ministério Público Estadual, ambos com 59 registros, seguidos dos canais internos, com 43 registros.

Quanto aos desfechos, verificou-se predominância de arquivamentos, que somaram 134 ocorrências, ao lado de 19 medidas corretivas e apenas 6 processos administrativos disciplinares.

Também foram identificadas quatro ações judiciais decorrentes da atuação da Guarda Municipal, sendo três ações indenizatórias por danos morais, nos valores de R\$ 50.000,00, R\$ 30.000,00 e R\$ 20.000,00, além de uma ação por abuso de poder, com valor da causa de R\$ 1.420,00.

A diretoria técnica concluiu que o crescimento das reclamações acompanha a ampliação do efetivo e da atividade operacional da corporação, evidenciando a necessidade de aperfeiçoamento contínuo dos mecanismos de governança, controle, integração institucional e mitigação de riscos.

Nesse contexto, identificou-se **um achado**, consistente na ausência de capacitação para atuação em casos de flagrante delito, condução à Polícia Judiciária e padronização do atendimento à pessoa em situação de rua - PSR, bem como uma situação que, embora objeto de análise, não justificou a caracterização de achado, relativa à possibilidade de implementação da lavratura de termo circunstanciado de ocorrência - TCO pela Guarda Municipal e aos seus reflexos na integração entre as forças de segurança.

No tocante ao único achado identificado - **ausência de capacitação para atuação em casos de flagrante delito e condução à Polícia Judiciária e de padronização para atendimento à Pessoa em Situação de Rua - PSR**, a equipe de auditoria constatou que a ampliação das atribuições da Guarda Municipal, especialmente após o reconhecimento, pelo STF (RE nº 608.588), da possibilidade de exercício do policiamento ostensivo, não foi acompanhada da adoção de medidas suficientes de capacitação e padronização voltadas às novas demandas operacionais enfrentadas pela corporação.

Conforme consignado às fls. 445/450, o aumento da complexidade das atividades desenvolvidas é evidenciado, entre outros aspectos, pelo crescimento de 290% dos atendimentos realizados entre 2020 e 2025, bem como pela evolução das conduções de indivíduos, que passaram de 28 para 324 no mesmo período.

Destacou-se o aumento da atuação da corporação junto à população em situação de rua, sendo apontado, com base no censo da população em situação de rua de Joinville encartado às fls. 298/403, que aproximadamente 430 pessoas se encontravam nessa condição em 2023, das quais 11% relataram ter sofrido agressão praticada pela Guarda Municipal.



A diretoria técnica verificou que, embora a Guarda Municipal promova formação continuada de seus agentes e tenha ofertado diversos cursos entre 2022 e 2025, os treinamentos concentram-se predominantemente em armamento, tiro e procedimentos correlatos, inexistindo capacitação específica voltada aos procedimentos de prisão em flagrante, condução à Polícia Judiciária e atendimento à pessoa em situação de rua, em desconformidade com o art. 11 da Lei nº 13.022/2014 e com as diretrizes estabelecidas no art. 5º, VI e X, da Lei nº 13.675/2018.

Constatou-se que os Procedimentos Operacionais Padrão - POPs encaminhados pela corporação às fls. 127/284 não contemplam protocolos específicos para atendimento à população em situação de rua, tampouco disciplinam, de forma integrada, a atuação das demais secretarias municipais nesses atendimentos.

Segundo a equipe de auditoria, tais deficiências podem comprometer a adequada observância do Código de Processo Penal, potencializar riscos de nulidades processuais, ampliar a sobrecarga da Polícia Judiciária e aumentar a exposição da Administração à ocorrência de abusos e responsabilizações, especialmente diante do crescimento das denúncias relacionadas ao uso da força.

As constatações conduziram à sugestão de expedição de recomendação à Secretaria de Proteção Civil e Segurança Pública para: instituir módulo de capacitação destinado aos agentes da Guarda Municipal acerca dos procedimentos relativos à prisão em flagrante delito, em conformidade com o Código de Processo Penal; e promover a revisão dos Procedimentos Operacionais Padrão, de modo a contemplar procedimentos específicos voltados ao atendimento de pessoas em situação de rua, com a definição das atribuições das demais secretarias municipais no fluxo de atendimento.

De fato, a ampliação das atribuições conferidas às Guardas Municipais impõe, como consequência lógica, o correspondente aperfeiçoamento dos mecanismos de capacitação e da padronização dos procedimentos operacionais.

O exercício de competências que envolvam a atuação em situações de flagrante delito, a condução de pessoas à Polícia Judiciária e o atendimento de grupos em situação de vulnerabilidade demanda preparo técnico compatível com a complexidade das atividades, de modo a assegurar a proteção dos direitos fundamentais e a adequada articulação com os demais órgãos que integram o sistema de segurança pública.

A implementação de programas permanentes de capacitação e o aprimoramento dos procedimentos operacionais padrão revelam-se instrumentos essenciais para conferir maior uniformidade, segurança e previsibilidade à atuação, além de reduzir riscos decorrentes de interpretações ou procedimentos divergentes e favorecer a ação integrada dos diversos órgãos envolvidos, especialmente nas ocorrências que demandam fluxos interinstitucionais e atendimento multidisciplinar.

Cumprir registrar que a padronização dos procedimentos destinados ao atendimento de pessoas em situação de rua extrapola a esfera meramente operacional, constituindo importante mecanismo de coordenação administrativa entre os órgãos competentes. A definição clara de atribuições e fluxos de atendimento contribui para racionalizar a atuação estatal, evitar sobreposição ou omissão de competências e assegurar maior efetividade às políticas públicas voltadas à proteção da população em condição de vulnerabilidade.

Dessa forma, dá-se seguimento ao encaminhamento alvitrado pela DAE, a fim de recomendar à Secretaria de Proteção Civil e Segurança Pública a implementação de módulo de capacitação destinado aos agentes da Guarda acerca dos procedimentos relativos à prisão em flagrante delito, bem como a revisão dos procedimentos operacionais padrão, com a inclusão de procedimentos específicos para o atendimento de pessoas em situação de rua e a definição das atribuições das demais secretarias envolvidas no respectivo fluxo de atendimento, cuja efetivação reclama prévia realização de audiência dos gestores, diante da relevância de suas manifestações para a ampliação dos subsídios necessários à deliberação.

No que concerne à situação que, **embora objeto de análise, não evidenciou impropriedades caracterizadoras de achado de auditoria**, relativa à **lavratura de termo circunstanciado de ocorrência - TCO**, a equipe de auditoria consignou que, conquanto o art. 2º, XVI, da Lei Complementar Municipal nº 397/2013, atribua à Guarda Municipal de Joinville competência para emissão de termo circunstanciado de ocorrência, tal atribuição ainda não vem sendo exercida, circunstância que motivou exame específico sob as perspectivas jurídica, operacional e da integração entre os órgãos de segurança pública.

Destacou-se que o instituto encontra fundamento no art. 69 da Lei nº 9.099/95 e que o STF, ao julgar improcedentes as ADIs nºs 6.245 e 6.264, reconheceu a constitucionalidade da lavratura de TCO por órgãos de polícia administrativa, assentando que o procedimento não possui natureza investigativa nem constitui atribuição exclusiva da Polícia Judiciária.

Não obstante, a equipe de auditoria registrou a persistência de relevantes divergências jurídicas e institucionais acerca da extensão dessa competência às Guardas Municipais, verificadas tanto no âmbito das instituições de segurança pública quanto na doutrina e na produção acadêmica, e, considerando que a matéria permanece sujeita a distintas interpretações, delimitou a análise aos aspectos operacionais, às experiências verificadas em outros entes federativos, às oportunidades de aprimoramento e à necessária integração entre a Guarda Municipal, a Polícia Civil e o Poder Judiciário, abstendo-se de apreciar o mérito da controvérsia jurídica.

No plano fático, auditores da DAE evidenciaram que a lavratura de TCO já se encontra implementada em 19 unidades da Federação pelas Polícias Militares, destacando-se a experiência da Polícia Militar de Santa Catarina, cujo sistema informatizado PMSC *Mobile* processou mais de 1,1 milhão de ocorrências e reduziu significativamente o tempo médio de atendimento.

Assinalaram não ter sido identificada previsão legal semelhante atribuindo essa competência às Guardas Municipais das capitais brasileiras, dos municípios com mais de 500 mil habitantes ou dos municípios catarinenses que possuem Guarda Municipal, circunstância que evidencia o caráter inovador da iniciativa caso venha a ser implementada em Joinville.

No exame dos possíveis reflexos operacionais, a equipe de auditoria reportou-se aos resultados obtidos no processo nº LEV-24/80089945, o qual evidenciou crescimento aproximado de 10% das ocorrências atendidas pela Polícia Militar entre 2019 e 2024, passando de 765.511 para 843.741 registros, concomitantemente à redução de 6,4% do efetivo, bem como aumento de aproximadamente 71% das ocorrências registradas pela Polícia Civil, de 475.679 para 813.482 no mesmo período, igualmente acompanhado de redução do efetivo e elevado saldo de banco de horas.

À luz desse cenário, avaliou-se que eventual implementação da lavratura de TCO pela Guarda Municipal poderá contribuir para maior racionalização da atuação das forças de segurança, desde que precedida de adequada capacitação, articulação institucional e definição de protocolos comuns entre a Guarda Municipal, a Polícia Civil e o Poder Judiciário.

Assim, embora não tenham sido identificadas impropriedades aptas a justificar a adoção de medidas corretivas, a equipe de auditoria propôs recomendar à Secretaria de Proteção Civil e Segurança Pública que consulte o Poder Judiciário de Santa Catarina e a Polícia Civil acerca dos requisitos necessários à efetivação da lavratura de TCO pela Guarda Municipal, à luz do art. 2º da Lei Complementar Municipal nº 397/2013, como medida destinada a subsidiar eventual implementação da sistemática. É de se reconhecer que o fortalecimento da integração entre os órgãos que compõem o sistema de segurança pública constitui importante vetor de racionalização e de aprimoramento da prestação dos serviços públicos, especialmente em contexto de crescente demanda operacional e limitação de recursos humanos e materiais, razão pela qual a busca por soluções voltadas à



otimização da distribuição de competências entre as instituições revela-se consentânea com os princípios da eficiência, da cooperação institucional e da boa administração pública.

Sem prejuízo das discussões jurídicas ainda existentes acerca da extensão dessa atribuição às Guardas Municipais, a experiência consolidada por diversos entes federativos evidencia que a implementação da lavratura de Termo Circunstanciado de Ocorrência pode representar relevante instrumento de desburocratização, celeridade e racionalização dos fluxos de atendimento, desde que observados os pressupostos legais, operacionais e institucionais indispensáveis à sua adequada execução.

Mostra-se igualmente pertinente que eventual implementação da medida seja precedida da construção de soluções consensuais entre as instituições diretamente envolvidas, notadamente a Guarda Municipal, a Polícia Civil e o Poder Judiciário, de modo a assegurar uniformidade procedimental, segurança jurídica e adequada delimitação das competências de cada órgão, mitigando riscos decorrentes de interpretações divergentes e favorecendo a atuação coordenada.

Dessa forma, considerando que a situação examinada não evidenciou impropriedades aptas à adoção de medidas corretivas, mas revelou oportunidade de aperfeiçoamento, ratifica-se o encaminhamento alvitrado pela diretoria técnica para recomendar à unidade auditada que consulte o Poder Judiciário de Santa Catarina e a Polícia Civil acerca dos requisitos necessários à efetivação da lavratura de TCO pela Guarda Municipal, à luz do art. 2º da Lei Complementar Municipal nº 397/2013, como medida destinada a subsidiar eventual implementação do mecanismo, cuja efetivação reclama prévia realização de audiência dos gestores, em virtude da potencial contribuição de suas manifestações para o exame da matéria.

2.4.3 Terceira questão de auditoria

A fiscalização desenvolveu-se a partir da seguinte questão: **a gestão de pessoas da Guarda Municipal promove saúde mental dos seus agentes e assegura alocação proporcional entre atividades administrativas e operacionais?**

À luz da situação encontrada, a equipe de auditoria examinou a distribuição do efetivo da Guarda Municipal entre as atividades administrativas e operacionais, bem como a observância dos parâmetros legais relativos à composição do efetivo por sexo, por entender que tais aspectos constituem elementos essenciais para a adequada gestão de pessoas e para a avaliação da estrutura organizacional da corporação.

Foram analisados os dados encaminhados pela unidade auditada, sintetizados nas Tabelas 7 e 8, com fundamento na Lei Complementar Municipal nº 678/2024, que dispõe sobre a estrutura administrativa e operacional da Guarda Municipal de Joinville, especialmente em seu art. 5º-H, §§ 1º e 2º, que estabelece a distribuição proporcional do efetivo conforme as demandas dos setores e limita a 40% o quantitativo máximo de guardas destinados ao setor de trânsito, bem como em seu art. 22 e no art. 15, § 2º, da Lei nº 13.022/2014, que asseguram o percentual mínimo de 15% de cargos destinados ao sexo feminino.

Conforme evidenciado, do efetivo total de 116 guardas municipais, 86 encontravam-se alocados em atividades operacionais (74,1%), 5 em atividades administrativas (4,3%), 12 exerciam funções mistas (10,3%), além de 5 servidores cedidos (4,3%) e 8 afastados (6,9%).

No que se refere à composição por sexo, registraram-se 97 servidores do sexo masculino (83,6%) e 19 do sexo feminino (16,4%), percentual superior ao mínimo legalmente estabelecido.

Verificou-se que, dos 103 guardas em efetivo exercício, apenas 6 estavam lotados no patrulhamento de trânsito (5,8%), quantitativo significativamente inferior ao limite máximo de 40% previsto na Lei Complementar Municipal nº 678/2024.

Desse modo, a equipe de auditoria não identificou desconformidades na distribuição do efetivo ou na composição funcional capazes de caracterizar achado de auditoria, registrando a conformidade da estrutura de alocação de pessoal com os parâmetros normativos aplicáveis.

Não obstante, a fiscalização evidenciou a existência de aspecto passível de aprimoramento relacionado à gestão de pessoas, consubstanciado na **ausência de práticas estruturadas voltadas ao bem-estar e à saúde mental dos integrantes da Guarda Municipal**, o que configurou o **único achado** decorrente da terceira questão de auditoria.

No exame da situação encontrada, a unidade técnica instrutiva verificou a inexistência de programa destinado ao acompanhamento psicossocial dos integrantes da Guarda Municipal, bem como a ausência de mapeamento consolidado dos riscos biopsicossociais inerentes às atividades desempenhadas, revelando fragilidade na institucionalização de mecanismos preventivos voltados à preservação da saúde ocupacional e à mitigação dos fatores de risco associados à atividade.

Fundamentou sua análise nos arts. 42-A a 42-E da Lei nº 13.675/2018 - Lei do Sistema Único de Segurança Pública – SUSP, que instituem o Programa Nacional de Qualidade de Vida para Profissionais de Segurança Pública - Pró-Vida, e estabelecem diretrizes voltadas à implementação de políticas permanentes de prevenção, promoção da saúde mental, acompanhamento multidisciplinar, prevenção ao suicídio, assistência psicossocial e mapeamento dos riscos ocupacionais.

No âmbito da legislação trabalhista, a equipe de auditores destacou a atualização da Norma Regulamentadora nº 1 (NR-1), promovida pelo Ministério do Trabalho e Emprego em agosto de 2024, que passou a exigir a inclusão da avaliação e do gerenciamento dos riscos psicossociais, tais como estresse, assédio e sobrecarga mental, no processo de Gestão de Segurança e Saúde no Trabalho, registrando que a entrada em vigor da exigência, inicialmente prevista para maio de 2025, foi postergada para 26 de maio de 2026.

Conforme consignado às fls. 458/459, observa-se crescente atenção institucional à saúde mental dos profissionais de segurança pública, refletida em iniciativas normativas, recomendações de órgãos de controle, boas práticas adotadas por outras corporações e estudos científicos. Como exemplos, foram mencionados a Recomendação expedida pelo Ministério Público Federal à Polícia Federal e à Polícia Rodoviária Federal; o programa "Espaço Viver Bem" da Polícia Militar da Paraíba, reconhecido pelo Instituto Igarapé; estudo desenvolvido por instituições nacionais e estrangeiras acerca dos benefícios de programas estruturados de saúde mental; e a experiência da Polícia Civil de Santa Catarina na implementação de ações voltadas à gestão do clima organizacional e à valorização institucional.

No campo científico, auditores da DAE destacaram evidências empíricas favoráveis à adoção de programas estruturados de promoção da saúde mental no âmbito da segurança pública, citando ensaio clínico multicêntrico conduzido por pesquisadores da UFRGS, UNIFESP, Hospital Universitário de Zaragoza e Universidade de Harvard, envolvendo integrantes da Polícia Civil do Rio Grande do Sul e da Guarda Municipal de São Paulo.

O estudo, baseado em programa de oito sessões de *mindfulness* realizadas no ambiente de trabalho, registrou redução aproximada de 50% dos sintomas de ansiedade, de 60% dos sintomas de depressão e melhora de cerca de 40% nos indicadores de qualidade de vida, concluindo pela viabilidade e eficácia da metodologia na promoção da saúde mental de profissionais de segurança pública.

No âmbito estadual, destacou-se a experiência da Polícia Civil de Santa Catarina, que instituiu, a partir de 2019, a pesquisa de clima institucional como instrumento voltado ao diagnóstico do ambiente organizacional e ao planejamento de ações de valorização profissional.



A iniciativa resultou na criação de comissões de gestão do clima organizacional, foi reconhecida pelo Instituto Igarapé como boa prática de valorização policial, recebeu respaldo em estudos acadêmicos voltados ao desenvolvimento e validação de metodologia específica para o diagnóstico do clima organizacional na corporação e culminou, em 2024, na realização do 1º Seminário de Boas Práticas do Programa de Gestão do Clima Organizacional, destinado à disseminação dos resultados e ao incentivo de novas iniciativas institucionais.

No curso da auditoria, a DAE promoveu diligência ao Município de Joinville, requisitando informações acerca das ações institucionais relacionadas à saúde mental dos Guardas Municipais, da existência de equipe multiprofissional de atendimento, do mapeamento de riscos biopsicossociais, de programas de prevenção ao suicídio e dos registros de afastamentos por motivos de saúde, inclusive daqueles relacionados à saúde mental.

Em resposta, a unidade auditada informou a realização de palestras anuais sobre saúde mental, avaliações psicológicas periódicas no âmbito da saúde ocupacional, apoio psicológico previsto na Lei Municipal nº 397/2013 para guardas municipais com porte de arma de fogo, desenvolvimento, em parceria com a Univille, de pesquisa voltada à identificação do clima organizacional e do impacto do ambiente de trabalho sobre a saúde física, mental e emocional dos servidores, bem como ações eventuais de conscientização conduzidas pela unidade de saúde do servidor - USS.

No entanto, consignou a inexistência de equipe assistencial exclusiva destinada aos Guardas Municipais, uma vez que a unidade de saúde do servidor exerce atribuições relacionadas à avaliação da saúde ocupacional e à gestão de atestados e afastamentos dos servidores municipais, sem caráter assistencial.

Informou que o levantamento e a avaliação dos riscos psicossociais no ambiente de trabalho se encontram em fase de implementação, em conformidade com as diretrizes da NR-1, sob coordenação de grupo de trabalho instituído por regulamentação interna municipal, com conclusão prevista para 25 de maio de 2026, em observância ao cronograma estabelecido pelo Ministério do Trabalho e Emprego.

Da documentação acostada à fl. 286, depreende-se que a unidade de saúde do servidor desenvolve, de forma eventual, ações de conscientização, informação e sensibilização sobre a prevenção do suicídio, coordenadas pela psicóloga da unidade.

Quanto aos afastamentos por motivo de saúde, foram informadas 18 licenças em 2022, 11 em 2023, 65 em 2024 e 52 em 2025, das quais apenas uma, em 2024, e duas, em 2025, decorreram de transtornos relacionados à saúde mental. Embora a série histórica analisada não permita inferências conclusivas, a equipe técnica registrou aumento proporcional das licenças médicas a partir de 2024.

A equipe de auditoria concluiu que, embora existam iniciativas pontuais voltadas ao acompanhamento psicológico dos servidores, inexistente programa institucional estruturado e multidisciplinar de promoção da saúde mental e mapeamento sistemático dos riscos biopsicossociais, circunstância que pode acarretar incremento dos afastamentos por adoecimento mental, prejuízos ao bem-estar dos agentes e reflexos negativos sobre a atividade operacional.

Assim, propuseram a expedição de recomendações à Secretaria de Proteção Civil e Segurança Pública com vistas a estabelecer programa estruturado e multidisciplinar de saúde para os guardas municipais, bem como a realizar o mapeamento dos riscos biopsicossociais relacionados à saúde mental desses profissionais, em conformidade com o Programa Nacional de Qualidade de Vida para Profissionais de Segurança Pública - Pró-Vida, previsto na Lei nº 13.675/2018.

A análise empreendida pela Diretoria de Atividades Especiais revela-se consentânea com os elementos que instruem os autos. A Lei nº 13.675/2018 conferiu tratamento sistemático à promoção da saúde física e mental dos profissionais de segurança pública ao instituir o Programa Nacional de Qualidade de Vida para Profissionais de Segurança Pública - Pró-Vida, estabelecendo diretrizes voltadas à prevenção de agravos psicossociais, ao acompanhamento multidisciplinar, à prevenção da violência autoprovocada, ao mapeamento dos riscos ocupacionais e à implementação de políticas permanentes de promoção da qualidade de vida, as quais evidenciam a necessidade de atuação contínua e estruturada, incompatível com a adoção exclusiva de medidas isoladas.

Em mesma linha, a atualização da Norma Regulamentadora nº 1 - NR-1, promovida pelo Ministério do Trabalho e Emprego em agosto de 2024, reforça a crescente centralidade atribuída ao gerenciamento dos riscos psicossociais no ambiente laboral, ao estabelecer a obrigatoriedade de sua identificação e gerenciamento no âmbito da Segurança e Saúde no Trabalho.

Embora a regulamentação possua incidência própria, sua evolução normativa corrobora a relevância do tema e reforça a necessidade de adoção de mecanismos preventivos destinados à preservação da saúde ocupacional dos agentes públicos, especialmente daqueles submetidos a atividades de elevado desgaste emocional, como ocorre com os profissionais da segurança pública.

As informações prestadas pela unidade auditada demonstram a existência de iniciativas voltadas ao acompanhamento da saúde mental dos Guardas Municipais, a exemplo da realização de palestras, avaliações psicológicas periódicas, apoio psicológico previsto na Lei Municipal nº 397/2013, pesquisa institucional desenvolvida em parceria com a Univille e ações eventuais de conscientização promovidas pela unidade de saúde do servidor.

Todavia, tais medidas, embora meritórias, não se mostram suficientes para descaracterizar o apontamento formulado pela equipe técnica, porquanto permanecem ausentes programa institucional estruturado e multidisciplinar de promoção da saúde mental, equipe assistencial específica destinada aos integrantes da corporação e mapeamento consolidado dos riscos biopsicossociais, cuja implementação, conforme informado pela própria Administração, ainda se encontra em fase de desenvolvimento.

O incremento proporcional dos afastamentos por motivo de saúde a partir de 2024, ainda que insuficiente para conclusões definitivas em razão da reduzida série histórica, reforça a conveniência da adoção de medidas preventivas voltadas ao fortalecimento da política institucional de saúde ocupacional.

As recomendações expedidas pelo Ministério Público Federal, as boas práticas implementadas pela Polícia Militar da Paraíba e pela Polícia Civil de Santa Catarina, bem como os resultados de estudos científicos desenvolvidos por instituições nacionais e estrangeiras, convergem para demonstrar que políticas permanentes de acompanhamento psicossocial contribuem para a redução de transtornos psíquicos, para a melhoria da qualidade de vida dos agentes e para o fortalecimento da própria atividade desempenhada.

Dessa forma, reputam-se consistentes as conclusões alcançadas pela DAE, razão pela qual confirma-se o encaminhamento proposto, dando seguimento às recomendações para que a unidade estabeleça programa estruturado e multidisciplinar de saúde destinado aos Guardas Municipais e realize o mapeamento dos riscos biopsicossociais relacionados à saúde mental da corporação, observando, em ambas as medidas, as diretrizes do Programa Nacional de Qualidade de Vida para Profissionais de Segurança Pública, condicionada à prévia audiência dos gestores, tendo em vista a potencial contribuição de suas manifestações para o aprimoramento da instrução.

2.5 Consolidação dos resultados de auditoria



1ª Questão de Auditoria		
Questão		O município dispõe de marco jurídico-normativo, de estrutura institucional e de gestão estratégica básicas e coerentes para que a Guarda Municipal cumpra sua missão?
Síntese da Situação Encontrada		A Guarda Municipal mostra-se adequadamente institucionalizada, porém com fragilidades na transparência e na estruturação dos instrumentos de planejamento e gestão da política municipal de segurança pública.
Achados		1. Precariedade na divulgação do Plano Municipal de Segurança Pública - PLAMUSP. 2. Ausência de diretrizes e instrumentos de implementação no PLAMUSP. 3. Ausência de Fundo Municipal de Segurança Pública. 4. Ausência de planejamento estratégico da Guarda Municipal. 5. Situação registrada: boas práticas na institucionalização da Guarda Municipal.
Encaminhamentos		1. Recomendar a disponibilização e divulgação do Plano Municipal de Segurança Pública de Joinville no portal da Prefeitura, com foco na usabilidade do usuário. 2. Recomendar a revisão o Plano Municipal de Segurança Pública de Joinville, para contemplar diagnóstico da segurança do município, período de vigência, prazos, metas e indicadores nas ações previstas e previsão de monitoramento e avaliação. 3. Recomendar a criação de Fundo Municipal de Segurança Pública. 4. Recomendar a elaboração, implementação e monitoramento do Planejamento Estratégico da Guarda Municipal, constando, ao menos, período de vigência, responsáveis, prazos, metas e indicadores.

2ª Questão de Auditoria		
Questão		A governança e a gestão da Guarda Municipal de Joinville proporcionam controle social, proteção a vulneráveis e integração com outras forças de segurança?
Síntese da Situação Encontrada		A corporação atua de forma integrada com os demais órgãos de segurança pública, mas subsiste deficiência específica na preparação operacional dos agentes.
Achados		1. Ausência de capacitação para atuação em casos de flagrante delito e condução à Polícia Judiciária e de padronização para atendimento à Pessoa em Situação de Rua -PSR. 2. Situação registrada: possibilidade de implementação da lavratura de termo circunstanciado de ocorrência - TCO pela Guarda Municipal e aos seus reflexos na integração entre as forças de segurança
Encaminhamento		1. Recomendar a instituição de módulo de capacitação, para os agentes da Guarda Municipal, voltados aos ritos de prisão em flagrante delito em conformidade com o Código de Processo Penal. 2. Recomendar a revisão dos Procedimentos Operacionais Padrão - POPs para contemplar procedimentos específicos referentes a Pessoas em Situação de Rua - PSR, discriminando também as responsabilidades das demais secretarias do Município no fluxo de atendimento. 3. Recomendar a consulta ao Poder Judiciário de Santa Catarina e à Polícia Civil para verificar os requisitos necessários para efetivar a lavratura de Termo Circunstanciado pela Guarda Municipal, considerando o art. 2º da Lei Complementar municipal nº 397/2013.

3ª Questão de Auditoria		
Questão		A gestão de pessoas da Guarda Municipal promove saúde mental dos seus agentes e assegura alocação proporcional entre atividades administrativas e operacionais?
Síntese da Situação Encontrada		A distribuição do efetivo mostra-se compatível com os parâmetros legais, mas não há política estruturada de promoção da saúde mental nem mapeamento sistemático dos riscos psicossociais.
Achados		1. Ausência de práticas estruturadas de bem-estar e saúde mental. 2. Situação registrada: conformidade da distribuição do efetivo e da composição funcional da Guarda Municipal com os parâmetros normativos aplicáveis.
Encaminhamento		1. Recomendar o estabelecimento de programa estruturado e multidisciplinar de saúde para os Guardas Municipais, observando o disposto no Programa Nacional de Qualidade de Vida para Profissionais de Segurança Pública - Pró-Vida, previsto nos artigos 42 a 42-E da Lei nº 13.675/2018, ou na legislação que venha a substituí-lo. 2. Recomendar a realização de mapeamento de riscos biopsicossociais relacionados à saúde mental dos Guardas Municipais, observando o disposto no Programa Nacional de Qualidade de Vida para Profissionais de Segurança Pública - Pró-Vida, previsto nos artigos 42 a 42-E da Lei nº 13.675/2018, ou na legislação que venha a substituí-lo.

A auditoria operacional alcançou sua finalidade de avaliar a estrutura jurídico-institucional, os mecanismos de governança, os processos organizacionais e a gestão de pessoas da Guarda Municipal de Joinville, de forma a identificar oportunidades de aperfeiçoamento capazes de fortalecer a atuação administrativa, aprimorar a eficiência e a efetividade da política municipal de segurança pública e promover maior aderência às diretrizes normativas e às boas práticas.

Não obstante, considerando a natureza preventiva, orientadora e indutora de boas práticas da auditoria operacional, bem como levando em conta que a manifestação dos gestores pode contribuir para a dialética processual, mostra-se adequada a realização de audiência para apresentação de considerações ou justificativas acerca das recomendações propostas pela Diretoria de Atividades Especiais, sem prejuízo do posterior acompanhamento de sua implementação, na forma prevista pela Resolução nº TC-176/2021.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, **DECIDE-SE:**

3.1 – DETERMINAR AUDIÊNCIA da Sra. Rejane Gambin, prefeita de Joinville, e do Sr. Paulo Rogério Rigo, secretário municipal de proteção civil e segurança pública, nos termos do art. 35 *caput* e parágrafo único da Lei Complementar Estadual nº 202/2000,



para que, no prazo de 30 (trinta) dias, contado do recebimento desta deliberação, com fundamento no art. 46, I, "b", da referida Lei Complementar, c/c o art. 124 do Regimento Interno deste Tribunal, apresentem considerações ou justificativas acerca das possíveis recomendações a seguir relacionadas, formuladas com fundamento nos achados da auditoria operacional realizada na Guarda Municipal de Joinville:

3.1.1 – disponibilizar e divulgar, no portal da Prefeitura, o Plano Municipal de Segurança Pública de Joinville, com foco na usabilidade do usuário (item 2.1.1 do Relatório nº DAE – 29/2026 e item 2.4.1 deste Voto);

3.1.2 – revisar o Plano Municipal de Segurança Pública de Joinville para contemplar diagnóstico da segurança pública do Município, período de vigência, prazos, metas, indicadores das ações previstas, bem como mecanismos de monitoramento e avaliação (item 2.1.2 do Relatório nº DAE – 29/2026 e item 2.4.1 deste Voto);

3.1.3 – adotar as providências necessárias à instituição do Fundo Municipal de Segurança Pública (item 2.1.3 do Relatório nº DAE – 29/2026 e item 2.4.1 deste Voto);

3.1.4 – elaborar, implementar e monitorar o Planejamento Estratégico da Guarda Municipal, contemplando, no mínimo, período de vigência, responsáveis, prazos, metas e indicadores (item 2.1.4 do Relatório nº DAE – 29/2026 e item 2.4.1 deste Voto);

3.1.5 – instituir módulo de capacitação destinado aos agentes da Guarda Municipal, voltado aos procedimentos relativos à prisão em flagrante delito, em conformidade com o Código de Processo Penal (item 2.2.1 do Relatório nº DAE – 29/2026 e item 2.4.2 deste Voto);

3.1.6 – revisar os Procedimentos Operacionais Padrão - POPs para contemplar procedimentos específicos referentes às Pessoas em Situação de Rua - PSR, discriminando, ainda, as responsabilidades das demais Secretarias Municipais no fluxo de atendimento (item 2.2.1 do Relatório nº DAE – 29/2026 e item 2.4.2 deste Voto);

3.1.7 – consultar o Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina e a Polícia Civil para verificar os requisitos necessários à efetivação da lavratura de Termo Circunstanciado pela Guarda Municipal, considerando o disposto no art. 2º da Lei Complementar Municipal nº 397/2013 (item 2.2.2 do Relatório nº DAE – 29/2026 e item 2.4.2 deste Voto);

3.1.8 – estabelecer programa estruturado e multidisciplinar de saúde destinado aos Guardas Municipais, observando o disposto no Programa Nacional de Qualidade de Vida para Profissionais de Segurança Pública - Pró-Vida, previsto nos arts. 42 a 42-E da Lei nº 13.675/2018, ou na legislação que venha a substituí-lo (item 2.3.1 do Relatório nº DAE – 29/2026 e item 2.4.3 deste Voto); e

3.1.9 – realizar mapeamento dos riscos biopsicossociais relacionados à saúde mental dos Guardas Municipais, observando o disposto no Programa Nacional de Qualidade de Vida para Profissionais de Segurança Pública - Pró-Vida, previsto nos arts. 42 a 42-E da Lei nº 13.675/2018, ou na legislação que venha a substituí-lo (item 2.3.1 do Relatório nº DAE – 29/2026 e item 2.4.3 deste Voto).

Florianópolis, 21 de agosto de 2026.

(assinado digitalmente)

ADERSON FLORES

Conselheiro Relator

Lages

Processo n.: REP 25/00209479

Assunto: Representação acerca de supostas irregularidades referentes ao Edital de Pregão Eletrônico n. 120/2025 - Registro de Preços para aquisição de uniformes escolares

Interessada: G Atlanticus Ltda.

Responsáveis: Carmen Emília Bonfá Zanotto, Cristian Roberto Antunes de Oliveira, Camille Bianchini de Brito e Andrea Antunes Bortoluzzi Coelho

Procurador: Luís Gustavo Santos da Silva (da G Atlanticus Ltda.)

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Lages

Unidade Técnica: DLC

Decisão n.: 286/2026 - Primeira Câmara

O **Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, por sua Primeira Câmara**, diante das razões apresentadas pela Relatora e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição Estadual e no art. 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, por unanimidade, decide:

1. Considerar parcialmente procedente a Representação apresentada pela empresa G Atlanticus Ltda., com fundamento no art. 170 da Lei n. 14.133/2021, em face do Edital do Pregão Eletrônico n. 120/2025, promovido pela Prefeitura Municipal de Lages, cujo objeto visa ao registro de preços para aquisição de uniformes escolares para o ano letivo de 2026, especificamente quanto ao Lote 1, composto pelos itens 1 a 5, com valor estimado de R\$ 3.802.983,40, em razão das seguintes irregularidades:

1.1. Aglutinação dos itens 1 e 2 (camisetas) com os itens 3, 4 e 5 (calças e jaqueta) no mesmo lote, sem justificativa suficiente que demonstre a vantagem técnica e econômica da medida, em desconformidade com o art. 18, § 1º, VIII, e com o art. 11, I, da Lei n. 14.133/2021, bem como com a Súmula 247 do Tribunal de Contas da União e com o Enunciado de Consulta n. 2401 deste Tribunal;

1.2. Exigência de apresentação de amostras dos produtos no prazo de até 10 (dez) dias corridos, prevista no Termo de Referência, com potencial restritivo à participação de licitantes, em afronta ao art. 9º, I, "a", e ao art. 11 da Lei n. 14.133/2021.

2. Recomendar à Prefeitura Municipal de Lages que, em futuros procedimentos licitatórios:

2.1. somente aglutine objetos distintos em lotes únicos quando estritamente necessário ao atendimento da finalidade pública pretendida, especialmente à luz da economia de escala e da funcionalidade da junção, mediante justificativa técnica e econômica expressa, em atendimento ao art. 18, § 1º, VIII, e ao art. 11, I, da Lei n. 14.133/2021, à Súmula 247 do Tribunal de Contas da União e ao Enunciado de Consulta n. 2401 deste Tribunal;

2.2. estabeleça prazos razoáveis para apresentação de amostras e documentos técnicos, considerando a natureza do objeto, a complexidade dos ensaios eventualmente exigidos e a realidade do mercado, de modo a preservar a competitividade, a isonomia e a seleção da proposta mais vantajosa, nos termos do art. 9º, I, "a", e do art. 11 da Lei n. 14.133/2021.

3. Dar ciência desta Decisão ao Dr. Luís Gustavo Santos da Silva (OAB/SC 64.931), procurador da Representante, à Prefeitura Municipal de Lages e ao responsável pelo Controle Interno da Unidade Gestora.



4. Determinar o arquivamento dos autos.

Ata n.: 8/2026

Primeira Câmara - Sessão Ordinária em Ambiente Virtual

Período da Sessão: de 14/08/2026 a 21/08/2026

Especificação do quórum: Wilson Rogério Wan-Dall, José Nei Alberton Ascari e Aderson Flores

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Leandro Ocaña Vieira

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca e Sabrina Nunes Iocken

ADERSON FLORES

Presidente da Primeira Câmara

SABRINA NUNES IOCKEN

Relatora

Fui presente: LEANDRO OCAÑA VIEIRA

Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

Lauro Müller

NOTIFICAÇÃO DE ALERTA Nº 768/2026

O(A) Diretor(a) da Diretoria de Contas de Governo, por delegação de competência do Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina através do art. 2º, inc. V, "a" da Portaria nº TCE/SC 276/2023 no uso de suas atribuições e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo conferidas pelo art. 59 da Constituição Estadual e em cumprimento ao disposto no art. 59, § 1º, inciso I c/c artigo 9º da Lei Complementar nº 101/2000 e no art. 27, I, da Resolução nº 06/2001 (Regimento Interno), **ALERTA** o(s)/a(s) Chefes dos Poderes Executivo e Legislativo de **LAURO MÜLLER** com base nos dados remetidos por meio do Sistema e-Sfinge, que:

A meta bimestral de arrecadação prevista até o 3º Bimestre de 2026 não foi alcançada pois do valor previsto de R\$ 55.961.052,07 a arrecadação foi de R\$ 55.860.376,78, o que representou 99,82% da meta, portanto devem os Poderes Executivo e Legislativo promover limitação de empenho e movimentação financeira conforme dispõe o artigo 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Notifique-se o(a) responsável pelo Controle Interno por meio eletrônico.

Publique-se.

Florianópolis, 21/08/2026.

GISSELE SOUZA DE FRANCESCHI NUNES

Diretor(a)

Competência delegada pelo art. 2º, inc. V, "a" da Portaria nº TCE/SC 276/2023

Monte Castelo

Processo n.: RLI 25/80017040

Assunto: Inspeção envolvendo as providências adotadas pelo Município para protestar os seus créditos e fixar em lei um valor mínimo para o ajuizamento de execuções fiscais

Responsáveis: Jose Dombrovski, Éris Henrique de Souza Prestes e Thais Cristal Bressan

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Monte Castelo

Unidade Técnica: DGE

Decisão n.: 165/2026 - Segunda Câmara

O **Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, por sua Segunda Câmara**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição Estadual e no art. 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, por unanimidade, decide:

1. Conhecer do **Relatório DGE/CRPU/Div.2 n. 702/2025**, que trata de Inspeção realizada na Prefeitura Municipal de Monte Castelo, com fundamento no art. 36 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, considerando saneadas as irregularidades inicialmente constatadas, em face da comprovação das providências adotadas pela Unidade Gestora para atendimento aos arts. 16 e 19 da Instrução Normativa n. TC-36/2024.

2. Alertar o Município de Monte Castelo:

2.1. acerca da necessidade de manter a utilização do protesto extrajudicial como medida de cobrança administrativa da dívida ativa municipal, em observância ao art. 16 da Instrução Normativa n. TC-36/2024, de modo a assegurar a continuidade das providências implementadas;

2.2. para que promova, previamente ao ajuizamento de execuções fiscais, a tentativa de recuperação dos créditos inscritos em dívida ativa por meio de protesto extrajudicial, especialmente daqueles em iminência de prescrição, em observância ao art. 18 da Instrução Normativa n. TC-36/2024, ressalvadas as hipóteses previstas no § 1º desse dispositivo.

3. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, à Procuradoria Municipal, à Secretaria de Administração e ao Controle Interno da Prefeitura Municipal de Monte Castelo.

4. Determinar o arquivamento da presente Inspeção.

Ata n.: 8/2026

Segunda Câmara - Sessão Ordinária em Ambiente Virtual

Período da Sessão: de 14/08/2026 a 21/08/2026

Especificação do quórum: Luiz Roberto Herbst, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior e Luiz Eduardo Cherem

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Sérgio Ramos Filho



Conselheiro-Substituto presente: Cleber Muniz Gavi
LUIZ EDUARDO CHEREM
Presidente da Segunda Câmara e Relator
Fui presente: SÉRGIO RAMOS FILHO
Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

Palmitos

Processo n.: PCP 26/00031078

Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2025

Responsável: Giovana Giacomolli

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Palmitos

Unidade Técnica: DGO

Parecer Prévio n.: 97/2026 - Plenário

O **Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina**, por seu Tribunal Pleno, reunido em Sessão Ordinária, com fulcro nos arts. 31 da Constituição Federal, 113 da Constituição do Estado e 1º e 50 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, tendo examinado e discutido a matéria, acolhe o Relatório e a Proposta de Parecer Prévio do Relator, aprovando-os, e:

1. EMITE PARECER recomendando à Egrégia Câmara de Vereadores de Palmitos a **APROVAÇÃO** das contas da Prefeitura daquele Município, relativas ao exercício de 2025.

2. Recomenda à Prefeitura Municipal de Palmitos que:

2.1. com fulcro no art. 90, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (Resolução n. TC-06/2001), com o envolvimento e possível responsabilização do órgão de Controle Interno, adote providências, sob pena de, em caso de eventual descumprimento dos mandamentos legais pertinentes, ser aplicada a sanção administrativa prevista no art. 70 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 (Lei Orgânica deste Tribunal), para prevenir e corrigir as restrições descritas no subitem 9.2.1 do **Relatório DGO n. 178/2026**;

2.2. adote providências tendentes a garantir o atendimento de 100% (cem por cento) da demanda manifesta por creche, de acordo com a Meta 1.a. da Lei n. 15.388/2026 (Plano Nacional de Educação - PNE). Ademais, cabe ao Município acompanhar as projeções das metas relativas à educação infantil em creche por Ente federativo, as quais serão divulgadas em âmbito nacional, nos termos dos arts. 7º, § 1º, e 28, II, do Plano Nacional de Educação - PNE;

2.3. garanta o atendimento na pré-escola para crianças de 4 a 5 anos de idade, em cumprimento ao art. 208, I, da Constituição Federal e ao Objetivo 1 da Lei n. 15.388/2026 (Plano Nacional de Educação - PNE);

2.4. adote as providências necessárias para melhoria do fluxo escolar e da aprendizagem na sua rede municipal, estabelecendo planejamento para aumentar o Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (Ideb) progressivamente, em cumprimento ao art. 208, I, da Constituição Federal, e aos Objetivos 3 e 5 da Lei n. 15.388/2026 (Plano Nacional de Educação - PNE);

2.5. efetue o adequado planejamento para máxima execução orçamentária dos recursos recebidos do salário-educação, objetivando o cumprimento do Plano Municipal de Educação (PME);

2.6. adote as providências necessárias para avaliar as condições de infraestrutura das escolas municipais, e estabeleça planejamento tendente a garantir ações capazes de suprir as deficiências apuradas, em cumprimento ao art. 206, VII, da Constituição Federal e às estratégias 4.1, 6.6 e 7.1, da Lei n. 15.388/2026 (PNE);

2.7. formule os instrumentos de planejamento e orçamento público competentes – o Plano Plurianual (PPA), a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e a Lei Orçamentária Anual (LOA) – de maneira a assegurar a consignação de dotações orçamentárias compatíveis com as diretrizes, metas e estratégias do Plano Nacional de Educação (PNE) e com o Plano Municipal de Educação (PME), a fim de viabilizar sua plena execução e cumprir o preconizado no art. 19 e a Estratégia 19.10 da Lei n. 15.388/2026 (Plano Nacional de Educação - PNE);

2.8. observe as metas de universalização do Novo Marco Legal do Saneamento, com o objetivo de garantir o atendimento da população com água potável, coleta e tratamento de esgoto, nos termos do art. 11-B, da Lei n. 11.445/2007, na redação dada pela Lei 14.026/2020;

2.9. divulgue, após o trânsito em julgado, esta Prestação de Contas e o respectivo Parecer Prévio, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, conforme estabelece o art. 48 da Lei Complementar n. 101/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).

3. Solicita à Câmara de Vereadores de Palmitos que comunique ao Tribunal de Contas o resultado do julgamento das Contas Anuais em questão, da Prefeitura Municipal, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, inclusive com a remessa do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara.

4. Determina a ciência deste Parecer Prévio:

4.1. à Câmara de Vereadores de Palmitos;

4.2. do Relatório e Voto do Relator e do **Relatório DGO n. 178/2026** que o fundamentam, bem como do **Parecer MPC/CF n. 407/2026**;

4.2.1. à Sra. Giovana Giacomolli, Prefeita Municipal de Palmitos;

4.2.2. ao Conselho Municipal de Educação de Palmitos, acerca da análise do cumprimento dos limites estabelecidos para a Manutenção e Desenvolvimento do Ensino e os do Fundeb, da remessa do Parecer do Conselho do Fundeb, do monitoramento das metas do Plano Nacional de Educação e da vinculação do orçamento ao PNE, conforme subitens 5.2, 6.1 e 8.3 do Relatório DGO;

4.2.3. ao Conselho Tutelar de Palmitos, em razão da tendência de queda dos percentuais na taxa de atendimento da pré-escola (art. 208, I, da Constituição Federal e Objetivo 1 da Lei n. 15.388/2026 - Plano Nacional de Educação);

4.2.4. à Promotoria de Justiça da Comarca de Palmitos, em razão do indicativo de descumprimento do dever de universalização da pré-escola (art. 208, I, da Constituição Federal e Objetivo 1 e Meta 4.a. da Lei n. 15.388/2026 - Plano Nacional de Educação).

4.2.5. ao órgão de Controle Interno de Palmitos.

Ata n.: 18/2026

Plenário - Sessão Ordinária em Ambiente Virtual

Período da Sessão: de 07/08/2026 a 14/08/2026



Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores
Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Cibelly Farias
Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes locken
HERNEUS JOÃO DE NADAL
Presidente
GERSON DOS SANTOS SICCA
Relator
Fui presente: CIBELLY FARIAS
Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

Porto Belo

Processo n.: REP 26/00086301
Assunto: Representação acerca de supostas irregularidades referentes ao sistema de Controle Interno - exercício de função técnica por servidor comissionado
Interessado: Daniel Santana
Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Porto Belo
Unidade Técnica: DAP
Decisão n.: 167/2026 - Segunda Câmara
O **Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, por sua Segunda Câmara**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição Estadual e no art. 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, por unanimidade, decide:
1. Não conhecer da presente Representação, uma vez que os fatos nela narrados já constituem objeto de apuração no Processo n. REP-26/00085836, em regular tramitação perante esta Corte de Contas.
2. Dar ciência desta Decisão ao Sr. Daniel Santana, à Prefeitura Municipal de Porto Belo, e ao órgão de Controle Interno da Unidade Gestora em tela.
3. Determinar o arquivamento dos autos.
Ata n.: 8/2026
Segunda Câmara - Sessão Ordinária em Ambiente Virtual
Período da Sessão: de 14/08/2026 a 21/08/2026
Especificação do quórum: Luiz Roberto Herbst, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior e Luiz Eduardo Cherem
Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Sérgio Ramos Filho
Conselheiro-Substituto presente: Cleber Muniz Gavi
LUIZ EDUARDO CHEREM
Presidente da Segunda Câmara e Relator
Fui presente: SÉRGIO RAMOS FILHO
Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

São Ludgero

Processo n.: LCC 26/00082659
Assunto: Concorrência Eletrônica n. 08/2026 - Registro de preços para contratação de empresa técnica especializada na elaboração de estudos, laudos técnicos, pareceres especializados e projetos executivos de arquitetura e engenharia
Responsáveis: Daiane Crozeta Corrêa e Bruna Ribeiro Mason
Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de São Ludgero
Unidade Técnica: DLC
Decisão n.: 173/2026 - Segunda Câmara
O **Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, por sua Segunda Câmara**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição Estadual e no art. 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, por unanimidade, decide:
1. Conhecer do Relatório da Diretoria de Licitações e Contratações, **Relatório DLC/COSE/Div.1 n. 593/2026**.
2. Considerar prejudicada a análise do mérito das irregularidades apontadas no **Relatório DLC/COSE/Div.1 n. 526/2026**, em razão da anulação da Concorrência Eletrônica n. 08/2026, promovida pela Prefeitura Municipal de São Ludgero.
3. Recomendar à Prefeitura Municipal de São Ludgero que, em futuras contratações de projetos de engenharia e arquitetura, observe a necessidade de planejamento específico, da definição individualizada do objeto e da escolha de modalidade de contratação compatível com a complexidade dos serviços, a fim de evitar a utilização do Sistema de Registro de Preços (SRP) quando estiverem ausentes os requisitos do art. 85 da Lei n. 14.133/2021.
4. Dar ciência desta Decisão à Prefeitura Municipal de São Ludgero e ao Controle Interno da Unidade Gestora em tela.
5. Determinar o arquivamento dos autos, com fundamento no art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa n. TC-21/2015.
Ata n.: 8/2026
Segunda Câmara - Sessão Ordinária em Ambiente Virtual
Período da Sessão: de 14/08/2026 a 21/08/2026
Especificação do quórum: Luiz Roberto Herbst, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior e Luiz Eduardo Cherem
Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Sérgio Ramos Filho
Conselheiro-Substituto presente: Cleber Muniz Gavi



LUIZ EDUARDO CHEREM
Presidente da Segunda Câmara
ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR
Relator
Fui presente: SÉRGIO RAMOS FILHO
Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

São Pedro de Alcântara

PROCESSO Nº: REC-26/00141507

UNIDADE GESTORA: Prefeitura de São Pedro de Alcântara

INTERESSADO: Charles da Cunha

ASSUNTO: Reexame interposto em face de deliberação exarada no processo nº RLI-25/00009461

RELATOR: Conselheiro Aderson Flores

UNIDADE TÉCNICA: Coordenadoria de Recursos e Revisões I – DRR/CORR I

DECISÃO SINGULAR: GAC/AF-967/2026

Trata-se de Recurso de Reexame interposto pelo Sr. Charles da Cunha, prefeito de São Pedro de Alcântara, representado pelo procurador-geral do Município, Dr. Luís Mateus Colombo (OAB/SC nº 65.674), em face do Acórdão nº 10/2026, proferido no processo nº RLI-25/00009461, na sessão ordinária virtual compreendida entre 19-6-2026 e 26-6-2026, por meio do qual assim se deliberou:

1. Considerar irregular, com fundamento no art. 36, § 2º, “a”, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, o prazo exíguo para inscrições dos interessados em participar da Chamada Pública n. 01/2025/ADM, adotando-se exclusivamente a modalidade presencial, inclusive para a interposição de recursos, em ofensa aos princípios da razoabilidade e da ampla acessibilidade às funções públicas (art. 37, I, da Constituição Federal) e em contrariedade ao item 3 do Prejulgado n. 1927 do TCE/SC.

2. Aplicar ao Sr. **Charles da Cunha**, Prefeito Municipal de São Pedro de Alcântara desde 1º/01/2021, inscrito no CPF sob o n. xxx.071.219-xx, com fundamento no art. 70, II, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 c/c o art. 109, II, do Regimento Interno desta Casa, a **multa no valor de R\$ 16.351,24** (dezesesseis mil e trezentos e cinquenta e um reais e vinte e quatro centavos), equivalente a 60% (sessenta por cento) do limite da sanção, em razão da irregularidade explicitada no item 1 acima, fixando-lhe o **prazo de 30 (trinta) dias**, para comprovar a este Tribunal o **recolhimento da multa cominada aos cofres do Estado**, ou interpor recurso na forma da lei, sem o que, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos arts. 43, II, e 71 da citada Lei Complementar.

3. Determinar à **Prefeitura Municipal de São Pedro de Alcântara** que:

3.1. se abstenha de promover novas prorrogações dos Contratos (temporários de trabalho) ns. 105 e 135/2025, decorrentes da Chamada Pública n. 01/2025/ADM, devendo adotar as medidas administrativas necessárias à regularização da situação funcional, em observância aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade e excepcionalidade das contratações temporárias;

3.2. em seus futuros processos seletivos, adote prazos razoáveis e diversas modalidades para as inscrições e interposição de recursos, observando, em especial, as diretrizes do Prejulgado n. 1927 deste Tribunal.

4. Dar ciência deste Acórdão, bem como do Relatório e Voto do Conselheiro Adircélio de Moraes Ferreira Júnior que o fundamentam, ao Interessado supranominado, ao Sr. Charles da Cunha, Prefeito Municipal de São Pedro de Alcântara, e ao órgão de Controle Interno da Unidade Gestora em tela.

Audidores da Diretoria de Recursos e Revisões – DRR sugeriram o conhecimento do reclamo, em razão do preenchimento dos pressupostos de admissibilidade, suspendendo-se, em relação ao recorrente, os efeitos dos itens 1 e 2 do Acórdão nº 10/2026. O Ministério Público de Contas – MPC, mediante o Parecer nº MPC/SRF/465/2026, manifestou-se em consonância com a diretoria técnica.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório.

Ao analisar a admissibilidade recursal, constata-se que o requisito de cabimento está presente, pois o Recurso de Reexame é o instrumento processual adequado para impugnar decisão exarada em processo de fiscalização de ato e contrato (art. 79 da Lei Complementar Estadual nº 202/2000). Ainda que a insurgência tenha sido formulada sob outra designação, o recurso deve ser conhecido por esta Corte de Contas, com esteio nos princípios da fungibilidade e da instrumentalidade das formas.

O recorrente é parte legítima para interposição do recurso, nos termos do art. 133, § 1º, a, do Regimento Interno do TCE/SC.

Quanto à tempestividade recursal, embora a Lei Complementar Estadual nº 899, de 3-8-2026, tenha alterado os prazos recursais a partir de sua promulgação, os prazos processuais já iniciados permanecem regidos pelas normas anteriores, nos termos do seu art. 2º, § 2º.

Assim, o recurso é tempestivo, uma vez que foi interposto em 30-7-2026, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados do recebimento da última comunicação da decisão impugnada pelo recorrente, ocorrido em 24-7-2026, em consonância com a Súmula nº 3 deste Tribunal de Contas.

Desse modo, o prazo teve início no dia 27-7-2026, nos termos do art. 66, § 2º, I, da Resolução nº TC-6/2001, com último dia para interposição do recurso em 25-8-2026.

No tocante à singularidade, verifica-se o cumprimento do requisito, haja vista a inexistência de outra insurgência da mesma espécie manejada pelo recorrente face ao *decisum* atacado.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, **DECIDO**, nos termos do art. 27, § 1º, I, da Resolução nº TC-9/2002:

1 – CONHECER DO RECURSO DE REEXAME interposto pelo Sr. Charles da Cunha, prefeito de São Pedro de Alcântara, com fundamento no art. 80 da Lei Complementar Estadual nº 202/2000, de modo a suspender os efeitos dos itens 1 e 2 do Acórdão nº 10/2026 – Segunda Câmara, proferido na sessão ordinária virtual compreendida entre 19-6-2026 e 26-6-2026, no processo nº RLI-25/00009461.

2 – DETERMINAR a devolução dos autos à Diretoria de Recursos e Revisões – DRR para análise do mérito.

3 – DAR CIÊNCIA desta decisão ao recorrente, ao procurador-geral do Município e à Prefeitura de São Pedro de Alcântara. Florianópolis, 21 de agosto de 2026.



(assinado digitalmente)

ADERSON FLORES
Conselheiro Relator

Pauta das Sessões

Retirada de Processos de Pauta

Comunicamos a quem interessar, que, de ordem superior, foram retirados da **Pauta da Sessão da Segunda Câmara - Sessão Ordinária Virtual de 28/08/2026** os seguintes processos:

RELATOR: ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Processo/Unidade Gestora/ Interessado-Responsável-Procurador

RLI 23/00280633 / Prefeitura Municipal de Biguaçu / Aires dos Santos, Alessandro Vieira Machado, Alexandre Jannis Blasi, Caio Augusto Barbosa de Oliveira Neto, Caio César Tremil, Camila Pereira de Oliveira, Daniela Purim Szabunia, Eduardo Manoel Hacke Ramos, Energy Light Comércio e Engenharia Ltda, Fernando Amadeu Raulino, Fernando Gheller Morschbacher, Flávia Odorizzi Hacke, Gabriella Villela Papaleo, Giliandro Ferreira, Gilmar dos Santos Ferreira, Hevany Michely May, Igor Silveira Schaid, João da Silva Junior, Joel Orlando Lucinda, Júlio César Ronconi, Júnior de Abreu Bento, Karolina Guedes da Fonseca, Marilúcia Ronconi, Maristela Correa Paulo, May, Ronconi & Advogados, Odair Silveira Correia, Prefeitura Municipal de Garopaba, Prefeitura Municipal de Porto Belo, Prefeitura Municipal de Rio Negrinho, Prefeitura Municipal de Tijucas, Ricardo Augusto Ferro Halla, Rodrigo Viatek, Thamara Resende Ferraz, Wagner Albuquerque, Willian Kapulka
REP 26/00123606 / Prefeitura Municipal de Blumenau / Camila Habitzreuter, Egidio Maciel Ferrari, Mecânica JA Ltda

FLÁVIA LETÍCIA FERNANDES BAESSO MARTINS

Secretária-Geral

Comunicamos a quem interessar, de acordo com o artigo 249 do Regimento Interno do Tribunal de Contas, aprovado pela Resolução N. TC 6/2001, que constarão da **Pauta da Sessão Plenária - Sessão Ordinária Presencial de 02/09/2026**, com início às 14h, os processos a seguir relacionados:

RELATOR: JOSÉ NEI ALBERTON ASCARI

Processo/Unidade Gestora/Interessado-Responsável-Procurador

REC 24/00316362 / Secretaria de Estado da Fazenda / Cleverson Siewert, Gabinete do Governador do Estado de Santa Catarina, Gustavo Stollmeier Matiola, Márcio Luiz Fogaça Vicari, Ministério Público de Santa Catarina (Procuradoria-Geral de Justiça), Procuradoria-Geral do Estado
RLI 25/80025655 / Prefeitura Municipal de Antônio Carlos / Onélio Richartz
PCP 26/00025000 / Prefeitura Municipal de Tigrinhos / Câmara Municipal de Tigrinhos, Sidnei Carlos Bernhard
PCP 26/00027712 / Prefeitura Municipal de União do Oeste / Câmara Municipal de União do Oeste, Everaldo Luis Casonatto
PCP 26/00030349 / Prefeitura Municipal de Saudades / Câmara Municipal de Saudades, Maciel Schneider
PCP 26/00060337 / Prefeitura Municipal de Ponte Serrada / Adenir Freitas, Câmara Municipal de Ponte Serrada

RELATOR: ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Processo/Unidade Gestora/Interessado-Responsável-Procurador

RLI 23/80069993 / Secretaria de Estado da Fazenda / Cleverson Siewert, Controladoria-Geral do Estado de Santa Catarina
TCE 23/80096109 / Serviço Municipal de Água, Saneamento Básico e Infra Estrutura de Itajaí / Alessandro Balbi Abreu, André Luiz Will da Silva, Arthur Martins Fonseca Valenca, Carolina Stella Cesco, Cauê Vecchia Luzia, Diana Alina Cordeiro Corrêa, Diego Antonio da Silva, Diogo Vitor Pinheiro, Eduardo Schmitt Espindola, Ervino Ribeiro Macedo, ESE Construções Ltda, Fernanda Fagundes Senna Borges, Gustavo Ramos da Silva Quint, Isaac Kofi Medeiros, Ivanice Tressoldi, João César Tasca Borges, Joel de Menezes Niebuhr, Lucas Simplicio Furlan, Luiz Magno Pinto Bastos Junior, Marcio Venicio Bernadino, Maria Luiza Rottilli Roeder Silvestre, Matheus Leal Vabalas, Menezes Niebuhr Sociedade de Advogados, Morgana Maria Philippi, Natalia Dodl e Souza, Otávio Sendtko Ferreira, Pedro Duarte Rodrigues Guimarães, Rafael Luiz Pinto, Raquel lung Santos, Rodrigo Augusto Lazzari Lahoz, Saulo Murilo Cunha da Rosa, Thais Helena Pereira de Moura Bastos, Victor Valente Silvestre

RELATOR: WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

Processo/Unidade Gestora/Interessado-Responsável-Procurador

REC 22/00460850 / Secretaria de Estado da Educação / Annoni & Formigheri Advogados, Campodoro Alimentos LTDA, Campodoro Transportes LTDA, Eduardo Deschamps, Gustavo Henrique Serpa, Its Cool Servicos de Alimentacao LTDA, João Marcio Heliodoro Da Silva, Lauro Arthur Guimarães de Sá Ribeiro, Luis Felipe Gusso, Manoel Darci da Silva, Marcondes Brincas Advocacia Empresarial, Marlom Formigheri, Mauro Antonio Prezotto, Paulo Victor Weihermann, R Facilities Servicos LTDA, Renato Marcondes Brincas, Risotolândia Comércio Atacadista De Alimentos Ltda, Risotolândia Indústria E Comércio De Alimentos Ltda, Solange Salette Sprandel Da Silva, Vinicius Hiroshi Tsuru



REP 25/00098626 / Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Jaraguá do Sul / Abreu&Abreu Advogados, AEGEA Saneamento e Participações S.A., Associação de Empresas de Engenharia e Limpeza Urbana do Brasil - ALUBRAS, Danflauer Antunes Pereira Junior, Douglas Anderson Dal Monte, Eliza Maria da Silva, Fábio Kunz da Silveira, Flávio Dias de Abreu, Flávio Dias de Abreu Filho, Flávio Ramos de Andrade, Hélio de Melo Mosimann, Isabella Gondim de Abreu, Ítalo Augusto Mosimann, José Jair Franzner, Lio Vicente Bocorny, Luana Regina Debatin Tomasi, Lucas Inácio Da Silva, Mosimann, Horn & Advogados Associados Consultoria e Assessoria Jurídica, Onésimo José Sell, Oswaldo José Pedreira Horn, Prefeitura Municipal de Jaraguá do Sul, Rafael de Assis Horn, Rodrigo de Assis Horn, Vitória de Moraes Bassanezi, Waldir Dias de Abreu
PCP 26/00023644 / Prefeitura Municipal de Braço do Trombudo / Adriano Treinatti, Câmara Municipal de Braço do Trombudo
PCP 26/00026660 / Prefeitura Municipal de Flor do Sertão / Câmara Municipal de Flor do Sertão, Valdemar Grando
PCP 26/00029413 / Prefeitura Municipal de Witmarsum / Câmara Municipal de Witmarsum, Paul Zerna
PCP 26/00031230 / Prefeitura Municipal de Sul Brasil / Câmara Municipal de Sul Brasil, Vanderlei Gallina
PCP 26/00039648 / Prefeitura Municipal de Imbuia / Antônio Oscar Laurindo, Câmara Municipal de Imbuia
PCP 26/00040573 / Prefeitura Municipal de Ibiam / Câmara Municipal de Ibiam, Camilo Cezar Minosso Gatti
PCP 26/00045370 / Prefeitura Municipal de Nova Itaberaba / Câmara Municipal de Nova Itaberaba, Marciano Mauro Pagliarini
PCP 26/00056496 / Prefeitura Municipal de Trombudo Central / Câmara Municipal de Trombudo Central, Marlon Goede
PCP 26/00080605 / Prefeitura Municipal de Leoberto Leal / Câmara Municipal de Leoberto Leal, Maicon Scheimann
PCP 26/00088185 / Prefeitura Municipal de Rancho Queimado / Câmara Municipal de Rancho Queimado, Tiago Schütz
APE 22/00098566 / Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Joinville / Adriano Bornschein Silva, Guilherme Machado Casali, Prefeitura Municipal de Joinville

RELATOR: LUIZ ROBERTO HERBST**Processo/Unidade Gestora/Interessado-Responsável-Procurador**

REP 22/80046673 / Gabinete do Governador do Estado de Santa Catarina / André Schmidt Jannis, Bessa Neto & Brustolin Advocacia, Bruno André de Souza, Carlos Moisés da Silva, Edinando Luiz Brustolin, João Evaristo Debiassi, João José Pereira Cavallazzi, Jorginho dos Santos Mello, Luciano Serpa, Luis Irapuan Campelo Bessa Neto, Maíke Adriano Valgas, Polícia Militar Rodoviária de Santa Catarina, Secretaria de Estado da Casa Civil, Secretaria de Estado da Comunicação, Secretaria de Estado da Comunicação Social, Secretaria de Estado da Infraestrutura e Mobilidade, Thiago Augusto Vieira
REP 26/00108712 / Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina / Armant Soluções em Climatização Ltda, Daniel Henrique De Albuquerque, José Pedro Hentschke Schroeder, Marília Dos Santos Dias, Rodrigo Rentzsch Sarmento Barata, Rubens Schulz
RLI 25/80023369 / Prefeitura Municipal de Balneário Camboriú / Juliana Pavan Von Borstel
PCP 26/00028441 / Prefeitura Municipal de Bom Jesus do Oeste / Câmara Municipal de Bom Jesus do Oeste, Marcio José Storck
PCP 26/00044056 / Prefeitura Municipal de Entre Rios / Câmara Municipal de Entre Rios, Evandro Antonio dos Passos
PCP 26/00047071 / Prefeitura Municipal de Siderópolis / Angelo Franqui Salvaro, Câmara Municipal de Siderópolis
PCP 26/00054957 / Prefeitura Municipal de Laurentino / Agenor Avi, Câmara Municipal de Laurentino
TCE 23/00777147 / Prefeitura Municipal de Ouro / Associação dos Municípios do Meio Oeste Catarinense, Claudir Duarte, Denio Cesar Viganó, Gustavo Henrique Perin, Hewerston Humenhuk, Humenhuk Advogados Associados, Lavinia Gabriela Duarte, Leocir Antonio Carneiro, Mauro Sérgio Martini, Max Mooshammer, Rafael Maciel Parizotto, Viapavi Obras e Servicos LTDA

RELATOR: LUIZ EDUARDO CHEREM**Processo/Unidade Gestora/Interessado-Responsável-Procurador**

RLI 25/80020858 / Prefeitura Municipal de Presidente Nereu / Jimmi Leske

RELATOR: ADERSON FLORES**Processo/Unidade Gestora/Interessado-Responsável-Procurador**

LEV 24/80089945 / Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina / Emerson Fernandes, Secretaria de Estado da Segurança Pública, Secretaria de Estado de Justiça e Reintegração Social, Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina

RELATOR: GERSON DOS SANTOS SICCA**Processo/Unidade Gestora/Interessado-Responsável-Procurador**

MCO 25/00176600 / Secretaria de Estado da Educação / Herneus João De Nadal, Prefeitura Municipal de Florianópolis
PCP 26/00025930 / Prefeitura Municipal de Galvão / Câmara Municipal de Galvão, Hilário José Rosiak
PCP 26/00042193 / Prefeitura Municipal de Dona Emma / Câmara Municipal de Dona Emma, Ellen Sigríd Schuenke

RELATOR: CLEBER MUNIZ GAVI**Processo/Unidade Gestora/Interessado-Responsável-Procurador**

REP 25/00167458 / Secretaria de Estado da Segurança Pública / Flavio Rogerio Pereira Graff, R3s Segurança e Comércio Ltda, Rafael Pires De Oliveira
REP 25/00186240 / Prefeitura Municipal de Indaial / Andre Vinicius Beilfuss, Maickon Campos Sgrott
REP 25/00201141 / Prefeitura Municipal de Lauro Müller / Evaldo Pacheco, Serra Construções Ltda, Valdir Fontanella
RLI 25/80024764 / Prefeitura Municipal de Bom Jesus / Vilmar Peccini
RLI 25/80031540 / Prefeitura Municipal de Lauro Müller / Valdir Fontanella
PCP 26/00045613 / Prefeitura Municipal de Monte Carlo / Alcione Roberto Buyno, Câmara Municipal de Monte Carlo
PCP 26/00046504 / Prefeitura Municipal de Maracajá / Anibal Brambila, Câmara Municipal de Maracajá
PCP 26/00056577 / Prefeitura Municipal de Arroio Trinta / Antonio Serighelli, Câmara Municipal de Arroio Trinta
PCP 26/00058006 / Prefeitura Municipal de Pescaria Brava / Câmara Municipal de Pescaria Brava, Luiz Henrique Castro de Souza

RELATOR: SABRINA NUNES IOCKEN**Processo/Unidade Gestora/Interessado-Responsável-Procurador**

PCP 26/00029170 / Prefeitura Municipal de Içara / Câmara Municipal de Içara, Dalvania Pereira Cardoso



Além dos processos acima relacionados, poderão ser incluídos na pauta da Sessão na data suprarreferida os processos cujas discussões foram adiadas, transferidos da sessão ordinária virtual, bem como aqueles dos quais foi solicitado vista e que retornam para apreciação nos termos do Regimento Interno.

FLAVIA LETICIA FERNANDES BAESSO MARTINS
Secretária-Geral

Licitações, Contratos e Convênios

Extrato do Quinto Termo Aditivo ao Contrato nº 19/2022 – PSEI 26.0.000003908-9

QUINTO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 19/2022 - Contratada: WECOM COMÉRCIO, DISTRIBUIÇÃO E SERVIÇOS EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO S/A, inscrita no CNPJ sob nº 10.663.782/0006-07. **Objeto do Contrato:** prestação de serviços de telefonia, solução IP PABX em nuvem, licenças de software, telefones IP, serviços de instalação, repasse de conhecimento e treinamento e suporte especializado. **Prorrogação:** O contrato original fica prorrogado de 01/11/2026 a 31/10/2027. **Fundamento Legal:** artigo 57, inciso II, da Lei Federal nº 8.666/93, de acordo com a Cláusula Sétima do contrato original. **Valor:** O valor mensal estimado deste Termo Aditivo é de R\$ 24.975,82, totalizando o valor estimado de R\$ 299.709,84 para o período de 12 meses, considerando os quantitativos acrescidos no 1º Termo Aditivo ao Contrato nº 19/2022 e o reajuste dos valores unitários conforme Apostila emitida em 12/08/2026. **Data da Assinatura:** 17/08/2026. **Registrado no TCE com a chave:** DE8A21179404FB7966AC158B0CDC7A5570EADED1.

Florianópolis, 18 de agosto de 2026.

Raul Fernando Fernandes Teixeira
Diretor de Administração da DAF

EXTRATO DE TERMO DE ADESÃO N. TC 032/2026.01

Termo de Adesão da Associação de Municípios da Região de Laguna – AMUREL – ao Acordo de Cooperação Técnica n. TC 32.2026.01, destinado ao fomento à criação e estruturação de laboratórios de asfalto.

OBJETO: O presente Termo tem por objeto formalizar a adesão da AMUREL ao Acordo de Cooperação Técnica n. TC 32.2026, destinado ao fomento à criação e estruturação de laboratórios de asfalto e à qualificação da fiscalização de obras municipais de pavimentação.

VIGÊNCIA: 13/07/2031

DATA DE ASSINATURA: 20/08/2026

PROCESSO SEI: 26.0.000003590-3

